SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
1	**C-16/2021** *ROGÉRIO MIGUEL BARBOSA* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES (ORIGINAL) -- JONI MATOS INCHEGLU (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de consulta técnica realizada pelo profissional Eng. Civil Rogério Miguel Barbosa, CREASP 5061551426, que através de e-mail encaminhado ao Chefe da UGI Leste – GRE-7, em 06/12/2020, solicitando informações a respeito de:
- Estaca Escavada mecanicamente diâmetro 40 cm é similar ou equivalente a Estaca Escavada Hélice continua diâmetro 40 cm. (isto para efeito de comprovação de aptidão técnica em licitação pública)
- Projetor de alumínio fundido com vidro para lâmpada de vapor de sódio alta pressão 220/400W é similar ou equivalente ao Projetor para uso externo com lâmpada LED. (isto para efeito de comprovação de aptidão técnica em licitação pública)

PARECER:

Preliminarmente faz-se necessário dar o significado de similar ou equivalente, como informado pelo consulente.
Significado de SIMILAR: - Adjetivo que possui o mesmo teor; que se assemelham ou se equivalem; da mesma natureza; análogo; equivalente, semelhante, objeto que se assemelha a outro.
Sinônimos de SIMILAR: - Equivalente, análogo, igual, semelhante.

ESTACAS ESCAVADAS
Assim sendo; as estacas escavadas, dividem-se em com lama bentonítica e sem lama bentonítica.
- A estaca escavada sem lama bentonítica, é um tipo de fundação onde são moldadas in-loco, com auxílio de perfuratrizes, trados helicoidais, trados manuais ou mecânicos, sendo que a utilização destes últimos citados, não é possível obter grandes profundidades (FALCONI; FILHO; FÍGARO, 2002).
Seu processo executivo constitui na perfuração do solo até a cota de projeto, após a retirada do material escavado é feita a sua concretagem e colocado a armadura. Suas vantagens consistem em ausência de vibrações, amostragem do solo, execução rápida, e podem ser executas próximas as divisas.
- A estaca escavada com lama bentonítica, é um tipo de estaca a ser utilizado em situações em que haja terrenos muito colapsáveis e próximos ao lençol freático.
De acordo com Rebello (2008), estacas escavadas com lama bentonítica, consiste pela execução de um equipamento rotativo, anexo a um guindaste ou por outro sistema chamado de clamshell. Existem dois tipos de execuções, sendo estacas circulares (estações) e estacas retangulares (barretes). A escavação desse tipo de estaca necessita de um fluido estabilizador, (lama bentonítica). A betonita é um tipo de argila que em contato com a água, ela se expande formando um fluido impermeável denominado (cake).
ESTACAS TIPO HÉLICE CONTÍNUA
Maia (2002), afirma que, a estaca do tipo hélice continua, é uma fundação moldada in-loco, onde sua perfuração é executada por meio de um trado com hélice contínua, e há uma injeção de concreto partindo de um tubo acoplado ao centro da hélice.
Esta estaca permite a execução próxima de divisas diminuindo excentricidades, nas cargas de pilares ao centro de estacas. Ela apresenta diversas vantagens como ser executadas em qualquer tipo de solo e abaixo de lençol freático, porém não há torque suficiente para perfurar algumas rochas e matacões (REBELLO, 2008).
O processo executivo consiste na perfuração do solo, através de uma hélice contínua até a cota de projeto.

Após sua retirada há uma injeção de concreto simultaneamente até o topo da estaca. Sua armação é mergulhada imediatamente após a retirada do trado, com auxílio de um pilão de pequena carga.

CONCLUSÃO

A estaca hélice contínua em termos de viabilidade econômica deverá ser utilizada quando houver a presença do nível de água acima da cota de assentamento da estaca, impossibilitando a utilização da estaca escavada. Para os demais casos, a estaca escavada, mesmo com sua restrição normativa acerca da capacidade de ponta, apresenta ser uma melhor opção nos projetos que demanda uma fundação profunda. Quanto a execução, a hélice contínua é mais vantajosa, pois é de rápida execução e não gera vibrações no solo, o que evita danos nas construções vizinhas.

Podemos assim concluir que há similaridade entre os dois tipos de fundação.

Quanto a segunda consulta, ou seja, em relação aos projetores, solicitamos que seja encaminhada a CEEE – para que esta se manifeste.

PARECER DO VISTOR

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

Em 08/12/2020 o interessado consultou através do Protocolo nº 130827/2021 (texto transcrito do original): "... 1- gostaríamos de saber se a estaca escavada mecanicamente diâmetro 40 cm é similar ou equivalente à estaca escavada hélice continua diâmetro 40cm é similar ou equivalente à estaca escavada hélice continua 40cm; isto para efeitos de comprovação de aptidão técnica em licitação pública.; 2- gostaríamos de saber se o projeto de alumínio fundido com vidro para lâmpada de vapor sódio alta pressão 220/400w é similar ou equivalente ao projetor para uso externo com lâmpada LED, isto para efeitos de comprovação de aptidão técnica em licitação pública ".

2. LEGISLAÇÃO
A análise baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências - Registro de Pessoas Jurídicas.

3. ASPECTOS RELEVANTES
3.1. Atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREASP.
O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs, que em seu conjunto constituem o Sistema CONFEA-CREAs foram instituídos pela Legislação Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para regular, verificar, fiscalizar e aperfeiçoar o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, Geólogo, Meteorologista, Tecnólogo e Técnico.

A legislação determina, e os CREAs procuram fiscalizar o correto cumprimento desta, que somente os profissionais habilitados possam executar obras e serviços de Engenharia e Agronomia, pois estão aptos a oferecer à sociedade um acompanhamento idôneo e tecnicamente eficaz.

Para maiores esclarecimentos, segue transcrito abaixo as atribuições do CREA instituídas pela Lei 5.194/66:

".....CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Seção I
Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições
Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;
c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;
g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;
r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;
s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis (...)"

4. GENERALIDADES

•Estaca escavada com trado mecânico é executada a partir de uma escavação prévia feita no terreno por uma hélice em forma de espiral onde, posteriormente, é feita a concretagem in loco. Pelas características do processo executivo pode-se observar que estaca escavada com trado mecânico encontra-se no grupo de estacas que não provocam descolamento do solo durante a sua execução. Os equipamentos para execução de estaca escavada mecanicamente com trado compreendem basicamente um trado helicoidal mecânico. Em geral o diâmetro das perfuratrizes varia de 0,2 m a 1,7 m, podendo-se executar estacas com profundidades variando de 6,0 a 10 m, conforme o comprimento do trado utilizado.
•A Estaca escavada hélice contínua é uma estaca de concreto moldada "in loco", cuja perfuração consiste na introdução de um trado helicoidal (com tubo vazado central) no terreno até a profundidade do projeto de fundações. Finalizada a perfuração, o concreto é lançado através do tubo metálico, simultaneamente com a retirada do trado.

5. CONSIDERAÇÃO

O CREA-SP, à semelhança dos outros Conselhos Regionais, é um órgão auxiliar da administração pública, cuja ação fiscalizadora, orientadora e aprimoradora do exercício profissional, abrange o Estado de São Paulo.

Não obstante seja também de competência desta Regional, além da missão fiscalizadora, assegurar aos profissionais por ele habilitados os direitos e prerrogativas que a Lei lhes confere, cabe ressaltar que o CREA não é órgão de defesa dos interesses econômicos, políticos, sociais ou trabalhistas, particular dos profissionais nele registrados.

É preciso ficar bem evidenciado a aclarado que ao CREA-SP, como entidade de direito público, nos exatos termos da lei que o criou e da legislação que o norteia, cumpre zelar pela segurança da sociedade contra riscos a que estaria exposta se o exercício das profissões que se abrigam sob sua jurisdição fosse indevida e indiscriminadamente exercido por leigos.

Considerando que o CREA-SP possuí em seu nítido caráter a avaliação e fiscalização do estrito cumprimento técnico por profissionais devidamente habilitados para o exercício e desempenho das funções que possuem atribuição.

Considerando que a consulta lançada pelo particular em primeira análise faz parecer que a resposta denota o cumprimento pelo CREA-SP de sua obrigação legal, em verdade, gera embaraços, e é uma antítese, pois no caso para fins de habilitação técnica foi exigida capacitação técnica segundo metodologia construtiva específica.

Assim, segundo os vários conceitos aplicáveis ao caso em espécie, de veras, por vários prismas, seja por questões etimológicas, morfológicas e outras, há similitude entre os itens. Tal similitude, passa ao largo de equivalência, até mesmo porque se equivalentes fossem não haveria distinção na técnica aplicada ou local de aplicação.

Ademais, o juízo subjetivo de equivalência/similitude técnica para fins de aceite de habilitação em certame público deve observar as especificidades locais e do serviço necessário, que deverá ser feita pela banca examinadora, ou profissional, do órgão licitante exclusivamente.

Considerando a conclusão exarada pelo Relator do Processo na qual "há similaridade

entre os dois tipos de fundação".

6. PARECER E VOTO

Quanto a conclusão do ilustre relator na qual "...há similaridade entre os dois tipos de fundação.", este também é o meu parecer, que complemento com a informação de que não há equivalência, lembrando que as atividades previstas nos editais, em razão da alta complexidade e dimensão, compreendem serviços e obras que devem ser analisados e estipulados pela respectiva Comissão de Licitações do órgão responsável pelo certame, a qual conta com o apoio das demais secretarias técnicas que podem (e devem) dirimir todas as questões atinentes ao tema com o corpo técnico responsável.

Dessa forma e, em conformidade com a função legal deste Conselho, entendo que não cabe ao CREA-SP emitir quaisquer tipos de conclusões sobre exigências referentes a capacitações técnicas comprobatórias atinentes ao escopo previsto, isso porque é presumido, segundo as normas licitatórias, que a exigência está endossada por profissional capacitado tecnicamente.

Além disso, qualquer tipo de parecer nesta linha de consulta deve abarcar a análise de todo o compêndio técnico referente ao objeto da consulta fato que não se verifica dos autos.

Pelas razões acima meu voto é no sentido de que em abstrato há similaridade entre os dois tipos de fundação, porém não há equivalência entre ambos, devendo ser reconhecido como foro competente para dirimir a questão o órgão técnico do ente licitante, haja vista que deve ser observado o compêndio técnico referente ao objeto licitado.

Neste sentido, considero que o CREA-SP não é o foro adequado para dirimir a dúvida do consulente de forma conclusiva, o qual deve recorrer às esferas administrativas do órgão responsável pelo certame para sua habilitação técnica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**SF-3009/2020** *MAZZEU & NASCIMENTO ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO(ORIGINAL) -- HIDERALDO RODRIGUES GOMES (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

BREVE HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do Processo:

A empresa Mazzeu & Nascimento Engenharia Ltda, sediada em Araraquara/SP, tem no seu objetivo social "serviços de engenharia",e não possui registro no CREA/SP.
Fls. 02 – Relatório de Pesquisa.
Fls. 03 – Ficha Cadastral Completa
Fls. 04 – Cartão de CNPJ
Fls. 05 – Consulta Quadro de Sócios e Administradores –QSA
Fls. 06 – Pesquisa de Empresa – JUCESP
Fls. 07 e 09 – Pesquisa de Empresa – "nenhum registro encontrado" – CreaNet
Fls. 08 – Cadastro de Contribuinte de ICMS - Cadesp

Fls. 13 - Auto de Infração n° 763/ 2020 - Mazzeu & Nascimento Engenharia Ltda.
Recebido em 20/10/2020 (fls. 14) - Sem possuir registro no CREA/SP vem desenvolvendo atividades de "serviços de engenharia".
IInfração ao artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66.

Fls. 15/19 - A empresa protocola defesa, em 29/10/2020,citando que recebeu o Auto sem ter recebido anteriormente nenhuma notificação, e que suas atividades de "preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados" consistem em análise e controle de exames médicos e todo serviço relacionado à capacitação dos funcionários. Independente dos argumentos acima que provam que a empresa não é obrigada a registro, foi providenciado registro no CREA/SP, e por isto solicitam o cancelamento do Auto de Infração.

Fls. 20/22 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica.

Em Fls. 25 - Resumo de Empresa - legalizada - início em 23/10/2020

II – Quanto a Legislação Ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

- "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências".

Artigo 1º - As profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a)Aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b)Meios de locomoção e comunicações;
c)Edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnico e artísticos;

d)Instalações e meios de acesso a costas, cursos, e ,assas de água e extensões terrestres;
e)Desenvolvimento industrial e agropecuário.

Artigo 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)

e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;

Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- o Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Artigo 60º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício

profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Artigo 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a)advertência reservada;
b)censura pública;
c)multa;
d)suspensão temporária do exercício profissional;
e)cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo Único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Artigo 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
c)de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do artigo 64º;
Parágrafo Único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Artigo 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/ 2019 do Confea:

Artigo 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Crea.
Artigo 3º O registro é obrigatório para a pessoajurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Crea.

Resolução n° 417/ 1998 do Confea:

Artigo 1° - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01- Indústria de construção civil.
33.02- Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

" Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades".

Artigo 11º. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, a seguintes informações:
(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Artigo 15º. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação ejulgamento .

Artigo 17º. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Artigo 43º. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)

II - a situação econômica do autuado; (...)

V - regularização da falta cometida.

§ 3° é facultada a reducão de multas pelas instânciasjulgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER:

Considerando que toda empresa, que se organizar para executar obras ou serviços relacionados à engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de
promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Considerando a documentação apresentada e os relatos da DEFESA apresentada pela empresa em, fls 16

a 19;
Considerando o que foi apurado pela Fiscalização deste Conselho;
Considerando a resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Considerando o Auto de Infração nº763/2020 – OS 18252/2020, datado de 08/10/2020;
Considerando o que dispõe a Lei Federal nº.5.194 de 24 de dezembro de 1966 artigo 59;
Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 – "Dispõe sobre os procedimentos para Instauração, Instrução e Julgamento dos Processos de Infração e Aplicação de penalidades";

VOTO:

Conforme demonstrado no processo, o interessado, realiza: " preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados", que consiste em atuar na análise e controle de exames médicos e todo apoio relacionado à capacitação de funcionários. Esta atuação pelo que consta não está enumerada nas etividades do Artigo 1º da Lei Federal 5.194/66, portanto, VOTO pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração nº763/2020, e por consequência seu arquivamento.

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de Vistas de processo relatado pelo Conselheiro Luiz Henrique Barbirato sobre a fiscalização realizada pela UGI de Araraquara em relação a falta de registro da empresa MAZZEU & NASCIMENTO ENGENHARIA LTDA.

Em análise de vistas do processo observa-se que:

- Em 07/10/2020, através do relatório de pesquisa da UGI Araraquara constatou-se que a Empresa não tinha registro no Conselho, Folhas 2 à 11, de acordo com o Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica onde tem em suas atividades, secundarias ou não, voltados para aos serviços de Engenharia e pericia técnica relacionado a Segurança do Trabalho.

Fica evidenciado através dos documentos da empresa que a mesma tem atribuição para a realização de serviços exclusivos na área de engenharia e portanto há necessidade de, não tão somente dos seus sócios, que no caso são engenheiros, mas também da empresa, REGISTRAR-SE NO CONSELHO – CREA-SP.

- Em 08/10/2020, foi lavrado multa e o Auto de Infração informando que a empresa desenvolve atividades e serviços de engenharia, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, conforme apurado em 16/06/2020. (folhas 12 a 14), recebido por AR em 20/10/2020.

Tratando-se da Lei 5.194/66 – que rege sobre o exercício das profissões do sistema Confea/Crea's e depois de publicada, a lei passa a ser obrigatória para toda a coletividade e particularmente neste caso aos profissionais; Assim ninguém poderá furtar-se de seu cumprimento mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de desconhecimento da lei, artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Em 29/10/2020 – Através do protocolado 116489, a empresa apresenta recurso administrativo, informando que não houve recebimento de notificação previa para a regularização da situação, requerendo assim o cancelamento do auto de infração e consequentemente a multa imposta, folhas 15 a 19.

Em 23/10/2020, data em que houve o efetivo registro da empresa, conforme Certidão de registro de pessoa jurídica CI-2398493/2020, folhas 20 a 22.

PARECER

Considerando a Lei Federal 5.194/66 -Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providencias – em seu artigo 6.º - Secão III – do exercício ilegal da profissão;

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que no Auto de Infração informa que apurou-se em 16/06/2020 a irregularidade da empresa o que não houve constatação ou a juntada documental deste procedimento;

Considerando o Código de Processo Civil em seu Art.º 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.
Considerando a Resolução 1008/04 do Confea em seu artigo 11.º paragrafo 2.º - Lavrado o Auto de Infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais

VOTO
Diante de todo exposto aludido, voto pelo retorno do processo à UGI ARARAQUARA, para que a mesma faça juntada documental da apuração realizada em 16/06/2020, sob pena de nulidade e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
3	**SF-368/2019** *EDSON FERNANDO ROMEIRO DE SANTANA ME.* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI(ORIGINAL) -- MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

Histórico:

Trata-se de processo de autuação da pessoa jurídica Edson Fernando Romeiro de Santana ME, iniciado em razão de denúncia (fls. 02), verificação e diligências da fiscalização, o que determinou, em razão do não atendimento à notificação para registro (fls. 04 e 09), a emissão do Auto de Infração nº 489729/2019 de 29/03/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada (19/09/2018 e 11/03/2019) e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea,

Em sua defesa a empresa alega que já em 22/03/2019 e em 26/03/2019, após a notificação, procurou a unidade do Crea, porém, devido a problemas de sistema e da unidade do Conselho, somente conseguiu finalizar seu registro em 08/04/2019. Solicita a anulação da multa, uma vez que agora já possui o registro no Conselho (fls. 16 a 21).

Às fls. 23 é juntada a impressão do Resumo de Empresa, onde consta que a interessada, realmente, obteve seu registro em 08/04/2019, tendo anotado como seu RT o Eng. Civil Edson Fernando Romeiro de Santana.

Dispositivos Legais:

Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Relato: O processo é oriundo de uma denúncia on-line, alegando que o profissional Edson Fernando Romeiro de Santana não era engenheiro de formação, alegando que era falso-engenheiro e tinha reformado um salão de jogos e brinquedoteca de um condomínio.

Voto: Pelo cancelamento do Auto de Infração 489729/2019 de 29/03/2019 e arquivamento do processo, visto que a denúncia é infundada e o profissional apresentou todas as respectivas defesas e procedimento de registro no sistema CONFEA/CREA, bem como este profissional já era responsável técnico por uma empresa de engenharia desde 2014.

PARECER DO VISTOR

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Considerando que a empresa possui data de constituição de 11/07/2017;

Considerando que em 06/06/2018 houve uma denúncia online no nome do profissional EDSON FERNANDO ROMEIRO DE SANTANA, o acusando de não ser profissional legalmente habilitado para atividade de engenharia;

Considerando que em buscas no banco de dados deste Conselho foi constatada que a denúncia foi INFUNDADA e não procede com a verdade, haja vista que o referido profissional possui registro desde 2011;

Considerando que o Agente Fiscal, na apuração da denúncia, também constatou que havia uma empresa no nome do profissional e que esta não possuía registro. Diante do fato, foi lavrada a Notificação 78333/2018 de 19/09/2018 e entregue 28/09/2018 com prazo de 10 dias para regularização (fl 04);

Considerando que não houve a juntada de nenhum documento ao processo após o decorrer do prazo supracitado;

Considerando que em 11/03/2019, ou seja 164 dias após a primeira notificação, foi lavrada uma segunda notificação, esta Notificação 487207/2019, novamente solicitando o registro e indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, com prazo de mais 10 dias, sob pena de autuação (fl 09);

Considerando que à folha 10, o agente fiscal esclarece que após o não atendimento da primeira notificação, o profissional foi contatado via telefone e acordado que seria encaminhada nova notificação, neste caso a segunda, como já citado;

Considerando que não houve atendimento à segunda notificação, foi lavrado o Auto de Infração 489729/2019 em 29/03/2019, encaminhado por A.R. e recebida em 08/04/2019 conforme constam nas folhas 11 a 14;

Considerando defesa juntada, datada de 11/04/2019, o interessado explica suas dificuldades em fazer o registro da empresa alegando que o agentes do CREA-SP informaram que estavam sem sistema, no entanto, ele ressalta que compareceu pela primeira vez na unidade em 22/03/2019, ou seja, já transcorrido o prazo de 10 dias da notificação, mas apesar de todo o exposto, registrou sua empresa e indicou RT em 08/04/2019 conforme certidão juntada às folhas 18 e 19;

Considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada em Engenharia Civil para parecer e voto quanto à manutenção ou cancelamento do AI e, após parecer do conselheiro relator, este votou pelo cancelamento do AI e arquivamento do processo;

Considerando o pedido de vistas e reanálise do processo, ficou clara a revelia e pouca importância dada pelo interessado com relação ao cumprimento dos dispositivos legais constantes na Lei 5194/66 e a Resolução 1008/04 do Confea;

Considerando que para a Lei 5194/66 foi infringido o Art 59 que dispõe sobre o registro de empresas:
As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o Art. 73 da Lei 5194/66 que estipula os valores de referências para as multas e que, neste caso, com a infração ao Art 59, deve-se considerar a alínea 'c';

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Considerando que, mesmo extrapolados os prazos, o interessado regularizou a situação junto a este Regional;

VOTO

Voto:

- Pela MANUTENÇÃO do AI nº 489729/2019;
- Pela redução ao menor valor de referência constante na tabela anexa à Decisão PL 1611/2018 do Confea, para o exercício em que foi lavrado o Auto de Infração, devidamente atualizado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
4	**SF-1142/2018** *ENGELIMP INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA.* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR GEHRING(ORIGINAL) --- WAGNER VIEIRA CHACHA(VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

Histórico:

Em 22/06/2018, através de protocolo nº86074/2018ª associação de Engenharia de Batatais, apresenta denuncia referente a licitação realizada na prefeitura Municipal de Brodowski, onde informa "Empresa vencedora não possui no seu quadro técnico profissional qualificado para elaboração de projetos no tocante a espécies nativas.

A empresa ENGELIMP Infraestrutura e Serviços Ltda., vence o certame, assina o contrato e para a prefeitura atende ao edital; data da licitação 06/06/2018.

Cabe informar que a obra teria duração de 12 meses, podendo ser aditado caso necessário.

O referido assunto veio a se tornar um processo SF-1142/2018, questionada através de oficio a empresa não se manifestou, enviado a CEEC, onde através de parecer aprovado o processo foi enviado à comissão de ética. Processo apreciado pela CEEC em 02/10/2019.

A UGI, manda o assunto novamente a CEEC, pois, após esses fatos a empresa admite em seu quadro técnico um engenheiro agrônomo. (20/05/2019), o profissional Victor Broisler Costa Pádua.

Este processo tem a finalidade verificar se a contratação do engenheiro agrônomo muda o parecer no processo SF-1142/2018.

Tanto o Engenheiro civil e o engenheiro agrônomo emitem suas respectivas ARTs relativas ao objeto da licitação.

Renan Gritti de Carvalho, engenheiro civil, contrato celebrado em 19/06/2018, ART-28027230190014496, registrada em 07/01/2019.

Renam Grittii de Carvalho, engenheiro civil, contrato celebrado em 19/06/2018, ART-28027230190403051, registrada em 03/04/2019.

Renan Gritti de Carvalho, engenheiro civil, contrato celebrado em 19/06/2019, ART-28027230191170092, registrada em 10/09/2019.

Victor Broisler Costa Pádua, engenheiro agrônomo, contrato celebrado em 10/06/2019, ART-28027230191170194, registrada em 10/09/2019.

Victor Broisler Costa Pádua, engenheiro agrônomo, contrato celebrado em 19/06/2019, ART-28027230191170252, registrada em 10/09/2019.

Tipos das ARTs:

ART-28027230190014496- do contrato entre as partes
ART-28027230190403051- ART retificadora
ART-28027230191170092- complementar aditivo de valor
ART- 28027230191170194- complementar aditivo de prazo
ART- 28027230191170252- aditivo de valor

Fundamentação:

Artigo 1º da lei 6.496/77, sobre a ART: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica".Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009: Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. No Art. 28- A ART relativa à execução

de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013. Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço

Parecer:

A licitação ocorreu em 2018 e as ARTS são todas de 2019.

A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes no contrato firmado entre as partes.

Ao examinar as ARTs, as datas de celebração do contrato não são de 2018, as ARTs, foram registradas em 2019.

As ARTs do engenheiro agrônomo são de aditivos de valor e de aditivo de prazo.

O referido processo SF-1142/2018, foi devidamente analisado e votado nesta CEEC, e não cabe ao fato da contratação de um profissional, mudar a decisão desta casa, basta uma análise nas datas e não esquecer o fato da empresa não ter se manifestado no decorrer do processo, mesmo tendo sido solicitado sua manifestação através de requerimento.

Voto

VOTO para a não anulação do voto da CEEC no processo SF-1142/2018, diante dos novos fatos solicito a UGI a análise das datas das ARTs, que algumas podem estar desacordo com a lei 1025 art. 28.

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO

Trata de vistas ao Processo SF-1142/2018 em razão do entendimento a proposição do voto" VOTO para a não anulação do voto da CEEC no processo SF-1142/2018, diante dos novos fatos solicito a UGI a análise das datas das ARTs, que algumas podem estar desacordo com a lei 1025 art. 28.", portanto esclarecimento quanto ao voto da CEEC e avaliação das ART´s.

1.)Fl. 3 – Registro da Denuncia encaminhada pela CAF de Batatais em 20/06/2018.
2.)Fl. 4 – Denúncia em registro manual sem identificação cujo teor registro em sua íntegra "Denuncia, licitação realizada na Prefeitura Municipal de Brodowski (com detalhe contornado em vermelho), SP, realizada no dia 06/06/2018 as 9:00 horas. (outra linha escrita em vermelho) Irregularidade: (outra linha) "Empresa vencedora não possui no seu quadro técnico profissional qualificado para a elaboração de projetos no tocante a espécies de mudas nativas", (outra linha em vermelho) "Ambiental".
3.)Fls. 50 a 57 – Contrato de Prestação de Serviços Prefeitura Municipal de Brodowski, legalmente representado pelo Sr. José Luiz Peres, PM de Brodowski e Engelimp Infraestrutura e Serviços Ltda. legalmente representado pelo Wanderlei de Carvalho, com assinatura em 19/06/2018 e vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado.
4.)Fls. 60 e 61 – Ofícios nº 104/2018 de 13/07/2018 e nº 178/2018, notificando a Empresa Engelimp Infraestrutura e Serviços Ltda EPP
5.)Fl. 63 – Informação da UGI de Franca, que o interessado Engelimp Infraestrutura e Serviços Ltda., não registrou manifestação, em 08/11/2018.
6.)Fls. 70 a 73 – Relato em 10/06/2019 da CEEC que em decorrência da ausência de manifestação do interessado, o encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional, com o devido enquadramento, voto retificado em reunião da CEEC de nº 595, com decisão nº 1609/2019.
7.)Fls. 75 – Resumo da Empresa Engelimp Infraestrutura e Serviços EIRELI, apresentando os seguintes

profissionais e respectivas data de início da atuação, em seu quadro técnico: Luiz Claudio Ferreira Leão – Engenheiro Civil (16/05/2018), Renan Gritti de Carvalho – Engenheiro Ambiental (25/11/2019), Vitor Broisler Costa Pádua – Engenheiro Agrônomo (20/05/2019).
8.)Fl. 79 a 81 – ART´s 28027230190014496 /90403051 / 91170092 do Eng. Ambiental Renan Gritti de Carvalho com períodos, atividades e data de registro: 21/08/2018 a 21/06/2019 (Remediação), 07/01/2019 – 19/06/2018 a 19/12/2019 (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas / PRAD), 03/04/2019 – 19/06/2019 a 19/12/2019 (Plano de Recuperação de Áreas Degradas / PRAD), 10/09/2019
9.)Fls.82 a 84 – ART's 28027230190506796 / 911701994 / 91170252 do Eng. Agrônomo Vitor Broisler Costa Pádua com período, atividades e data de registro: 19/06/2018 a 19/06/2019 (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas / PRAD),26/04/2019 - 19/06/2019 a 19/12/2019 (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas / PRAD),10/06/2019 - 19/06/2019 a 19/12/2019 (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas / PRAD), 10/09/2019

ENQUADRAMENTO
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
II – ante à profissão:

c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

LEI N° 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências.
Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1°. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.
Art. 3° - A falta do ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013. - Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.
Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:
Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

PARECER
- Em razão do entendimento que Processo Éticos Disciplinares e sua condução se aplica apenas a profissionais,
- Em razão do entendimento que os profissionais declarados não registram fatos que possam remeter a falta ética dos mesmos, não tão e somente ao mencionado no processo Resolução 1002/2002 em seu Artigo 10º, Item II, Inciso "C".
- Em razão do entendimento que os profissionais com atividades técnicas declaradas estavam de acordo

com o previsto na Lei 5194/1966 – Artigo 6º,
- Em razão do entendimento que a Empresa com atividades técnicas declaradas estava de acordo com o previsto na Lei 5194/1966 – Artigo 6º,
- Em razão do entendimento que o quadro técnico da Empresa apresentar os profissionais, Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Agrônomo, que atende o demandado no contrato,
- Em razão do entendimento que a data do contrato iniciar em 19/06/2018, com possibilidade de prorrogação e as ART´s mencionadas estarem dentro do prazo contratual, atendendo a Resolução 1050/2013,
- Em razão do entendimento na avaliação das ART´s apresentar atividades declaradas pertinentes ao propósito do contrato - Plano de Recuperação de Áreas Degradas.
- Em razão do entendimento que a necessidades impostas pelo contrato e atividades declaradas da Empresa e seus Responsáveis Técnico, como também as atividades declaradas nas ARTs, atenderem as demandas Legais e Técnicas, estabelecidos pela atividade e o estabelecido no Sistema CONFEA/CREA,
- Em razão do entendimento que as ART´s acostadas no processo SF/1142/2018, registram os compromissos por ela estabelecidos, conforme preceitua a Lei 6496/1977 e Resolução 1025/2009,
- Em razão do entendimento proporcionado pela Resolução 1050/2013, que permite a emissão de ART´s com fins de regularização de obras e serviços de engenharia (Artigo 1º), portanto após o início da obra / serviço.
- Em razão do entendimento que o Mérito do Processo é denúncia que registra irregularidade quanto a habilitação da Empresa para a realização de serviços e questionamento quanto ao quadro técnico habilitado, não ter sido identificado fatos que acate essas menções,
- Em razão do entendimento de que apesar do mérito do processo foi analisado aspectos legais e contratuais e éticos, não foi identificado irregularidades.

VOTO
Voto que de acordo com o entendimento que o mérito do processo não tem amparo nos fatos registrados: a.) O registro da Empresa B.) Os Profissionais envolvidos. Registro também que a atuação dos profissionais não remete a atos que levem ao entendimento de falta ética. Quanto a emissão das ART´s estarem de acordo com o preceituado pela legislação do Sistema CONFEA/CREA. Finalizando o VOTO orientando para que o processo SF-1142/2018 seja arquivado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**SF-1120/2017** *CREA SP* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO (ORIGINAL) -- MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

Trata se de apuração de indicios de infração ao Codigo de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução 1002/02 do CONFEA com motivação a(s) conduta(s) anti-ética(s) verificadas segundo o artigo 2º - Resolução 1004/2003 em decorrência do processo SF 1120/2017 que trata da verificaçao de denúncia formulada pelo senhor André Luiz da Silva, referente à obra localizada na rua Antônio Alves de Faria sem número, bairro Portal Buenos Aires, São José do Rio Pardo São Paulo, conforme informação das folhas 40/41.

Considerando:
1)O Art. 2º os preceitos do Código de Ética Profissional no que tange seu alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.

2)E o Art. 13. que da regramento aos elementos que constituem as infraçoes eticas e em destaque a todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

3)E o Artigo 8º que condiciona que a prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão: II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

4)E fundamentalmente, que a reclamação impetrada pelo requerente, (fl1) em 07 de julho de 2017, tem por objeto uma obra com responsábilidade técnica anotada para Rui Eduardo Saud Reis em 22/02/2017 (Execuçao e Fiscalizaçao – Projeto Arquitetonico) com o Espelho de Projeto Completo – Aprovado pela Prefeitura Municipal de São Jose do Rio Pardo e em nome do Contratante Antonio Reis de Andrade;
5)E que pela argumentaçao e declaraçoes implicitas nos itens 5 e 6, do Laudo Tecnico (fls 20 a 30) assinados pelo Engenheiro Rui Eduardo Saud Reis, foram necessarios serviços de proteçao e estabilizaçao do talude causados por execuçao dos serviços sem a comunicaçao com o responsavel tecnico tornando-se

evidente as medidas de contenção; e no caso deste serviço, sem a constataçao anotaçao de responsabilidade tecnica.
6)E por conteudo de email (fl 31) onde a senhora Regina Celia Brambila de Andrade informa que a responsabilidade dos serviços de Terraplenagem da obra em questao e do Engenheiro Rui Eduardo Saud Rei com Provisorias do Artigo 7º da Lei 5194/66 e nas condiçoes especificadas pelo Artigo 7º da Resoluçao 218/1973, Artigo 28 do Decreto 23569/199, com restriçao a portos e aeroportos, (fl 34)- Doc do CREANET intra;
7)E as fotos anexadas as fls 36 a 38 e em especial a fl 38 onde se verifica a placa de JR Terraplenagem e Serviços;
Encaminho voto:

Seja encaminhado este processo para a Comissão de Etica considerando o principio " Da Eficacia Profissional" que hora reitero: "A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos" ;

E complemento, seja instaurada a fiscalizaçao da empresa JR Terraplenagem e Serviços identificada na fotografia da placa da fl.38.

PARECER DO VISTOR

Parecere em fase final de elaboração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-35/2020** *RICARDO CESAR RONQUIM* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

O presente protocolado foi designado a nós, para que seja feita uma analise na documentação constante, assim como a emissão de um parecer técnica, visando o atendimento ou não da solicitação feita pelo engenheiro RICARDO CESAR RONQUIM – ENG. CIV.
O profissional enviou para a solicitação, documentos emitidos pela empresa ao qual prestou serviços na ocasião do trabalho que aqui solicita certidão do acervo técnico.- Companhia Paulista de Obras e Serviços-CPOS, localizada à rua Tangara nº 70 são Paulo, capital.
A UGI/Campinas, em 17.01.2020, encaminha o presente processo para apreciação da CEEC informando que após análise, que o Atestado não atende à legislação vigente.
A Resolução nº 1025/2009 – Anexo IV e art. 57, menciona a necessidade do fornecimento de atestado da empresa ao qual o serviço foi prestado.
O profissional requerente declara impossibilidade de atender à exigência, quanto à substituição do Atestado e considerando que a documentação não está coerente com o serviço solicitado,a unidade necessita de parecer desta Câmara (fl. 55).
Foram anexamos documentos ao presente processo conforme seguem abaixo:
• Requerimento do interessado, via WEB Atendimento, de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), protocolado sob nº A2019034094, em 08.05.2019 – referente à ART 8210200500855630 – período a ser certificado: 05.01.2004 a 29.11.2016 (fl. 02);
• Cópias da citada ART nº 8210200500855630 - de Obra ou Serviço, paga pelo interessado em 24.02.2005 (fl. 03 e 16), da qual descrevemos:
oCampo 6 – Tipo de ART: Obra/Serviço;
oCampo 7 – Vinculada à ART: 8210200500851154;
oCampo 11 – Classificação da Anotação: Co-responsabilidade;
oCampo 15 – Empresa contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS;
oCampo 18 – Contratante: UNICAMP;
oCampo 21 – Endereço da obra/serviço: Cidade Universitário Zeferino Vaz – Campinas, SP;
oCampo 27 – Descrição dos Serviços executados sob sua responsabilidade: responsável pela fiscalização da obra de construção de prédios no Campus da UNICAMP;
oCampo 27 - Resumo do Contrato: Contrato nº 085/2004 – Objeto: prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para o Gerenciamento da construção de prédios no campus da UNICAMP, localizado em Campinas, SP;
oCampo 28 – Valor do Contrato: R$ 503.666,24; data: 05.01.2004; data inicio execução: 05.01.2004;

• Atestado de Gerenciamento de Obras – Obras e Serviços de Construção de Prédios no Campus da Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP – emitido pela empresa contratada, CPOS - datado de 07.05.2019 e assinado por Antônio Marques Filho, Gerente de Departamento, e Pedro Pereira Evangelista, Diretor de Engenharia- constando que o interessado desempenhou as funções para os serviços de engenharia no gerenciamento, fiscalização e coordenação no desenvolvimento das obras, planejando, controlando, fazendo cumprir as especificações e obrigações contratuais, fornecendo o suporte técnico e operacional na administração do contrato de gerenciamento para a UNICAMP, das obras objetos do Contrato de Gerenciamento nº 085/2004-Processo CPOS A30297, com vigência de 1.059 dias, incluindo aditivos. No documento consta inclusive a caracterização e descrição da obra, com quantitativos, os valores contratuais de gerenciamento e fiscalização (R$ 618.995,10, com aditivos) – fl. 04/15;
• Documento Posição Contratual referente ao Empreendimento A30297, inclusive quanto ao Gerenciamento da construção de prédios no Campus da UNICAMP- vigência 05.01.2004 a 03.01.2007 (fl.

16 verso a 21);
• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREA-SP (fl. 22 e verso), onde consta o registro do interessado, RICARDO CESAR RONQUIM, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 28.05.1999, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas;
• Esclarecimentos do interessado (sem assinatura), inclusive quanto à dificuldade na obtenção de novo atestado emitido pela contratante (UNICAMP); que o Atestado emitido pela CPOS corresponde somente aos serviços efetivamente acompanhados, pertencentes ao contrato nº 085/2004; que reiterou solicitação à UNICAMP para emissão de Atestado Técnico referente à prestação de serviços de gerenciamento das obras conforme contrato 85/2004; e que aparentemente a UNICAMP cometeu falha na instrução de seus processos internos no período, fato que dificulta a obtenção das informação para emissão de atestado técnico de prestação dos serviços relacionados (fl. 23 a 25);
• Cópia do Contrato de Prestação de Serviços nº 085/2004, firmado em entre a UNICAMP e aa CPOS para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia par ao gerenciamento da construção de prédios no Campus da UNICAMP (fl. 26 a 28) e dos seus Termos Aditivos (fl. 29 a 31);
• Cópia da Posição Contratual-cronograma financeiro referentes ao Empreendimento A30297 (fl. 32/33);
• Esclarecimentos (sem assinatura) do interessado, de 15.10.2019, onde consta que embora os processos da CPOS estejam instruídos adequadamente e cópias de documentos tenham sido encaminhadas à UNICAMP, esta mantém posicionamento de não emitir o Atestado em pauta e quanto à emissão de novo Atestado pela CPOS (fl. 34);
• Novo Atestado de Gerenciamento de Obras – Obras e Serviços de Construção de Prédios no Campus da Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP – emitido pela empresa contratada, CPOS em 16.09.2019 - assinado por Antônio Marques Filho, Gerente de Departamento, e Pedro Pereira Evangelista, Diretor de Engenharia (fl. 35/46);
• Cópia da ART de cargo ou função registrada pelo interessado em 12.06.2019, referente ao desempenho de cargo ou função técnica (engenheiro civil) na CPOS início em 02.01.2001 e previsão de término em 31.08.2019 (fl. 47);

• Cópia da CTPS do interessado, onde consta a admissão do interessado na CPOS em 02.01.200 (ilegível), no cargo de Engenheiro (fl. 48/50);
• Cópias das ARTs 28027230191678063 e 28027230191596993, ambas de Obra ou Serviço, e registradas pelo interessado em 17.12.2019 como de substituição retificadora e complementar à ART de cargo ou função de fl. 47 e ambas citando a co-responsabilidade vinculada à ART 8210200500851154 - referente às atividades de Fiscalização de edificação de materiais mistos, outras construções e instalações rurais, 10.253 m² (Prestação de serviços de engenharia, objetivando o gerenciamento e fiscalização da construção de prédios no Campus da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP - conforme contrato nº 085/2004 - processo CPOS nº A30297 - processo UNICAMP nº 01-P-24474/2003 - com área construída de 10.253,00 metros quadrados) – vide fl. 52/53.

Foram anexamos ao processo, para constar como subsidio da UGI-Campinas::
• Telas "Resumo de Profissional", onde se verifica os registros neste Crea-SP, como Engenheiros Civis, dos signatários dos Atestados da CPOS apresentados, Antonio Marques Filho e Pedro Pereira Evangelista (fl. 56 e 57);
• Tela "Pesquisa de Empresa" – a CPOS está registrada neste Conselho desde 24.09.1992, com a anotação como seu responsável técnico, atualmente, do Engenheiro Civil Pedro Pereira Evangelista (fl. 58);
• tela "Visualização de Responsabilidade Técnica", onde se verifica que o interessado nunca esteve anotado como responsável técnico pela empresa contratada, CPOS junto a este CREA-SP (fl. 59); e
• Cópia da ART 8210200500851154, de responsabilidade principal – a que foram vinculadas as ARTs registradas pelo interessado – recolhida em 24.02.2005 pelo Engenheiro Civil Sérgio Augusto de Arruda Camargo (responsável geral pelo contrato nº 085/2004) – fl. 60.

Após a analise da documentação encaminhada no processo, informamos que foram feitas pesquisas na

legislação pertinente ao caso, a qual segue abaixo para maior clareza:

II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único.
O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."
II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

Após a juntada da legislação cabível, e do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI, às fl. 54/55, foi feito o encaminhamento do presente processo à esta Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para apreciação, face à informação que.

Nosso parecer e voto
Após análise, identificamos que o Atestado não atende à legislação vigente, Resolução nº 1025/2009 – Anexo IV e art. 57, inclusive seu parágrafo único;
- considerando que o profissional requerente declara impossibilidade de atender à exigência, quanto à substituição do Atestado e considerando que a documentação não está coerente com o serviço solicitado, no cabe manifestação no sentido de que seja solicitado ao profissional juntada para comprovação, de copia do LIVRO DE ORDEM da obra relatada.
Desta maneira, será possivel a comprovação de sua vinculação de atividade junto ao desempenho dos serviços.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Sugerimos ao profissional, mandar por escrito , e com papel timbrado da empresa onde atuava, solicitação formal à UNICAMP, para que a mesma responda e justifique formalmente, o motivo de não estar emitindo o documento solicitado .
É o nosso voto e parecer.
Apenas posterior a esse fato, retornem os autos a essa Ceec.
Encaminhe-se aos procedimentos de praxe para que o profissional seja informado de nosso parecer e voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
7	**A-125/2021 V4** *GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021025824, de 26.05.2021 (fl. 02)

Origem do protocolo: UOP/DRACENA

Referente à ART 28027230210663747

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Por se tratar de financiamento com a Caixa, foi alterado o nome do contratante; nova ART nº 28027230210720819.

- ART 28027230210663747, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 14.05.2021 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação de alvenaria, hidráulica, impermeabilização, elétrica de baixa tensão, estrutura, 69,75 metros quadrados; Elaboração/Laudo – edificação de alvenaria, 69,75 m²; e Execução/Execução – edificação de alvenaria, 69,75 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Gabriel Fernando de Oliveira, pessoa física (Contrato celebrado em 03.05.2021, no valor de R$ 1.000.00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua João Zanuto, 21 – QJ L3 – Porto Bello Residence – Presidente Prudente, SP;
•Data de Início: 03.05.2021;
•Previsão de Término: 30.12.2021;
•Finalidade: nada consta;

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230210720819, registrada pelo interessado em 26.05.2021, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento modificação somente no nome e CPF do contratante (Fernanda Jardim dos Santos, CPF 342.738.728-38) – vide fl. 05/06;

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 24.07.2015, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo da UOP`/Dracena à CEEC, em 05.08.2021, para análise e parecer, referente ao pedido, decidindo pelo cancelamento ou não da ART supra (fl. 08).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o recolhimento de outra ART pelo interessado, referente às mesmas atividades técnicas/obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210663747.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
8	**A-316/2020 T1-T10** *WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I - Histórico:

Os processos A-316/2020 – Tomos 1 a 10 foram abertos pela UGI/ARARAQUARA, em 18.08.2021, com o assunto: Cancelamento de ART, tendo em vista a Decisão CEEC/SP nº 1004/2021, de 30.06.2021, onde a Câmara Especializada de Engenharia Civil, apreciando o processo SF-619/2020 que trata de: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. (...) O Eng. Civil WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES solicita baixa de 10 ARTs, que embora tenham sido acordadas verbalmente com os clientes, não foram pagas (...) LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Seção III - Do exercício ilegal da Profissão Art. 6°- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; CONSIDERACÕES: Considerando as atribuições do profissional pelo artigo sétimo do siso 218 entendemos que não estão contempladas as atividades referentes a vasos de pressão.(...) DECIDIU: Pela abertura de processo de cancelamento das ARTs de números 28027230190376843 28027230190312928 28027230190376856 28027230190483548 28027230190483690 28027230190483817 28027230190483880 28027230190603486 28027230190603766 28027230190616907. E pela lavratura de auto de infração alínea b, artigo 6º da Lei 5194 de cada ART registrada.

Informa a UGI/Araraquara, às fl. 07, que foram feitas cópias de fl. 02 a 06 e encaminhadas à fiscalização para que se lavre o auto de infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por meio do Memorando nº 13-2021.

II - Dispositivos legais pertinentes:

II.1 – Resoluão n 1025//2009, do CONFEA:

"...Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I– for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II– for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III– for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV– for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V– for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI– for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC..."

II.2. Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que "Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências":

"...Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro

profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..." (todos grifos nossos)

Assim, conforme dispositivos legais vigentes, o registro pelo interessado de ARTs com atividades técnicas não contempladas pelas suas atribuições profissionais não se leva ao cancelamento das ARTs e sim à NULIDADE dessas ARTs.

Portanto, deverá ser tornada sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 1004/2021, e, posteriormente, os processos A-0316/2020 – Tomos 1 a 10 devem retornar à UGI/Araraquara, para a abertura dos corretos processos para análise da NULIDADE das ARTs relacionadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-245/2021** *LUCAS NATALINO MENDES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – HISTÓRICO:

Protocolo PR – 2021014549 (fl. 02) Data: 18.03.2021
Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA
Referente à ART 28027230210363714
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O serviço não mais será executado por mim, será feito por outro engenheiro, solicito o reembolso também;

- ART 28027230210363714, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 16.03.2021 (fl 05/06), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto Executivo e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 204,07 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART referente à execução do projeto arquitetônico e da execução da obra, conforme projeto e normas inerentes ao tipo de edificação;;
•Contratante: Clércio Mendes de Souza, pessoa física (Contrato celebrado em 16.03.2021, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Marginal Maria Chica, 945 – Centro – Penápolis, SP;
•Data de Início: 16.03.2021;
•Previsão de Término: 16.03.2022;
•Finalidade: Comercial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03/04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 05.09.2018, com atribuições "do artigo 28 do Decreto 23.569/33, bem como aquelas do artigo 7º da Lei 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, § 1º da Resolução 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento da UGI/Piracicaba à fiscalização da UGI/Araçatuba, em 24.03.2021, para diligência no local da obra (fl. 07);

• Informação da agente fiscal, datada de 17.08.2021, onde consta que foi efetuada diligência no endereço da obra, onde foi constatado, em informações obtidas pelo Sr. Clércio, e posteriormente confirmadas pela constatação de uma placa em nome do Engenheiro Edson Bilche Girotto, como responsável técnico pela obra; e que em contato com o interessado, este confirmou que o pedido de cancelamento se deve a impedimentos pessoais na condução e dedicação na execução da obra (fl. 08);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Araçatuba à CEEC, para deferimento do pedido de cancelamento (fl. 08).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Ressalta-se às fl. 09 e verso cópia da ART nº 28027230210525158, registrada em nome do Engenheiro Civil Edson Bilche Girotto em 20.04.2021, referente à execução para o contratante Clércio Mendes Souza, na Avenida Marginal Maria Chica – Penápolis, SP, das atividades técnicas de Elaboração/Projeto e Orientação/Execução – edificação de alvenaria, 204,07 metros quadrados.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, assim como o registro de ART referente às mesmas atividades técnicas e para o mesmo contratante da ART da qual se pede o cancelamento por outro profissional, conclui-se pela veracidade das alegações do requerente.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230210363714, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
10	**A-706/2021** *PAULO CESAR DE SÁ FONSECA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021039488, de 16.08.2021 (02)

Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA

Referente à ART 28027230210749459

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: A contratante, Lilian Sayuri Tatibana contratou outro profissional para execução da reforma, conforme ART 28027230211146240.

- ART 28027230210749459, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 31.05.2021 (fl. 03 e verso e 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – reforma, edificação de alvenaria, 277,95 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: reforma sem aumento de área;
•Contratante: Lilian Sayuri Tatibana, pessoa física (Contrato celebrado em 03.05.2021, no valor de R$ 5.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Professor Carlos de Carvalho, 113 – Itaim Bibi – São Paulo, SP;
•Data de Início: 01.06.2021;
•Previsão de Término: 01.09.2021;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Pauli Liberati;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Declaração da contratante, datada de 12.08.2021, no intuito de cancelamento da ART nº 28027230210749459, que o contrato referente à execução da obra de reforma no imóvel localizado na Rua Professor Carlos de Carvalho, 113 – Itaim Bibi – São Paulo, SP, não foi realizado (fl. 05);

• Cópia da ART 28027230211146240, registrada pelo engenheiro civil MARCELO GAROFALO, em 12.08.2021, referente à execução para a mesma contratante e no mesmo local da obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento, da atividade técnica de Execução/Execução – reforma, 277,95 metros quadrados (contrato de 12.08.2021, no valor de R$ 200,00) – vide fl. 06 e verso e 07;

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 26.02.2008, com atribuições "do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o recolhimento de ART por outro profissional, com a mesma atividade técnica da ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210749459.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-568/2013 V2** *DANILO JOSÉ MARCHI ALVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020042015, de 17.07.2020 (fl. 02)
Origem do protocolo: UOP/PARAGUAÇU PAULISTA
Referente à ART 28027230200803181
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Dados do contrato estão errados; foi informado outro contratante, preencheu a ART 797600, porém no item 2.Dados do Contrato, o contratante estava errado; preencheu a ART 803181 substituição retificadora à anterior, conseguiu alterar a razão social do contratante, porém, o CNPJ permaneceu o mesmo (07.251.449/0001-71) devendo ser 67.402.701/0001-28 como consegui alterar o item no item 3.Dados da Obra/Serviço

- ART 28027230200803181, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 17.07.2020 como de substituição retificadora à 28027230200797600 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – meio fio, ligação de esgoto, rede de esgoto, camada de rolamento, base, dreno, rede de águas pluviais, movimento de terra, terraplanagem, rede de água e lagoa de contenção;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: LOLLI & FERRARI Imóveis Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.251.449/0001-71 (Contrato celebrado em 06.09.2018, no valor de R$ 2.476.490,75);
•Contratada (o): CONCPLAN Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Mogiana, 0 – Loteamento Jardim Aurora – Conj. Habitacional Jamil Mattar – Igarapava, SP;
•Data de Início: 07.09.2018;
•Previsão de Término: 05.09.2019;
•Finalidade: Infraestrutura;
•Proprietário: Lolli Ferrari Imóveis Ltda., com CNPJ 67.402.701/0001-28;

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230200797600, registrada pelo interessado um dia antes da ART acima, em 16.07.2020, e que apresenta em relação à mesma diferença somente no nome da contratante, que era citada como sendo a empresa LRS Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fl. 04 e verso),

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 03.04.2012, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa CONCPLAN Engenharia Ltda., desde 17.08.2018 (sócio) e por outras 02 empresas;

• Tela Resumo de Empresa, com a situação de registro no Crea da empresa contratada, CONCPLAN (fl. 09);

• Ficha cadastral simplificada da JUCESP e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa LRS

Empreendimentos Imobiliários Ltda., com CNPJ 07.251.449/001-71 – objetivo social: loteamento de imóveis próprios, compra e venda de imóveis próprios (fl.10/12 e 13);

• Informação do agente fiscal da UGI/Franca, datada de 09.08.2021, com fotografias, que apurou que a obra encontra-se concluída desde meados de 2018; que junto à P.M. de Igarapava apurou que o processo de aprovação do loteamento foi enviado ao GRAPROHAB, para retificações, não tendo portanto nenhum documento do referido loteamento junto à PM; e que em contato telefônico com o Sr. João Leandro Lolli, sócio proprietário da empresa LRS, este informou que a empresa CONCPLAN foi a executora dos serviços de implantação do loteamento JARDIM AURORA em Igarapava, tendo como seu responsável técnico o Eng. Civil Danilo José Marchi Alves (fl. 14/15).

Anexamos às fl. 17 e 18 Ficha cadastral simplificada da JUCESP e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa LOLLI & FERRARI IMÓVEIS LTDA – CNPJ 67.402.701/0001-28, que tem como atividade econômica principal: incorporação de empreendimentos imobiliários e dentre as secundárias: construção de edifícios, e, às fl. 19 e 20, tela Resumo de Empresa – nenhum registro encontrado no Crea-SP com os CNPJ das empresas LRS ou Lolli & Ferrari.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o recolhimento pelo interessado da ART inicial nº 28027230200797600,

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200803181, de substituição retificadora. Pelo encaminhamento à unidade operacional devida, para providências cabíveis quanto às empresas LRS e Lolli & Ferrari.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-48/2020** *DENIS ALMEIDA LIMA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019059775, de 02.10.2019 (fl. 02)

Origem do protocolo: UOP/ITAPEVI

Referente à ART 28027230190809800

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente desistiu do contrato, sendo que nenhuma atividade foi realizada;

- ART 28027230190809800, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 01.07.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto, Execução/Instalação e Supervisão/Coordenação – geração de energia solar, 1,98 quilo-watt pico;

•Campo 5. Observações: nada consta;

•Contratante: Carlos Alberto Pinto, pessoa física (Contrato celebrado em 24.06.2019, no valor de R$ 600,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Frederico Paludetto, 86 – Casa – Jardim Santa Angelina – Agudos, SP;

•Data de Início: 28.06.2019;

•Previsão de Término: 05.07.2019;

•Finalidade: Residencial;

•Proprietário: Carlos Alberto Pinto;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 10.06.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e artigo 28 do Decreto 23.569/33n 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

• Encaminhamento do processo da UOP/Itapevi à UGI/Bauru, em 31.01.2020, para diligência, e, posteriormente, encaminhar à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 05/06);

• Informação do agente fiscal, datada de 09.03.2021, que diligenciou no endereço da obra/serviço, constatando que não foi realizado nenhuma atividade técnica de projeto, instalação e coordenação de geração de energia solar no local (fl. 08);

• Encaminhamento do presente processo da UGI/Baurú à CEEC, ara prosseguimento da análise da solicitação (fl. 09).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190809800.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-54/2020** *HIGOR BIONDO DE ASSIS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2020001750, de 15.01.2020 - referente à ART 28027230191641977 (fl. 02);
Protocolo PR – 2020001753, de 15.01.2020 - referente à ART 28027230191641209 (fl. 05);
Origem dos protocolos: UOP/AMPARO
Motivo do Cancelamento das ARTs: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato referente à prestação do serviço de avaliação, laudo e vistoria do imóvel não foi concluído, sendo rescindido amigavelmente, entre as partes sem quaisquer prejuízos para ambos;

- ART 280272301191641977, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 10.12.2019 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Avaliação, Elaboração/Laudo, Execução/Avaliação e Execução/Vistoria - edificação, 107,63 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART tem por finalidade ratificar os compromissos firmados em contrato em 20/11/2019 para a prestação de serviços técnicos de: Execução de de Vistoria; Elaboração e Execução da de Avaliação de Imóvel Urbano por inferência estatística; e Elaboração de Laudo técnico, em conformidade com o NBR 14.653-2. O imóvel avaliado trata-se de um apartamento situado à Rua Cussy Junior, nº 8-52, 2º andar, o Edifício São Judas Tadeu, Bauru - SP. O imóvel tem sua matrícula sob nº 35.403, folha 01 do Livro nº 2 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru - SP (CNS 11.153-4);
•Contratante: Elizabeth Aparecida Di Gesu, pessoa física (Contrato celebrado em 20.11.2019, no valor de R$ 1.200,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Cussy Junior, 852 - 8-52 – Apartamento 2 – Centro – Bauru, SP;
•Data de Início: 21.11.2019;
•Previsão de Término: 11.12.2019;
•Finalidade: nada consta;

- ART 280272301191641209, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 10.12.2019 (fl 06/07), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Avaliação, Elaboração/Laudo, Execução/Avaliação e Execução/Vistoria - edificação, 107,63 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART tem por finalidade ratificar os compromissos firmados em contrato em 20/11/2019 para a prestação de serviços técnicos de: Execução de de Vistoria; Elaboração e Execução da de Avaliação de Imóvel Urbano por inferência estatística; e Elaboração de Laudo técnico, em conformidade com o NBR 14.653-2. O imóvel avaliado trata-se de um apartamento situado à Rua Cussy Junior, nº 8-52, 2º andar, o Edifício São Judas Tadeu, Bauru-SP. O imóvel têm sua matrícula sob nº 35.403, folha 01 do Livro nº 2 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru-SP (CNS 11.153-4);
•Contratante: Elizabeth Aparecida Di Gesu, pessoa física (Contrato celebrado em 20.11.2019, no valor de R$ 1.200,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Virgilio Malta, 1645 – Vila Mesquita – Bauru, SP;
•Data de Início: 16.11.2019;
•Previsão de Término: 12.12.2019;

•Finalidade: nada consta;

Destacam-se do processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 04.04.2019, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa SLOPER Engenharia Ltda. (sócio);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 04.11.2019, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e, após, retornar à CEEC (fl. 10);

• Informação do agente fiscal da UGI/Bauru, datada de 11.02.2021 – com fotografia – que em diligência na Rua Cussy Junior, 8-52, foi constatado que não há indícios de obras no local e que diligenciou no endereço da contratante, e esta informou que os serviços não foram executados e o contrato desfeito de forma amigável (fl. 12 e 13).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a declaração da contratante, referente à obra/serviço objeto da ART 28027230191641977,

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230191641977.

Pelo retorno do processo à UGI/Bauru, para diligência referente ao pedido de cancelamento da ART 28027230191641209.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
14	**A-182/2017 V4** *BRUNO SIMÃO ROCHA MORAES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019016646, de 08.03.2019 (fl. 02)
Origem do protocolo: UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Referente às ARTs 28027230181228281 e 28027230181226314
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Estas ARTs foram emitidas para aprovação de empreendimento junto à Caixa e por motivos alheios à sua vontade, o empreendimento não foi aprovado, portanto, nenhum dos serviços foi executado;

- ART 28027230181228281, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 02.10.2018, como de substituição retificadora à 28027230180606118, ou seja, sem ônus (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – fundações superficiais, radier, instalações elétricas de baixa tensão, adaptação de edificação visando à adequação de acessibilidade, projeto arquitetônico, instalações hidráulicas e alvenaria estrutural; e Execução/Execução - fundações superficiais, radier, instalações elétricas de baixa tensão, adaptação de edificação visando à adequação de acessibilidade, instalações hidráulicas, alvenaria estrutural e edificação de alvenaria;
•Campo 5. Observações: Esta ART é referente a execução do módulo III do empreendimento (g.n.) denominado "Condomínio Residencial Bem Viver Jaú", sendo os projetos de implantação e acessibilidade do condomínio, bem como a execução do módulo I, contemplados pela ART 28027230180615441 e os projetos e execução do módulo II pela ART 28027230181226314. O módulo III é composto por 64 unidades residenciais unifamiliares com 55m² cada e 01 unidade residencial unifamiliar adaptada a portadores de necessidades especiais (P.N.E.), com 55 m² de área.;
•Contratante: VAZ & Cia. Incorporadora Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 08.05.2018, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): citada empresa contratante;
•Local da Obra/Serviço: Rua Romeu Crozera, sem número – Jardim Pedro Ometto – Jaú, SP;
•Data de Início: 09.08.2019;
•Previsão de Término: 09.11.2020;
•Finalidade: nada consta;

- ART 28027230181226314, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 02.10.2018, como de substituição retificadora à 28027230180605260, ou seja, sem ônus (fl 05 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto - fundações superficiais, radier, instalações elétricas de baixa tensão, adaptação de edificação visando à adequação de acessibilidade, projeto arquitetônico, instalações hidráulicas e alvenaria estrutural; e Execução/Execução - fundações superficiais, radier, instalações elétricas de baixa tensão, adaptação de edificação visando à adequação de acessibilidade, instalações hidráulicas, alvenaria estrutural e edificação de alvenaria;
•Campo 5. Observações: Esta ART é referente a execução do módulo II do empreendimento (g.n.) denominado "Condomínio Residencial Bem Viver Jaú", sendo os projetos de implantação e acessibilidade do condomínio, bem como a execução do módulo I, contemplados pela ART 28027230180615441. O módulo II é composto por 50 unidades residenciais unifamiliares com 55 m² cada e 02 unidades residenciais unifamiliares adaptadas a portadores de necessidades especiais (P.N.E.), com 55 m² cada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

•Contratante: VAZ & Cia. Incorporadora Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 08.05.2018, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): citada empresa contratante;
•Local da Obra/Serviço: Rua Romeu Crozera, sem número – Jardim Pedro Ometto – Jaú, SP;
•Data de Início: 08.05.2018;
•Previsão de Término: 08.08.2019;
•Finalidade: nada consta;
Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

1.Cópias das seguintes ARTs registradas pelo interessado:
• Referentes ao módulo III do empreendimento - ART 28027230180544942, inicial, registrada em 08.05.2018, e ART 28027230180606116, registrada em 21.05.2018 como de substituição retificadora à inicial (fl. 04 e 04-A e versos);
• Referentes ao módulo II do empreendimento - ART 28027230180543797, inicial, registrada em 08.05.2018, e ART 28027230180605260, registrada em 21.05.2018 como de substituição retificadora à inicial (fl. 007 e 06, respectivamente);

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 27.02.2009, com atribuições "do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea"; consta quitação da anuidade de 2019; e consta a anotação o profissional como responsável técnico da empresa VAZ & Cia. Incorporadora Ltda., desde 25.08.2018 (contratado) e pela empresa Rocha & Vaz Construtora e Incorporadora Ltda. (sócio);

3.Tela "Resumo de Empresa" – a empresa VAZ & Cia está registrada neste Conselho desde 25.08.2018, com a anotação do interessado e de um engenheiro de controle e automação como seu responsável técnico (fl. 09);

4.Informação da fiscalização da UGI/Bauru, datada de 20.08.2021 – com fotografias – onde consta em resumo: 1. em diligência na Rua Romeu Crozera, em 02.07.2020, apurou-se um conjunto habitacional já concluído, identificado pelo zelador do conjunto como Módulo I, e uma movimentação de terra paralisada ao fundo, identificada como referente à previsão de realização do Módulo II, sob responsabilidade da empresa FATO, de Barra Bonita, sendo que o referido zelador informou que desconhecia a participação da empresa Vaz & Cia Incorporadora e/ou o interessado; 2. em diligência em 19.08.2021, realizou-se nova diligência ao empreendimento, na qual se pode observar e confirmar que as unidades habitacionais estão sendo realizadas pela empresa Fato Controller, bem como a infraestrutura do local (fl. 13 a 14);

5.Cópia das ARTs 28027230190504055, inicial, e 28027230200032177, de substituição retificadora à inicial, registradas pelo Eng. Civ. André Ricardo de Oliveira Menes, referentes às atividades de Execução/Projeto – adaptação de edificação visando à adequação de acessibilidade, e de edificação; e Execução/Execução - elétrica de baixa tensão; adaptação de edificação visando à adequação de acessibilidade, instalações hidráulicas, edificação de alvenaria, estrutura e edificação (elaboração do projeto arquitetônico e da execução das unidades residenciais do Modulo II do empreendimento...), tendo como contratante e contratada a empresa Fato Controller Participações Ltda. (fl. 17/18);

6.Cópia da ART 28027230210317854, registrada pelo Eng. Civ. Flavio Henrique Witt de Oliveira em 15.03.2021, referente à direção de obras de infraestrutura e muro de arrimo do Módulo II do empreendimento - contratante e contratada a empresa Fato Controller Participações Ltda. (fl. 19 e verso) Anexada às fl. 21 e verso cópia da ART 28027230200033327, registrada pelo Eng. Civ. André Ricardo de Oliveira Menes, referente às atividades de Execução/Projeto – adaptação de edificação visando à adequação de acessibilidade, e de edificação; e Execução/Execução - elétrica de baixa tensão; adaptação de edificação visando à adequação de acessibilidade, instalações hidráulicas, edificação de alvenaria, estrutura e edificação (elaboração do projeto arquitetônico e da execução das unidades residenciais do Modulo III do empreendimento...),tendo como contratante e contratada a empresa Fato Controller

Participações Ltda.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230181228281 e 28027230181226314, ambas de substituição retificadora, conforme solicitado pelo interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
15	**A-313/2019 V2** *FREDERICO ALCAZAS MARTIN* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020027100, de 16.03.2020 (fl. 02/03)

Origem do protocolo: UOP/JABOTICABAL

Referente à ART 28027230190387116

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Obra não vai ser executada;

- ART 28027230190387116, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 23.10.2019 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 35,97 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 35,97 m²;

•Campo 5. Observações: Construção de uma residência unifamiliar, de interesse social;

•Contratante: Angela Cristina Alves, pessoa física (Contrato celebrado em 18.10.2019, no valor de R$ 1.000,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Walter Wolber, sem número – Jardim Canaã – Agudos, SP;

•Data de Início:18.10.2019

•Previsão de Término: 20.11.2020;

•Finalidade: nada consta

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 16.08.2016, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do Confea, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Informação do agente fiscal da UGI/Bauru, datada de 30.07.2021 – com fotografia - que diligenciou no endereço da obra informada na ART, constatando que não foram executadas obras no local conforme registro fotográfico, e que diligenciou também no endereço do contratante, no local a residência estava fechada e, segundo informações do vizinho, os moradores saem de casa de manhã e retornam à noite (fl.

07 e 08);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo Atividade Técnica da ART da qual se pede o cancelamento é descrito "ELABORAÇÃO DE PROJETO";

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230190387116.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-508/2021** *EDUARDO AUGUSTO DE PAULO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020033960, de 19.05.2020 (fl. 02)

Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA

Referente à ART 28027230200519484

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: ART cancelada, nenhuma das atividades técnicas foi executada, foi emitida uma nova ART com as atividades a serem executadas;

- ART 28027230200519484, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.05.2020 (fl 03 e 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 161,90 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART para regularização de metragem de uma residência unifamiliar;
•Contratante: Saulo Silva Delgado, pessoa física (Contrato celebrado em 11.05.2020, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Artur Batista, 51 – Jardim Cambui – Botucatu, SP;
•Data de Início: 11.05.2020;
•Previsão de Término: 11.05.2021;
•Finalidade: nada consta;

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• ART nº 28027230200555205, registrada pelo interessado em 25.05.2020 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230200519484, e que apresenta em relação à primeira modificações no campo atividade técnica: Elaboração/Projeto, Direção de Obra/Direção, e Execução/Execução – edificação de alvenaria, 161,90 metros quadrados (fl. 05 e verso e 06);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.03.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do COnfea, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa William Roberto Pinheiro Ltda. (contratado);

• Informação do agente fiscal da UGI/Botucatu, datada de 13.08.2021, que realizou diligência no endereço do contratante sendo informado que o mesmo não mais mora no local; através de contato telefônico adquirido com os novos moradores, o contratante confirmou procedente a declaração do solicitante, informando que iria fazer a regularização do imóvel para a venda, no entanto, acabou desistindo

de dar andamento no processo junto à P.M. de Botucatu, e acabou vendendo o imóvel do jeito que estava (fl. 09).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo Atividade Técnica da ART da qual se pede o cancelamento é descrito 'ELABORAÇÃO DE PROJETO";

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230200519484.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-694/2021** *LUCIANO HENRIQUE BERTO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020038853, de 29.06.2020 (02)

Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU

Referente à ART 28027230190049639

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não foi executado sob sua responsabilidade, foi executado por outro profissional, Charles Alexandre Guellis, conforme ART 28027230190127679

- ART 28027230190049639, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 15.01.2019 como de substituição retificadora à 28027230181503724 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Fiscalização/Execução – edificação de alvenaria, 55,44 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Francisca Fabrícia de Oliveira Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 04.12.2018, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Maria Rosa Pelegrino de Oliveira, sem número – Quadra P, Lote 547 – Residencial Aliança – Américo Brasiliense, SP;
•Data de Início: 04.12.2018;
•Previsão de Término: 28.03.2019;
•Finalidade:nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Cópia da ART 28027230190127679, registrada pelo engenheiro civil CHARLES ALEXANDRE GUELLIS em 01.02.2018 [também] como de substituição retificadora à 28027230181503724, que contém os mesmos dados da ART da qual se pede o cancelamento (fl. 05 e verso);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.12.2002, com atribuições "do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

Anexada às fl. 09 tela "Consulta de ART" referente à ART 28027230181503724 (que foi substituída/retificada por ambas as ARTs acima citadas) – registrada pelo engenheiro civil Charles Alexandre Guellis, em 13.12.2018, também com os mesmos dados das ARTs citadas.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o recolhimento de ART por outro profissional, com os mesmos dados/atividades técnicas da ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190049639.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-367/2021** *MÁRCIO DE SOUZA MADUREIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – HISTÓRICO:

Protocolo PR – 2021016500 (fl. 02) Data: 30.03.2021
Origem do protocolo: UGI/FRANCA
Referente à ART 28027230210171300
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Projeto não executado, projeto não aprovado na Prefeitura Municipal de Pilar do Sul-São Paulo;

- ART 28027230210171306, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.02.2021 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Desempenho de Cargo Técnico – edificação de alvenaria, 99,75 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Responsável pelo projeto e direção de obra;
•Contratante: Vanderlea Ferreira, pessoa física (Contrato celebrado em 08.02.2021, no valor de R$ 150,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Juvenal Marques, 248 =- Casa – Campo Grande - Pilar do Sul, SP;
•Data de Início: 08.02.2021;
•Previsão de Término: 08.02.2022;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Vanderlea Ferreira;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 05.09.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento da UGI/FRANCA à UGI/SOROCABA, em 23.04.2021, para diligência e, após encaminhar para análise da CEEC (fl. 05);

• Informações da agente fiscal, datadas de 09 e 12.08.2021, com fotografia, onde consta que em diligência realizado no endereço da obra/serviço, foi recebida pelo Sr. Vanderlei Pinto do Nascimento, proprietário do imóvel, que informou que a obra realmente não foi executada, pois a Prefeitura de Pilar do Sul não aprovou o projeto por ser próximo à tubulação de um córrego (fl. 06 a 08);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Sorocaba à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART feito pelo profissional (fl. 08).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, inclusive a informação do proprietário do imóvel da opbra/serviço, conclui-se pela veracidade das alegações do requerente.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230210171306, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
19	**A-586/2021** *MAGNÓLIA PESCIO KRAHENBUHL DAINESE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021029456 (fl. 02) Data: 22.06.2021
Origem do protocolo: UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA
Referente à ART 28027230210806328
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: ART de cargo ou função, porém, a profissional não será incluída como responsável técnica dessa empresa visto que é tem essa... (ilegível)...;

- ART 28027230210806328, de Cargo ou Função, registrada pela interessada em 11.06.2021 (fl 03), da qual destacamos:

oCampo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Diretora, 44 horas por semana;

oCampo 5. Observações: nada consta;

oContratante: Edificio Residencial Perfetto Construção e Incorporação Ltda., pessoa jurídica de direito privado;

oVínculo Contratual: Unidade Administrativa – Matriz – Rua Bandeirantes, 603 – Sala B – Centro – Araçatuba, SP;

oTipo de Vínculo: Sócio;

oIdentificação do cargo/função: Diretora;

oData de Início: 03.02.2021;

oPrevisão de Término: nada consta;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração do contratante, Edifício Residencial Perfetto Construção e Incorporação SPE Ltda., datada de 21.06.2021, que a interessada não consta e não constará como responsável técnica da empresa (fl. 04);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que a interessada está registrada neste Conselho como ENGENHEIRA CIVIL, desde 25.08.2010, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; consta a anotação da profissional como responsável técnica da empresa CONSTROEM Construções e Engenharia Ltda., desde 08.11.2013 (empregada celetista);

• Encaminhamento do processo pela UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA à CEEC, em 30.06.2021, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06).

Anexadas informações adicionais do sistema de cadastro do Crea-SP, onde se verifica:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

•o registro no Crea-SP da empresa Edifício Residencial Perfetto Construção e Incorporação SPE Ltda., desde 30.06.2021, com a anotação como seus responsáveis técnicos dos engenheiros civis Reinaldo Roberto Dainese e Roberto Lemos de Melo Dainese (sócios) – vide fl. 07; e

•a interessada nunca esteve anotada como responsável técnica da empresa acima citada (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a declaração da empresa contratante e que foram anotados como seus responsáveis técnicos outros profissionais e não a interessada,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART de cargo e função de nº 28027230210806328.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-296/2016** *LUIZ GUSTAVO FURLAN* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2015044439 (fl. 02) Data: 23.12.2015
Origem do protocolo: UOP/ARUJÁ
Referente à ART 92221220150670908
Motivo do Cancelamento de ART: Nada consta;
Justificativa do Cancelamento da ART: Consta em Descrição do Vínculo com a contratante/contratada/profissional: ART emitida para atender às exigências do processo de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, porém esse processo não teve sequência por desistência do proprietário;

- ART 92221220150670908, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 18.05.2015 (fl 04/06), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de alvenaria, residencial, 252,89 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Nilton Sérgio de Aquino, pessoa física (Contrato sem número, celebrado em 18.05.2015, no valor de R$ 100,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Luiz Cezario, 97 – Condominio Residencial Villa Bella – Jardim América – Paulínia, SP;
•Data de Início: 18.05.2015;
•Previsão de Término: 18.10.2015;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Nilton Sérgio de Aquino;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.01.1999, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2018; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento da UOP/Arujá à UOP/Paulínia, em 09.10.2018, para diligência e, posteriormente, encaminhar à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 08/09);

• Informação do agente fiscal da UGI/Campinas, datada de 23.07.2021, consignando, em resumo, que foi realizada diligência no município de Paulínia para localização do endereço da obra e apuração das atividades eventualmente desenvolvidas pelo profissional; constatou que existem 4 condomínios com nomes similares à Villa Bella, mas nenhum com o nome descrito na ART; não foi localizada nenhuma Rua Luiz Cezário, 97 em Paulínia; em ligação telefônica para o escritório do interessado, manteve contato com funcionário que também não soube informar o local da obra; e por fim, que apurou que existe outra ART com a mesma atividade técnica (ART 92221220140720876) – vide fl. 10.

• Encaminhamento do processo pela UGI/Campinas à CEEC, em 23.07.2021, para análise (fl. 10).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 11 e verso cópia ART 92221220140720876, registrada pelo interessado em 02.06.2014, e referente à execução para o mesmo contratante Nilton Sérgio de Aquino e na mesma Rua Luiz Cezario, 97 – Residencial Villa Bella – Jardim América - Paulinia, SP – das atividades técnicas de execução/projeto e orientação/execução – de edificação de alvenaria, residencial, 252,89 metros quadrados. Consta no campo 5. Observações: Existe um contrato verbal entre as partes com as seguintes responsabilidades: Do Profissional- Criaro projeto de arquitetura, aprovar o projeto na prefeitura e orientar as etapas de estruturação da obra até a concretagem da laje de forro (não está incluso o acompanhamento nas etapas de acabamento da obra). Do Proprietário- Prover materiais de qualidade comprovada e contratar mão-de-obra qualificada e responsável para cada etapa da referida obra. A validade desta ART é a mesma do alvará da Prefeitura (1 ano).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o recolhimento de outra ART pelo interessado, referente às mesmas atividades técnicas e para o mesmo contratante e local de obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 92221220150670908.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-860/2019** *WAGNER JOSÉ ALVES MARQUES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019037752, de 03.06.2019 (fl. 02/03)
Origem do protocolo: UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO
Referente à ART 28027230190632464
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Por não tr sido efetivado a atividade técnica, sem condições para o pleno exercício, inclusive por restrições de saúde; o proprietário contratou outro profissional;

- ART 28027230190632464, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.05.2019 (fl 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Fiscalização – reforma, edificação de alvenaria, 63 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Danillo Chimera Piotto, pessoa física (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Vila Ema, 1.595 – Apto 152 – Vila Ema – São Paulo, SP;
•Data de Início: 23.05.2019;
•Previsão de Término: 23.06.2019;
•Finalidade: residencial;
•Proprietário: Danillo Chimera Piotto;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Solicitação de urgência do profissional (fl. 06);

• Declaração do contratante, datada de 30.06.2019, que o interessado não exerceu qualquer atividade técnica prevista na referida ART e que o contrato não foi efetivado (fl. 06);

• Encaminhamento da UOP/S B do Campo à CEEC, em 05.12.2019, para análise do pedido (fl. 08);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 20.01.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e, após, retornar à CEEC (fl. 09);

• Encaminhamento da UOP/ S. B. do Campo à UGI/Leste, em 07.02.2020, para proceder fiscalização (fl. 10);

• Relatório de fiscalização datado de 12.03.2020 – não havia ninguém no apartamento, com notificação da UGI/Leste ao contratante para esclarecer se o interessado prestou serviços no apartamento (fl. 12 e verso e 13);

• Esclarecimentos do contratante, protocolados em 16.03.2020, que contratou inicialmente o interessado

para emitir a ART da reforma do apartamento, mas este foi posteriormente dispensado, antes mesmo da prestação de qualquer serviço e que posteriormente foi emitida nova ART pelo engenheiro Roberto Cavalcanti de Sobral (fl. 14/15);

• Cópia da ART 28027230190712848, registrada pelo Engenheiro Civil Roberto Cavalcanti de Sobral, em 07.06.2019, referente à execução para o contratante Danillo Chimera Piotto das atividades técnicas de Execução/Execução – reforma, edificação de alvenaria, 1 unidade (execução de reforma em apartamento residencial, sem alteração de elementos estruturais; escopo dos serviços: substituição dos revestimentos internos e pintura) – contrato de 02.06.2019, no valor de R$ 0,01 (fl. 16 e verso); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Leste à CEEC, em 18.08.2021, para continuidade da análise (fl. 17).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190632464.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-471/2021** *RAFAEL CESAR BERGAMINI* ***Relator*** LUIS CHORILLI NETO

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2021024167 (fl. 02 e 05) Data: 16.05.2021

Origem do protocolo: UGI/MARÍLIA

Referente à ART 28027230200276907

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Proprietário é autor do projeto referente à ART 28027230200276907 e responsável técnico; o projeto foi cancelado e substituído por um novo projeto de outra autoria arquitetônica;

- ART 28027230200276907, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 02.03.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Projeto Arquitetônico (Elaboração/Projeto Executivo e Execução/Projeto Executivo); Edificação (Coordenação/Planejamento e Execução/Projeto Executivo); Edificação de Alvenaria (Coordenação/Projeto); Edificação, Alvenaria (Direção de Serviço Técnico/Coordenação, Elaboração/Anteprojeto e Elaboração/Projeto); Instalações Hidráulicas (Direção de Serviço Técnico/Coordenação); e Cálculo Estrutural (Direção de Serviço Técnico/Coordenação) – todos 162,07 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Planejamento, elaboração, direção, coordenação e execução do projeto arquitetônico, área total de construção: 162,07 m² - 1 pavimento;
•Contratante: Rafael, pessoa física (Contrato celebrado em 02.03.2020, no valor de R$ 1,00);
•Empresa Contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Deputado Federal Mário Eugênio, 505 – Al Projetada J, Quadra L, Lote 07 – Parques Residencial Damha – Araraquara, SP;
•Data de Início: 02.03.2020;
•Previsão de Término: 02.03.2021;
•Finalidade: Residencial;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Cópia da RRT do CAU-BR, de 19.03.2021, em nome da Arquiteta e Urbanista Iara Munaretti de Oliveira, referente às atividades técnicas de projeto arquitetônico, tendo o interessado como contratante (fl. 06/07);

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.08/09), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 26.02.2015, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidades até 2021; consta anotação do interessado como responsável técnico da empresa R.C.Bergamini Engenharia Eireli –EPP, desde 16.01.2018 (sócio);

3.Informação da UGI que foram feitas exigências em 20.05.2021, solicitando esclarecimento sobre se o serviço foi cancelado, antes ou depois do início das atividades técnicas, ou seja, se havia iniciado alguma atividade descrita na citada ART, e que o interessado apresentou a RRT de fl. 06 e esclareceu no protocolo

eletrônico que o serviço foi cancelado antes das atividades técnicas, não realizando nenhuma edificação ou serviço sobre esta ART informada (fl. 10);

4.Encaminhamento do processo pela UGI/MARÍLIA à CEEC, em 28.05.2021, com recebimento em 21.06.2021, para análise e parecer (fl. 11).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

PARECER E VOTO

De acordo com Inciso I , art. 21 da Resolução 1025/2019 do confea, voto pelo defereimento do cancelamento da ART 28027230200276907

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-645/2021** *JEAN CARLO COLOMBO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021030614, de 30.06.2021 (fl. 02)
Origem do protocolo: UGI/ADAMANTINA
Referente à ART 28027230201193816
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contratante desistiu de executar o contrato proposto;

- ART 28027230201193816, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 05.10.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Serviço Técnico/Direção – edificação de alvenaria, galpão, instalações hidráulicas, instalações elétricas de baixa tensão, e cálculo estrutural, 363 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART refere-se à elaboração de projetos elétrico, hidráulico e estrutural, e direção técnica de galpão em alvenaria;
•Contratante: Dulcineia Loreti Guillen, pessoa física (Contrato celebrado em 30.09.2020, no valor de R$ 100,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Vinte e Quatro de Dezembro, Qd 51 – Parte Lote 3 – Barbosa – Marília, SP;
•Data de Início:30.11.2020
•Previsão de Término: 30.11.2021;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Dulcineia Loreti Guillen
Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração do interessado, datada de 30.06.2021, solicitando o cancelamento da ART, pois os termos e contratos a que ela se refere não serão executados (fl. 04);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 30.03.2016, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Relatório de Fiscalização – obra de construção nova, de propriedade de Dulcineia Loreti Guillen, de pequeno porte, comercial, em andamento, em estágio de alicerce - e onde consta como autor do projeto: Thiago Esteves Trindade e como dirigente técnico o Arquiteto David Sardim (fl. 07 e verso);

• Cópia da ART 28027230201181484, registrada pelo Eng. Civ. THIAGO ESTEVES TRINDADE, em 09.10.2020, referente à execução para a mesma contratante e no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento da atividade técnica de Execução/Projeto – edificação de alvenaria, 363 metros quadrados (Consta no campo OBS: Esta ART refere-se apenas a elaboração do PROJETO de construção COMERCIAL em alvenaria de 363,00m². Por preferência única e exclusivamente da CONTRATANTE não faz parte da contratação: locação da obra, projetos estruturais, elétricos e hidráulicos, a direção e a execução da obra, assumindo assim a responsabilidade pela sua preferência. O CONTRATADO não executará a construção, esse serviço será feito por pessoas ou empresas contratadas única e

exclusivamente pela CONTRATANTE (g.n.). Correndo assim por conta da CONTRATANTE todas e quaisquer responsabilidades para a execução da obra, bem como vícios e defeitos da construção que possam aparecer no imóvel a qualquer tempo, ou seja, qualquer gasto com correções, consertos, multas, ações, advogados, indenizações, por problemas de qualquer natureza e a qualquer tempo no imóvel, será de responsabilidade da CONTRATANTE. O DIRECIONAMENTO TÉCNICO será do Engenheiro Civil Jean Carlo Colombo CREA/SP.506.974.777-2 (todos grifos nossos) – vide fl. 10 e verso;

• Cópia das RRTs do CAU, registradas pelo Arquiteto e Urbanista DAVID SARDIM, em maio de 2021, referentes à direção técnica de obra referente à construção de barracão comercial em alvenaria, com área de 363 m² e à elaboração de projeto estrutural referente à construção de barracão comercial em alvenaria (fl. 11 e verso e fl. 12 e verso).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo Atividade Técnica da ART da qual se pede o cancelamento é descrito "ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO e de PROJETO HIDRÁULICO";

Considerando as atividades técnicas descritas nas ARTs registradas por outros profissionais, referentes à mesma contratante/local da obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento,

Voto:
Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230201193816.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-650/2020** *RODRIGO GROSS NERILO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2020052437 (fl. 02) Data: 30.09.2020
Origem do protocolo: UOP/AMPARO
Referente à ART 28027230200891231
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente cancelou o contrato e o mesmo não foi executado;

- ART 28027230200891231, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 04.08.2020 como complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo/função à 28027230190883685 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de alvenaria, 46metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução de uma edificação de alvenaria com 46 metros quadrados;
•Contratante: Paulo Élcio dos Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 04.08.2020, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): Alta Paulista Serviços de Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Delfino Alves, 502 – Jardim Travençolo – Garça, SP;
•Data de Início: 04.08.2020;
•Previsão de Término: 04.01.2021;
•Finalidade: nada consta;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 21.08.2009, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2020; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa Alta Paulista Serviços de Engenharia Ltda., desde 01.08.2019 (sócio);

2.Encaminhamento do presente processo pela UOP/Amparo à CEEC, em 19.10.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

3.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 14.12.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e, após, retornar à CEEC (fl. 06);

4.Encaminhamento do presente processo pela UOP/Amparo ao setor de fiscalização da UOP/Garça, para cumprimento do solicitado e prosseguimento no mesmo (fl. 07);

5.Notificação OS 4267/21, da UGI/Marilia, datada de 18.02.2021, para o contratante Paulo Élcio dos Santos apresentar ART referente à execução, projeto e direção da obra sita à Rua Delfino Alves, 502 (fl. 08);

6.Notificação 615/2021, de 04.03.2021, da UGI/Marília, notificando o contratante para apresentar ART

referente à execução da obra, sob pena de autuação nos termos da alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 09, com AR respectivo às fl. 16);

7.Informação da agente fiscal da UGI/Marília, datada de 09.03.2021, que diligência foi realizada no endereço da obra e contato foi mantido com o proprietário; notificação foi emitida in loco; devido à ausência de atendimento nova notificação, agora com capitulação, foi encaminhada ao interessado (fl. 09);

8.E-mail do contratante, datado de 19.03.2021, encaminhando ARTs (fl. 11, com protocolamento na mesma data, às fl. 12);

9.Cópias das ARTs abaixo descritas, referentes a obra/serviços na Rua Delfino Alves, tendo como contratante Paulo Élcio dos Santos:

•ART 28027230200560123 – registrada pelo Eng. Civ. Daniel Piola Neto, em 25.05.2020 – Execução/Projeto e Execução/Direção – edificação de alvenaria, 46 metros quadrados (fl. 13/14); e

•ART 28027230201029509 – registrada pelo Eng. Civ. Sérgio Gonçalves – Execução/Execução – edificação de alvenaria, 46 metros quadrados (fl. 15 e verso).

10.Encaminhamento do processo pela UGI/Marília à CEEC, em 19.07.2021, para prosseguimento da análise (fl. 17).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 18 e verso do processo cópia da ART 28027230190883685, que foi complementada pela ART da qual se pede o cancelamento – ART de cargo ou função, registrada pelo interessado em 16.07.2019, referente ao desempenho de cargo e função na empresa Alta Paulista Serviços de Engenharia Ltda.
Parecer
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo cancelamento da ART 28027230200891231.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-124/2021** *YURI ALLAN DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021000545, de 05.01.2021 (fl. 02)
Origem do protocolo: UGI/JUNDIAI
Referente à ART 28027230201568851
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Foi cancelada a contratação e contratado outro profissional;

- ART 28027230201568851, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.12.2020 como complementar – detalhamento de atividades técnicas à 28027230201353580 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Execução – edificação de materiais mistos, 223,78 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Acompanhamento técnico da execução – inspeções realizadas semanalmente com emissão de relatório;
•Contratante: Anderson Júnior dos Reses, pessoa física (Contrato 670-20, celebrado em 13.10.2020, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): PROJETUAL Serviços de Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Presidente Castelo Branco, 3013 – Quadra 09, Lote 10 – Mosaico – Bairro Cézar de Souza – Mogi das Cruzes, SP;
•Data de Início: 30.10.2020;
•Previsão de Término: 27.05.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Anderson Júnior dos Reses;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Cópia da ART 280272302013553580, registrada pelo interessado em 03.11.2020, que foi complementada pela ART da qual se pede o cancelamento, e que apresenta em relação a esta diferença na metragem citada no campo Atividades Técnicas (era citados 216,61 m²) - vide fl. 03 e verso);

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.01.2012, com atribuições "do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea"; consta quitação da anuidade de 2020; e consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa contratada PROJETUAL, desde 10.06.2016 (sócio) e pela empresa PACON Construtora (contratado);

3.Tela "Resumo de Empresa" – a empresa PROJETUAL está registrada no Crea-SP, desde 10.06.2016, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico (fl. 06);

4.Carta de Anuência datada de 05.01.2021, assinada pelo interessado, pelo proprietário e pela empresa PROJETUAL, onde o profissional declara que nada tem a opor quanto à transferência de responsabilidade técnica da obra, ficando sob a responsabilidade técnica da obra de edificação o Eng. Luiz Geraldo Cirilo Leite, que deverá providenciar junto com a arquiteta responsável pelo processo de aprovação a troca de

responsabilidade junto ao condomínio e prefeitura (fl. 07 e 09);

5.Informação da fiscalização da UGI/Mogi das Cruzes, datada de 28.07.2021 – com fotografias – onde consta a diligência realizada em 27.07.2021, sendo atendido pelo proprietário, que confirmou as alegações do interessado (fl. 10 e 11 e 14);

6.Cópia da ART registrada pelo Eng. Civ. LUIZ GERALDO CIRILO LEITE, em 28.12.2020, referente à atividade executada pera o mesmo contratante/local da obra da ART da qual se pede o cancelamento de Execução/Execução – edificação de materiais mistos, 223,78 m² (fl. 13 e verso).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o recolhimento posterior de ART por outro profissional, com as mesmas atividades técnicas da ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201568851, complementar, conforme solicitado pelo interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-205/2020** *WAGNER WILSON DA SILVA MORAIS DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2018076395, de 03.12.2018 (fl. 02)

Origem do protocolo: UOP/PARAGUAÇÚ PAULISTA

Referente à ART 28027230181040014

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: As atividades técnicas não foram executadas, pois o cliente desistiu na Prefeitura;

- ART 28027230181040014, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 24.08.2018 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Vistoria – demolição, 164,38 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: nada consta;

•Contratante: Ari Crispim, pessoa física (Contrato celebrado em 24.08.2018, no valor de R$ 400,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Dolores de Aquino, 1988 – Jundiapeba – Mogi das Cruzes, SP;

•Data de Início: 24.08.2018;

•Previsão de Término: 28.09.2018;

•Finalidade: nada consta;

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.07.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 238 do Decreto 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento da UOP/Paraguaçu Paulista à CEEC, em 01.04.2020, para análise do pedido de cancelamento (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 14.12.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações

constantes na solicitação/declaração do requerente, e, após, retornar à CEEC (fl. 06);

• Informação do agente fiscal da UGI/Mogi das Cruzes, datada de 27.08.2021 – com fotografias – que, em diligência no local da obra/serviço, verificou tratar-se de um terreno, murado e com portão alto, placa de aluga-se; e que existe uma edificação no local, conforme fotos e que, conforme apurado, a demolição objeto da ART 28027230181040014 não foi executada (fl. 08/10).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o relatório da fiscalização do Crea-SP,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230181040014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-228/2020** *BRUNO AMARILDO DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2018049357, de 12.07.2018 (fl. 02);
Origem do protocolo: UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO;
Referente à ART 28027230171913225
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O titular da empresa não conseguiu registrar a empresa no Crea, e as atividades de responsável técnico não foram executadas;

- ART 28027230171913225, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 22.05.2017 (fl 03), da qual destacamos:
oCampo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Responsável técnico, 12 horas por semana;
oCampo 5. Observações: nada consta;
oContratante: MARIANO & VENÂNCIO Construções e Consultoria de Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado – CNPJ nº 27.017.303/0001-73;
oVínculo Contratual: Unidade Administrativa – Matriz – Mogi das Cruzes, SP;
oTipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
oIdentificação do cargo/função: Responsável técnico;
oData de Início: 08.05.2017;
oPrevisão de Término: 08.11.2017;
Destacamos do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 26.12.2016, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Telas "Resumo de Empresa" – onde se verifica o registro no Crea-SP da empresa PJ MARIANO VENÃNCIO CONSTRUÇÕES, com CNPJ 27.017.303/0001-73, em 09.05.2018, com a anotação do Eng. Civ. Breno Sala Amadeu como seu responsável técnico (contratado) – registrada exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil – a vide fl. 05;

• Encaminhamento da UGI/São José do Rio Preto à CEEC, em 08.04.2020, para análise e manifestação acerca do cancelamento (fl. 06);

• Decisão CEEC/SP nº 127/2021, datada de 03.02.2021, restituindo o processo à unidade para cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 23 da Res. 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que, preliminarmente, seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente; após retorno à CEEC (fl. 12/14);

• Informação do agente fiscal da UGI/Mogi das cruzes, datada de 28.07.2021, onde consta, em resumo, que em diligência ao endereço da empresa, foi atendido pelo seu proprietário, que confirmou as alegações do interessado, esclarecendo que na época em questão, a empresa não executava nenhum dos serviços

descritos em seu objetivo social, e por isto, dispensou os serviços do profissional (fl. 21);

• Tela Resumo de Empresa, onde se verifica como novo responsável técnico da empresa PJ Mariano Venâncio Construções, o Eng. Civ. Luiz Antônio Mariano de Melo, desde 01.07.2020 (fl. 16)) e à entrega da notificação acima citada (fl. 13/14).

• Ficha do CNPJ e ficha cadastral simplificada da empresa PJ Mariano (fl. 17 e 18 e verso); e

• ART de cargo e função de nº 28027230200607946, registrada pelo Eng. Civ. Luiz Antônio Mariano de Melo, em 03.06.2020, referente à sua anotação pela empresa PJ Mariano Venâncio Construções.

Anexada às fl. 22 tela "visualização de Responsabilidade Técnica" onde se verifica que o interessado nunca esteve anotado como responsável técnico da empresa.
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a declaração da empresa contratante e seu registro no Crea com a anotação de outros profissionais como seus responsáveis técnicos;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART de cargo e função de nº 28027230171913225.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-373/2020** *EDUARDO FEITAL DE CARLO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020037307, de 16.06.2020 (fl. 02)
Origem do protocolo: UOP/CARAGUATATUBA
Referente à ART 28027230200633041
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado pois o contratante queria estender a execução do mesmo por 3 anos, em conversa amigável, foi decidido a não realização do contrato;

- ART 28027230200633041, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 09.06.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Planejamento – colocação de piso cerâmico, 25 metros quadrados; remoção de entulho, 1 metro cúbico; pintura interna, 120 m²; detalhamento de revestimentos, 26 m²;
•Campo 5. Observações: Os serviços de reforma que serão a seguir elencados, foram elaborados e planejados para serem realizados em conformidade com a ABNT NBR 16280, sendo que tais serviços são apenas de caráter estético, não alterando quaisquer elementos de segurança e estrutural da edificação. Segue a lista dos serviços que serão realizados. Instalação de piso vinílico 2mm em 26 m², tendo um acréscimo de carga de apenas 2 kg por m², o que considera-se irrelevante. Instalações de tela de proteção na sacada e janela dos quartos, Instalação de varal suspenso, Instalação de box de vidro nos 2 banheiros, luminárias na cozinha e corredor, armário planejado na cozinha, cortinas nos 3 quartos e sala, guarda roupa planejado em 2 quartos, prateleiras nos quartos, suporte para rede na parede da sala, Troca dos revestimentos do banheiro, Troca da pia dos banheiros, Troca do aparelho de interfone, Pintura das portas e batentes, Pintura de todos os cômodos e retirada dos revestimentos da cozinha e banheiros;
•Contratante: Douglas Cardoso da Cruz, pessoa física (Contrato celebrado em 03.06.2020, no valor de R$ 350,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua João Gouveia, 160 – Boloca A – Apartamento 06 – Jd Modelo – Mogi das Cruzes, SP
•Data de Início: 22.06.2020;
•Previsão de Término: 22.06.2020;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: Douglas Cardoso da Cruz

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05/06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 14.01.2020, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2020; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

2.Informação da fiscalização da UGI/Mogi das Cruzes, datada de 28.07.2021 – onde consta a diligência realizada em 27.07.2021, sendo atendido pelo proprietário do apartamento, que confirmou as alegações do

interessado, dizendo que decidiu de forma amigável com o profissional, pela rescisão do contrato firmado entre ambos, e que foi contratada a engenheira civil Luana Guimarães da Silva para dar seguimento às obras de reforma do apartamento (fl. 12);

3.Cópia das ARTs registradas pela Eng. Civ. e Eng. de Seg. do Trab. LUANA GUIMARÃES DA SILVA, nº 28027230200823375, inicial, de 22.07.2020, e nº 28027230200872314, de 30.07.2020, referentes à atividade executada para o mesmo contratante/local da obra da ART da qual se pede o cancelamento de: Reforma na unidade 06 do bloco A. Instalação de tela de proteção nas janelas e sacada; Instalação de varal suspenso, prateleiras e rede de balanço; instalação de box de vidro nos banheiros; instalação elétrica; Remoção de azulejos na cozinha e corredor; Remoção de rodapé e instalação de rodapé acrílico; Instalação de armários planejados e prateleiras; Pintura interna; Instalação de piso vinilico na cozinha, sala e corredor; Troca da torneira e pedra da pia dos banheiros e cozinha; Troca do revestimento dos banheiros. Reformas sem alteração e modificação na parte estrutural da unidade (início em 18.07.2020, previsão de término em 31.12.2021) – vide fl. 11 e verso.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o recolhimento posterior de ART por outro profissional, com as mesmas atividades técnicas da ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200633041.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-206/2020** *VANIA ALVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2018036401 (fl. 02) Data: 14.05.2018
Origem do protocolo: UOP/PARAGUAÇÚ PAULISTA
Referente à ART 28027230180532815
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades foi executada;;
Justificativa do Cancelamento da ART: Proprietário recuou do serviço por falta de condições financeiras;

- ART 28027230180532815, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 08.05.2018 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Direção; Execução/Projeto e Execução/Vistoria – edificação, alvenaria, 204.41 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART refere-se à regularização de área de 204,41 m² que corresponde a edícula e área de serviço;
•Contratante: Benedito Penteado de Lima, pessoa física (Contrato celebrado em 04.05.2018, no valor de R$ 3.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Araponga, 56 – Jardim São Sebastião – Amparo, SP;
•Data de Início: 04.05.2018;
•Previsão de Término: 04.05.2022;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Benedito Penteado de Lima;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração da profissional, datada de 30.10.2020, que não realizou nenhuma das atividades descritas na ART (fl. 04);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 054 e verso), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 14.03.1996, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo à CEEC, em 001.04.2020, para análise do pedido de cancelamento da ART (fl. 06);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 14.12.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, inclusive quanto à atividade técnica de projeto constante na ART..., e, após, retornar à CEEC (fl. 07);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP à UGI/Mogi Guaçú, em 25.02.2021, para fiscalização

apurar a realização ou não do contrato e, após, encaminhar à CEEC (fl. 08);

• Informação do agente fiscal da UOP/Socorro, datada de 06.07.2021, que diligenciou no endereço da obra/serviço, na data de 29.06.2021, obtendo contato com o contratante que confirmou que realmente não houve o contrato com a interessada; o contrato e a responsabilidade técnica da obra foram da engenheira civil Maria Aparecida Barbosa, sendo a ART de nº 28027230180999012 (fl. 13);

• Cópia da citada ART 28027230180999012 (de substituição/retificadora) e da ART 28027230180605950, inicial, ambas registradas pela Eng. Civ. Maria Aparecida Barbosa em 22.05 e em 16.08.2018, referentes à execução para o mesmo contratante e no mesmo endereço da ART da qual se pede o cancelamento das atividades técnicas de Direção de Obra/Projeto e Elaboração/Laudo – edificação, alvenaria, 204,41 metros quadrados (regularização de edificação de cobertura e garagem para fim residencial em três pavimentos, com área a ser regularizada totalizando 204,41 m²) ver fl. 09/10 e 11/12;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Socorro à CEEC, em 08.07.2021, para análise e deliberação (fl. 13).

Parecer
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que apesar de constar a atividade de execução/projeto no campo 4 da ART outra profissional assumiu o trabalho conforme folhas 09 a 12.

Voto

Pelo cancelamento da ART 28027230180532815.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-876/2020** *EDWARDS VERDOLINI JUNIOR* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de Requerimento de cancelamento de ART, solicitado pelo Engenheiro Industrial Mecânica e Engenheiro Civil EDWARDS VERDOLINI JUNIOR, inscrito no CREA-SP sob n.º 5060343589.

Destaca-se do presente processo:
1.Requerimento de de pedido de cancelamento através do sistema em 11/12/2020 (Fls.02)
2. ART – 28027230201243497 (fl.03)
Endereço da Obra/Serviço: Recanto Itapirinha Setor 036 QD M Lt 006 – Biarro Rio Manso – Itapira – SP
Data de Inicio: 08/10/2020 Término: 30/12/2020
Atividade Técnica: Laudo – Edificação de Alvenaria – 45,5820 m²
Elaboração de Laudo para avaliação construtiva da edificação em construção.
Contratante: Francine Sanches Rodrigues

PARECER:

Considerando a Resolução 1025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em seu artigo 21;
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
ou
II – O contrato não for executado

Considerando que através da informação do agente fiscal, Sr. Fábio Vanderlei Vieira – Registro 3721, o qual diligenciou-se até o local da Contratante Sra. Francine Sanches Rodrigues, o qual confirmou que realmente o serviço referente a ART 28027230201243497 (fl.03), não foi realizado. (fls. 05)

Considerando o Art.º 23 da Resolução 1025/09
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Considerando o Art.º 24 da Resolução 1025/09

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

VOTO
Pelo deferimento da solicitação de cancelamento da ART 28027230201243497, uma vez que a documentação apresentada comprova que efetivamente não houve os serviços descritos na ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-200/2021** *TITO GALDINO DE SOUZA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2021011037 (fl. 04) Data: 01.03.2021
Origem do protocolo: UGI/AMERICANA
Referente à ART 28027230201270616
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente final solicitou o cancelamento da mesma;

- ART 28027230201270616, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 14.01.2021 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Fabricação – drenagem, 325 unidades;
•Campo 5. Observações: Esta Anotação de Responsabilidade Técnica refere-se à elaboração do projeto de armação e à supervisão técnica da fabricação das peças pré-fabricadas em concreto armado (Aduelas de Concreto tipo "U"), obra está com finalidade da montagem de ESCADA HIDRÁULICA PRÉ-FABRICADA em taludes, ficando à cargo da contratante à responsabilidade pela execução/instalação na obra. Fornecimento: ESCADA HIDRÁULICA 0,80 x 0,80 x 0,12m (P-21) = 15 peças / ESCADA HIDRÁULICA 0,80 x 0,80 x 0,12m (P-22) = 15 peças / ESCADA HIDRÁULICA 0,80 x 0,80 x 0,12m (P-23) = 15 peças / ESCADA HIDRÁULICA 0,80 x 0,80 x 0,12m (P-24) = 161 peças / ESCADA HIDRÁULICA 0,80 x 0,80 x 0,12m (P-25) = 10 peças / ESCADA HIDRÁULICA 0,80 x 0,80 x 0,12m (P-26) = 10 peças / ESCADA HIDRÁULICA 0,80 x 0,80 x 0,12m (P-27) = 10 peças / ESCADA HIDRÁULICA 0,80 x 0,80 x 0,12m (P-28) 89 peças (Total de 325 peças);
•Contratante: BR Properties S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 001, celebrado em 23.07.2020, no valor de R$ 195.437,59);
•Contratada (o): HILARIOM Pré-fabricados de concreto Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rodovia Anhanguera, nº 39 – Km 39+2 - Gleba 3Km – 01ª Fazenda dos Cristais – Cajamar, SP;
•Data de Início: 01.09.2020;
•Previsão de Término: 25.11.2020;
•Finalidade: Infraestrutura;
•Proprietário: Carlindo Macedo;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 29.04.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa HILARIOM, desde 12.09.2019 (contratado);

• Troca de e-mails entre a UGI/Americana e o interessado, onde consta a solicitação da primeira ao profissional de alguma comprovação de que o contratante não realizou o serviço, com resposta do interessado que é engenheiro responsável da empresa Hilariom; na obra em específico, fabricou as peças de concreto para a obra, porém, no contrato não solicitava o envio de ART, portanto, o engenheiro

responsável solicitou o cancelamento da mesma (fl. 05 e verso);

• Troca de e-mails onde o Eng. Jesus Abad Tolosana, da empresa TERRAM, solicita ao interessado cancelar a ART primeiro porque a ART é de supervisão de serviços e vocês [da empresa Hilariom] não prestaram serviço, somente fornecimento de material, e depois, porque a ART encaminhada não pode ser aceita pelo contratante por motivo de não ser usual esta exigência e também e principalmente por não constar do contrato esta obrigação (fl. 06/07);

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Americana à fiscalização, em 06.04.2021, para apuração e diligência ao local da obra (fl. 08);

• Encaminhamento da UGI/Osasco à CEEC, em 23.07.2021, para análise e parecer, com informação do seu agente fiscal, considerando que os serviços foram executados, conforme informado pelos envolvidos às fl. 05/07; e considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.496/77 (fl. 09).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 10 e verso e 11, telas "Resumo de Profissional" e "Resumo de Empresa", onde se verifica o registro no Crea-SP do Engenheiro Civil Jesus Abad Tolosada e da empresa TERRAM Engenharia de Infraestrutura Ltda.

Parecer

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que após diligência o agente fiscal informa que os serviços foram executados, conforme informado pelos envolvidos às fl. 05/07; e

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.496/77.

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230201270616.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-284/2012 T1** *MAURICIO JOSE DE MELLO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolos: PR – 2019061758 (fl. 02) Data: 17.10.2019

Referente à ART 28027230190542908

PR – 2019061759 (fl. 05) Data: 17.10.2019

Referente à ART 28027230190542778

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Foi necessário fazer uma outra ART no local (Estado) da vistoria técnica executada, conforme pedido do contratante, portanto a ART em ...(ilegível)...;

- Cópia da ART 28027230190542908 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 06.05.2019 (fl. 03/04), de onde descrevemos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo - estrutura, 1 unidade;

•Campo 5. Observações: Agência 6385 – Recife-PE - Laudo Estrutural para AVCB;

•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 29.04.2019, no valor de R$ 1.800,00);

•Contratada (o): BETA 2 Engenharia Ltda.;

•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucuruí, 51 - Bloco A - 1º andar - Tamboré - Barueri, SP;

•Data de Início: 29.04.2019;

•Previsão de Término: 31.06.2019;

•Finalidade: Comercial;

•Proprietário: Itaú Unibanco S/A;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

- Cópia da ART 28027230190542778 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 06.05.2019 (fl. 06 e verso), de onde descrevemos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo - estrutura, 1 unidade;

•Campo 5. Observações: Agência 1352 – Boa Vista/RR - Laudo Estrutural para AVCB;

•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 29.04.2019, no valor de R$ 1.800,00);

•Contratada (o): BETA 2 Engenharia Ltda.;

•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucuruí, 51 - Bloco A - 1º andar - Tamboré - Barueri, SP;

•Data de Início: 29.04.2019;

•Previsão de Término: 31.06.2019;

•Finalidade: Comercial;

•Proprietário: Itaú Unibanco S/A;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 22.07.1987, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; consta a quitação da sua anuidade de 2019 e que está anotado como responsável técnico da empresa Beta 2 Engenharia Ltda., desde 15.06.1999 (sócio);

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Presidente Prudente à CEEC, em 31.10.2019, para análise e deliberação acerca do pedido de cancelamentos das ARTs formulado pelo interessado (fl. 08);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 25.11.2019, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, anexando cópia das outras ARTs feitas no local (Estado) das vistorias técnicas, conforme declarado pelo profissional, e, após, retornar à CEEC (fl. 09);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Presidente Prudente à UGI/Osasco, em 08.01.2020, para diligência da fiscalização (fl. 10);

• Tela "Resumo de Empresa" – a empresa BETA 2 Engenharia Ltda. está registrada desde 15.06.1999, com a anotação como seus responsáveis técnicos dos engenheiros civis Mauricio Jose de Mello e Ricardo Lima de Mello. Destaca-se que o endereço da empresa e o mesmo citado pelo interessado na ART como endereço da obra/serviço (fl. 11);

• Cópia do Oficio 11738/2020, de 19.10.2020, da UGI/Barueri, notificando a empresa contratante para informar se os serviços descritos na ART foram ou não executados e se possui cópia das ARTs dos serviços executados nos Estados de Pernambuco e Roraima (fl. 12/13);

▪ E-mail da empresa Beta2 Engenharia Ltda., datado de 10.08.2021, informando o envio de ARTs das agências do Banco Itaú referentes aos serviços realizados em parceria com a CABESIM (fl. 14/15);

▪ Cópia da ART nº PE20190412730, do CREA-PE, registrada pelo interessado em 02.08.2019, referente à laudo estrutural para AVCB da agência 6385 do Banco Itau, situada na cidade de Recife-PE, tendo como contratante o Itaú Unibanco S.A (fl. 16);

▪ Cópia da ART nº RR20190059429, do CREA-RR, registrada pelo interessado em 02.08.2019, referente à laudo estrutural para AVCB da agência 1352 do Banco Itau, situada na cidade de Boa Vista-RR, tendo como contratante o Itaú Unibanco S.A (fl. 17);

▪ Encaminhamento do processo pela UGI/Osasco à CEEC, em 10.08.2021, para análise quanto ao pedido de cancelamento das ARTs (fl. 18).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento

da ART..."

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento de ARTs formulada pelo interessado.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, assim como a comprovação do registro pelo interessado de ARTs dos Creas PE e RR, referentes aos laudos estruturais para AVCB das agências do Banco Itaú em Recife, PE, e em Boa Vista, RR, conclui-se pela veracidade das alegações do requerente.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento das ARTs de n° 28027230190542908 e nº 28027230190542778, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI OSASCO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
33	**A-284/2012 V12** *MAURICIO JOSE DE MELLO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019061757 (fl. 02) Data: 17.10.2019
Origem do protocolo: UOP/PRESIDENTE EPITÁCIO
Referente à ART 28027230190543291
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Foi necessário fazer uma outra ART no local (Estado) da vistoria técnica executada, conforme pedido do contratante, portanto a ART em questão não foi utilizada pelo contratante e pode ser cancelada;

- Cópia da ART 28027230190543291 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 06.05.2019 (fl. 03/04), de onde descrevemos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo - estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 9392 - Recife-PE - Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 29.04.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): BETA 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucuruí, 51 - Bloco A - 1º andar - Tamboré - Barueri, SP;
•Data de Início: 29.04.2019;
•Previsão de Término: 31.05.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05/06), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 22.07.1987, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; consta a quitação da sua anuidade de 2019 e que está anotado como responsável técnico da empresa Beta 2 Engenharia Ltda., desde 15.06.1999 (sócio);

• Tela "Resumo de Empresa" – a empresa BETA 2 Engenharia Ltda. está registrada desde 15.06.1999, com a anotação como seus responsáveis técnicos dos engenheiros civis Mauricio Jose de Mello e Ricardo Lima de Mello. Destaca-se que o endereço da empresa e o mesmo citado pelo interessado na ART como endereço da obra/serviço (fl. 07);

• Encaminhamento do processo pela UOP/Presidente Epitácio à fiscalização da UGI/Barueri, em 10.11.2020, para diligência no endereço do local da obra/serviço e, posteriormente, encaminhar à CEEC (fl. 08);

• E-mail da empresa Beta2 Engenharia Ltda., datado de 10.08.2021, informando o envio de ARTs das agências do Banco Itaú referentes aos serviços realizados em parceria com a CABESIM (fl. 09/10);

• Cópia da ART nº PE20190412733, do CREA-PE, registrada pelo interessado em 02.08.2019, referente à laudo estrutural para AVCB da agência 9392 do Banco Itau, situada na cidade de Recife-PE, tendo como

contratante o Itaú Unibanco S.A (fl. 11); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Osasco à CEEC, em 10.08.2021, para análise quanto ao pedido de cancelamento das ARTs (fl. 18).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, assim como a comprovação do registro pelo interessado de ART dos Crea PE, referente ao laudo estrutural para AVCB da agência do Banco Itaú em Recife, PE, conclui-se pela veracidade das alegações do requerente.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190543291, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-642/2021** *VANDA MODA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021010751, de 26.02.2021 (fl. 02)

Origem do protocolo: UGI/ADAMANTINA

Referente à ART 28027230201470002

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Não execução dos trabalhos contratados;

- ART 28027230201470002, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 23.11.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Direção de Obra/Direção – edificação de alvenaria, 367,70 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Esta ART não contempla projetos complementares, é de responsabilidade do proprietário, contratação de mão de obra, compra e qualidade de materiais;

•Contratante: WORKS Engenharia e Montagens Industriais Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 23.11.2020, no valor de R$ 250.000,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Estrada Heribaldo Zardetto de Toledo, 361 – Parque São Jorge – Piracicaba, SP;

•Data de Início:15.12.2020;

•Previsão de Término: 30.07.2021;

•Finalidade: Comercial;

•Proprietário: WORKS Engenharia e Montagens Industriais Ltda.

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 12.01.1984, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea", e como ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 24.07.1992; consta quitação da anuidade de 2021;consta a anotação da profissional como responsável técnica das empresas ACESSIBILITÁ (sócia) e Construtora Barão de Rezende (contratada);

• Informação do agente fiscal da UGI/Piracicaba, datada de 20.08.2021, que em serviço de fiscalização,

esteve no endereço da empresa contratante, WORKS, no local, manteve contato com o Sr. Cristian, que são proprietários da obra em que a interessada solicitou o cancelamento da ART; ele informou que realmente a obra não foi executada, sendo procedente tal solicitação (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo Atividade Técnica da ART da qual se pede o cancelamento é descrito "PROJETO";

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230201470002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-108/2021** *ADEMIR ROBERTO CONTI JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020056677 (fl. 02 e 05)Data: 09.11.2020
Origem do protocolo: UGI/SANTOS
Referente à ART 28027230201077648
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas e para o mesmo serviço foi efetuada outra ART 28027230201124310;

- ART 28027230201077648, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 09.09.2020 (fl 03/04 e 06), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 148,30 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART refere-se à elaboração de projeto arquitetônico e execução de uma residência unifamiliar em alvenaria, com 148,30 m²;
•Contratante: Monacelzo Aparecido dos Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 09.09.2020, no valor de R$ 200,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Antonio Duveza, 398 – Centro – Teodoro Sampaio, SP;
•Data de Início: 09.09.2020;
•Previsão de Término: 09.03.2021;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 12.04.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nos campos de atuação do artigo 28 do Decreto 23.569/33 e do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/SANTOS à fiscalização da UGI/PRESIDENTE PRUDENTE, em 11.02.2021, para diligência, e, posteriormente, encaminhar à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 08);

• Relatório de Fiscalização – OS 5710/2021, de 17.03.2021, com fotografia, onde a agente fiscal da UGI/Presidente Prudente consigna que diligenciou na Rua Antonio Duveza 398 e constatou obra residencial de 148,30 m² em andamento e em fase de alvenaria e que, em contato com o responsável pela obra, foi apresentada a ART 28027230201124310 do interessado (fl. 09);

• Cópia da ART 28027230201124310, registrada pelo interessado em 17.09.2020, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento modificações no campos: data de contrato (17.09.2020), de início (17/09/2020) e de previsão de término da obra (17/09/2021) e Atividades Técnicas – descrita também Execução/Projeto de edificação, alvenaria, 148,30 metros quadrados (fl. 08 e verso); e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

• Encaminhamento do processo pela UGI/Presidente Prudente à CEEC, em 18.06.2021 (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o recolhimento de outra ART pelo interessado, referente às mesmas atividades técnicas e para o mesmo contratante e local de obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201077648.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
36	**A-952/2002 T1** *CIBELE BAEZ LEME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019040264 (fl. 02 e 05) Data: 18.06.2019

Origem do protocolo: UGI/SANTOS

Referente à ART 28027230190702868

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Não houve o serviço;

- ART 28027230190702868, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 05.06.2019 (fl 03/04 e 06), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Execução – reforma, edificação de alvenaria, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Reforma geral do referido apartamento, compreendendo troca de pisos e revestimentos, rebocos, instalações elétricas, hidráulicas, ar condicionado e pintura;
•Contratante: Adriano Koiti Endo, pessoa física (Contrato 182-0-19, celebrado em 05.06.2019, no valor de R$ 39.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Waibo Chamas, 38 – Apto 35 – Vila Alzira – Guarujá, SP;
•Data de Início: 10.05.2019;
•Previsão de Término: 20.09.2019;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Adriano Koiti Endo;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 29.01.1998, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2019; a profissional está anotada como responsável técnica da empresa R Assali Engenharia Ltda., desde 21.11.2012 (sócia);

• Encaminhamento da UGI/Santos à CEEC, em 07.01.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 08);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 27.01.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e, após, retornar à CEEC (fl. 09);

• Encaminhamento da UGI/Santos à fiscalização da UOP/Guarujá, em 05.02.2020, para diligência (fl. 10);

• Informação do agente fiscal, datada de 27.07.2021, que após diligência na Rua Waibo Chamas, 38 – Apto 35 – Vila Alzira – Guarujá, SP, sendo que não foi possível adentrar ao apartamento; e em contato com

a engenheira civil Cibele Baez Neme, a mesma declarou-me que a obra em questão não se iniciou (fl. 11);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Santos à CEEC, em 03.08.2021, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 12).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190702868.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-38/2021** *CAROLINE CARNIEL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolos PR – 2021000998, de 07.01.2021 – referente à ART 28027230200597702 (fl. 02)

PR – 2021000999, de 07.01.2021 – referente à ART 28027230200865807 (fl. 05)

Origem dos protocolos: UOP/SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Motivo do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento das ARTs: 1ª ART feita equivocadamente, a Prefeitura rejeitou e solicitou outra; a 2ª, a Prefeitura alegou estar errada;

- ART 28027230200597702, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 02.06.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – sistema construtivo, alvenaria, 140,23 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração/supervisão de projeto residencial unifamiliar térreo totalizando 140,23 m² de construção;
•Contratante: Gilberto Santos Ferreira, pessoa física (Contrato celebrado em 30.05.2020, no valor de R$ 900.00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Benedito Florencio do Amaral, 338 – Jardim Moraes – Sales, SP;
•Data de Início: 15.06.2020;
•Previsão de Término: 19.12.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Gilberto Santos Ferreira;

- ART 28027230200865807, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 13.08.2020 (fl 06/07), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra//Projeto, Elaboração/Projeto e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 153,49 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração/supervisão de projeto residencial unifamiliar térreo totalizando 153,49 m² de construção;
•Contratante: Elaine Cristina de Sal do Amaral e Outro, pessoa física (Contrato celebrado em 22.07.2020, no valor de R$ 800.00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua José Teodoro, 125 – Jardim Moraes – Sales, SP;
•Data de Início: 07.09.2020;
•Previsão de Término: 09.07.2021;
•Finalidade: Residencial;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

•Proprietário: Elaine Cristina de Sal do Amaral e Outro;

Destacam-se do processo, além dos requerimentos e das cópias da ARTs, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 09.04.2018, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

2.E-mail com orientações da área operacional quanto ao pedido de cancelamento de ARTs (fl. 09)

3.Encaminhamento do processo da UOP/Santa Cruz do Rio Pardo à UGI/Araraquara, em 22.02.2021, para realização de diligência e, posteriormente, encaminhar o processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado (fl. 10 e verso);

4.Encaminhamento do processo da UGI/Araraquara à UPS Novo Horizonte, em 04.05.2021 (fl. 11);

5.Informação da agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datada de 11.08.2021, que no sistema Creanet foram localizadas as ARTs substitutas 28027230200638448, 28027230210025569 e 28027230210162947(fl. 15);

6.Cópias das seguintes ARTs registradas pelo interessado:

6.1.ART 28027230200638448, registrada em 12.06.2020 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230200597702, referente à execução para o mesmo contratante e no mesmo local da obra/serviço da ART de fl. 03, da qual se pede o cancelamento, das atividades técnicas de Direção de Obra//Projeto, Elaboração/Projeto e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 140,23 metros quadrados (fl. 12 e verso);

6.2.ART 28027230210025569, registrada em 07.01.2021 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230200865807, referente à execução para o mesmo contratante e no mesmo local da obra/serviço da ART de fl. 06, da qual se pede o cancelamento, das mesmas atividades técnicas de Direção de Obra//Projeto, Elaboração/Projeto e Execução/Execução – edificação, alvenaria, com alteração na metragem, passando a ser de 150,42 metros quadrados (fl. 13 e verso); e

6.3.ART 28027230210162947, registrada em 04.02.2021 como de substituição retificadora à 28027230210025569, acima citada, mas que contém os mesmos dados desta (fl. 14);

7.Encaminhamento do processo da UGI/São José do Rio Preto à CEEC, em 12.08.2021, para análise e deliberação (fl. 15).

II - Dispositivos legais destacados:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230200597702 e 28027230200865807.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**A-42/2021** *WANDERSON DE SOUZA NEVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2020062616 (fl. 02) Data: 27.12.2020
Origem do protocolo: UOP/SERRA NEGRA
Referente à ART 28027230190943949
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Obra não executada por decisão do proprietário;

- ART 28027230190943949, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 26.07.2019 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação, alvenaria, 184,10 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Joabe Alves de Azevedo, pessoa física (Contrato celebrado em 26.07.2019, no valor de R$ 2.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Condomínio Residencial Village Damha IV, Quadra L, Lote 8 – Mirassol, SP;
•Data de Início: 01.08.2019;
•Previsão de Término: 01.09.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Joabe Alves de Azevedo;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração assinada pelo contratante Joabe e pelo interessado, datada de 24.07.2020, que a partir de 11.03.2020, o profissional teve a atividade de responsabilidade técnica pela execução da obra interrompida, por acordo mútuo, ainda em fase de aprovação do projeto junto à Prefeitura Municipal de Mirassol, ficando a cargo do Sr. Joabe a indicação de novo profissional para a continuidade do processo de aprovação do projeto e demais trâmites necessários;

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 29.03.2015, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2020; consta a anotação da profissional como responsável técnica da empresa Uillamy & Neves Engenharia Ltda-Me, desde 05.09.2019 (sócio);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/SERRA NEGRA à UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em 25.01.2021, para fiscalização (fl. 06);

• E-mail de Vivian Gisele Moya, datado de 25.05.2021 – em resposta à consulta da fiscal do Crea-SP - informando que no ano retrasado cogitou a possibilidade de reiniciar obras no L8 do Damha IV de Mirassol, todavia, entrou a pandemia e acabaram abortando o projeto; por hora, encontra-se tudo parado, sem previsão para iniciar a construção (fl. 09-11);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

• Informação da agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datada de 25.06.2021, que no sistema CREANET não apurou outras ARTs referentes à mesma obra; em contato com a Sra. Vivian Gisele Moya, proprietária do lote, ela confirmou que as obras não foram iniciadas, de acordo com o e-mail anexo às l. 09-11; sendo assim, a ART enquadra-se nas hipóteses de cancelamento de ART previstas no artigo 21 da Res. 1025/09 (fl. 12);

• Encaminhamento do processo pela UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO à CEEC, em 25.06.2021, para deliberações (fl. 12).
Parecer
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo cancelamento da ART 28027230190943949.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**A-203/2020** *PHABIO TRIDICO LEÃO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019048366 (fl. 02) Data: 05.08.2019
Origem do protocolo: UOP/PARAGUAÇÚ PAULISTA
Referente à ART 28027230190608688
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente teve problemas em seu financiamento e não irá executar o projeto;

- ART 28027230190608688, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.05.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto, Direção de Obra/Direção e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 63,23 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Marcos Antonio Batista da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 17.05.2019, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): TRIDICO LEÂO Engenharia Elreli – ME;
•Local da Obra/Serviço: Rua Projetada 01, Quadra A =- Lote 1 – Loteamento Pôr do Sol – Bady Bassit, SP;
•Data de Início: 03.08.2019;
•Previsão de Término: 08.11.2019;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Marcos Antonio Batista da Silva;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração do profissional, datada de 26.08.2019, reiterando que não houve a execução de nenhuma das três atividades técnicas descritas na ART (fl. 04);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 20.02.2014, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; o profissional está anotado como responsável técnico da empresa Tridico Leão Engenharia Eireli – ME (sócio);

• Encaminhamento da UOP à CEEC, em 01.04.2020, para análise do pedido de cancelamento da ART (fl. 06);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 14.12.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, inclusive quanto à atividade técnica de projeto constante na ART da qual se pede o cancelamento e, após, retornar à CEEC (fl. 07);

• Encaminhamento da UOP à UGI/São José do Rio Preto, em 26.02.2021, para diligência e, posterior encaminhamento à CEEC (fl. 08);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

• Informação da agente fiscal, datada de 27.07.2021, que em contato com a Prefeitura Municipal, apurou que a ART 2objeto de análise de cancelamento do presente não foi apresentada junto ao departamento de obras para solicitação de alvará; e que há alvará e habite-se para a obra citada com ART de outro profissional, a qual segue anexa (fl. 11);

• Cópia das ARTs registradas pelo Engenheiro Civil Estevão Escobar Moreira, de nº 28027230190161483, inicial, em 11.02.2019, e nº 28027230190190782, de substituição retificadora à primeira, registrada em 15.02.2019 – ou seja, ambas registradas antes da ART do interessado - e referentes às atividades técnicas de execução/direção e projeto, edificação de alvenaria, 63,23 m² para o contratante Marcos Antônio Batista da Silva, na Rua Projetada 01-Quadra A, Lote 01-Bady Bassit, SP (fl. 09 e 10 e versos); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/São José do Rio Preto à CEEC, em 28.07.2021, para as deliberações que acharem necessárias (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o recolhimento de ART por outro profissional, referente às mesmas atividades técnicas e para o mesmo contratante e local de obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190608688.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**A-770/2020** *LUCIANA CRISTINA GOMES* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

I – Breve Histórico:
Protocolo PR – 2020053948 (fl.02) Data: 14.10.2020
Origem do protocolo: UOP/DRACENA

Referente à ART 28027230200888987

Motivo Cancelamento de ART: Contrato não executado
Justificação do Cancelamento da ART: Foi contratada para fazer a regularização de uma residência em lote desdobrado, montou o processo para a regularização para protocolar na Prefeitura de Bady Bassit, mas o proprietário lhe entregou apenas a escritura do lote inteiro e a autorização do desdobro liberado pela mesma prefeitura; ele não havia lhe informado que não tinha registrado o desdobro do lote no Cartório; sendo assim, a autorização não tem validação e não pode fazer a regularização da residência e o valor da ART o proprietário não pagou;

- ART 28027230200888987, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 07.08.2020 (fl 03/04 e 05/06), da qual destacamos:
•campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto "as built" – edificação de materiais mistos, 76,69 metros quadrados;
•campo 5. Observação: Regularização de uma construção residencial;
•Contratante: Anna Lucia Sabião Rodrigues, pessoa física (Contrato celebrado em 30.07.2020, no valor de R$800,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Olímpio Manoel Damásio, sem número – Quadra 07 – Lote Parte 06 – jardim das Palmeiras – Bady Bassit, SP;
•Data de Início: 30.07.2020;
•Previsão de Término: 04.08.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Anna Lucia Sabião Rodrigues:
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela " Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.07) – a interessada esta registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 11.02.2019, com atribuições "do artigo 7 da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7° da Res. 218/73, do CONFEA, do artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos"; consta débito da parcela 3 da anuidade de 2020; e não constam restam responsabilidade técnicas ativas;
• Encaminhamento do presente processo pela UOP/DRACENA à UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em 11.11.2020, para diligencia da fiscalização a fim de apurar dados sobre a realização ou não das atividades descritas na ART e posterior encaminhamento à CEEC, para análise do pedido (fl.08);
• Relatório da agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datado de 20.05.2021, onde consta, em resumo: contratou a Prefeitura de Bady Bassit que esclareceu que não processo de regularização do imóvel, que a ART em análise não foi utilizada para aprovação do imóvel junto ao município; contatou a profissional interessada e a mesma esclareceu que fez toda a documentação para regularização do desdobro do imóvel, porém, como precisaria de regularização também no Cartório, o proprietário desistiu do processo, então não foi dado continuidade, não tendo sido custeado nem o valor da ART já emitida pela profissional; a profissional não possui mais o contato do proprietário e diligenciando no endereço do

mesmo, não encontrou numeração no logradouro, assim, não conseguiu contato com o mesmo (fl.11);
• Encaminhamento do processo pela UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO à CEEC, em 20.05.2021 – com recebimento em 21.06.2021 (fl.11).
II – Dispositivo legais destacados:

II.1. da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART for executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

II.2 do Manual de Procedimento Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de outubro de 2009, e dá outas providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..."(todos grifos nossos)
Do exposto, e em atendimento aos despachos de fl. 08 e 11, sugerimos o encaminhamento da presente processo Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para análise e parecer quanto ao cancelamento da ART 28027230200888987.

PARECER E VOTO

Considerando a solicitação de cancelamento da ART 28027230200888987, onde a mesma é referente a regularização de uma residência em lote desdobrado.
Conforme folha 08, a Engenheira Civil Luciana Cristina Gomes solicitou o cancelamento da ART: "onde o proprietário não registrou o desdobro em cartório, sendo assim não pude fazer a regularização da residência".
Considerando a folha 11, onde o CREA-SP por intermédio da Agente Fiscal fez as consultas, onde contatou a Prefeitura Municipal de Bady Bassit, uma vez que não há processo de regularização de imóvel, que a ART não foi utilizada para aprovação do imóvel junto ao município.
Considerando que o proprietário desistiu do processo, não custeou nem o valor da ART já emitida, a profissional não tem mais contato com o proprietário, foi feita uma diligência ao endereço do proprietário, mas não conseguiu localizar o mesmo.
Considerando que a atividade técnica e o contrato não foram executados, devido à desistência do proprietário.

VOTO, pelo cancelamento da ART 28027230200888987 emitida pela Engenheira Civil Luciana Cristina Gomes, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**A-287/2020 V3** *BRENO FELIPE RIBEIRO DE FARIA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020031923 (fl. 03) Data: 05.05.2020
Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO
Referente à ART 28027230191430372
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

- ART 28027230191446021, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 01.11.2019 como de substituição retificadora à 28027230191435686 (fl 06), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 1.034,41 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: RAISS Administração Part. Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 30.10.2019, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): ENGECOR Engenharia e Construções Eireli – EPP;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Nereu, 1041 – Canto do Mar – São Sebastião, SP;
•Data de Início: 30.10.2019;
•Previsão de Término: 31.12.2019;
•Finalidade: nada consta;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• E-mail da UGI/Ribeirão Preto, onde consta a existência de 3 pedidos de cancelamento de ART, juntados todos ao pedido de fl. 03 (fl. 07/08);

• Cópias das ARTs registradas pelo interessado, referentes ao mesmo contratante/endereço:

• de nº 28027230191430372, inicial, registrada em 30.10.2019 (fl. 04) – referia-se à atividade de Execução/Projeto – projeto arquitetônico, 83.152,67 metros quadrados; contrato 001/2019 (fl. 04);

• de nº 28027230191446021, registrada em 31.10.2019, como de substituição retificadora à 28027230191430372 (acima) e que apresentava em relação a esta diferença na metragem descrita na atividade técnica (82.245,95 m²) – vide fl. 05;

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 20.08.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; consta anotação do interessado como responsável técnico da empresa ENGECOR Engenharia e Construções Eireli – EPP, desde 29.08.2019 (sócio);

• Tela "Resumo de Empresa" – onde se verifica que a ENGECOR está registrada neste Conselho, desde 02.10.2018, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico (sócio) – vide fl. 11;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Ribeirão Preto à CEEC, em 24.08.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ARTs formulado, fl. 03 (fl. 12);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente, seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, ou seja, que não foi feito o projeto, bem como para confirmar se o pedido de cancelamento se refere somente à ART de substituição/retificadora (fl. 13);

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Ribeirão Preto à UOP São Sebastião, para diligências (fl. 14);

• Informação do agente fiscal da UOP/São Sebastião, datada de 24.05.2021 – com fotografias – que esteve em diligência na Av. Nereu, 1041 – Canto do Mar – são Sebastião, SP< onde constatou um terreno de grades dimensões, aparentemente condizente com os cerca de 80.000 metros quadrados declarados na ART; conforme as fotografias anexas; pode-se observar que nenhum empreendimento foi edificado nesse endereço e que o terreno permanece sem qualquer indício de movimentação nesse sentido; que se dirigiu à sede da empresa Ideal Terraplanagem, onde foi informado que eles de fato conhecem o interessado e que realmente havia esse projeto a ser entregue acerca de uma ampliação da Usina de Reciclagem de propriedade da ideal, que se localiza vizinha deste terreno, e que esse projeto arquitetônico que consta na ART 28027230191430372 jamais foi entreguem diante da desistência dos interessados em continuar com o mesmo (fl. 15 e 16/17); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/São José dos Campos à CEEC, em 26.05.2021, para análise da solicitação do interessado após diligência da fiscalização (fl. 18).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Pelo deferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230191430372, inicial, e 28027230191435686 e 28027230191446021, de substituição/retificadoras.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**A-176/2021** *WASHINGTON DIAS DOS SANTOS LUZ* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2020058223 (fl. 02/03) Data: 23.11.2020
Origem do protocolo: UOP/PARAGUAÇÚ PAULISTA
Referente à ART 28027230201425277
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O valor ajustado para a execução do serviço não satisfaz o engenheiro responsável;

- ART 28027230201425277, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.11.2020 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução– cálculo estrutural, 208,74 metros quadrados; hidráulica, 197,54 m², impermeabilização, 208,74 m², elétrica de baixa tensão, 197,54 m², e piscina, 11,20 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta
•Contratante: José Luiz Santos de Oliveira, pessoa física (Contrato celebrado em 13.11.2020, no valor de R$ 400,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Via Pantheon, Lote 3, Quadra L – Condomínio Spazio 01 – Itapetininga, SP;;
•Data de Início: 13.11.2020;
•Previsão de Término: 15.11.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: José Luiz Santos de Oliveira;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 10.05.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, bem como as do artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Paraguaçu Paulista à UGI/Sorocaba, em 03.03.2021, para a fiscalização apurar a realização ou não do contrato e, após, encaminhar à CEEC (fl. 06);

• Relatório e informação do agente fiscal da UOP/Itapeva, datados de 07 e de 14.07.2021, respectivamente, com fotografia, consignando : em diligência efetuada no Condomínio Spazio Verde, Lote 3, Quadra L, sendo observado uma obra em andamento, com a apresentação pelo proprietário de ART/RRT de quem de fato está executando os serviços; a obra está sendo executada pela Arquiteta Ludmila Pinheiro; o proprietário da obra informou que optou por rescindir o contrato com o interessado, contratando o engenheiro Gleik Enrico para elaborar projeto de cálculo estrutural, ART anexa (g.n.); e que portanto, procede o cancelamento da ART, uma vez que os serviços não foram executados pelo

engenheiro em epígrafe (fl. 07 e 08/10);

• Cópia da ART 28027230201520251, registrada pelo Engenheiro Civil Gleik Enrico Araújo Silva em 02.12.2020, referente à execução para o contratante José Luiz Santos de Oliveira, na Via Pantheon, das atividades técnicas de Elaboração/Projeto, cálculo estrutural, 208,74 metros quadrados (fl. 08 e verso);

Encaminhamento do processo pela UGI/Sul à CEEC, em 14.07.2021, para análise e parecer (fl. 10).

Parecer
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo cancelamento da ART 28027230201425277.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**A-263/2021** *PAULA SCHMIDT SIQUEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021003178 (fl. 02/03) Data: 20.01.2021
Origem do protocolo: UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO
Referente à ART 28027230201350905
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Não foi executado nenhum serviço;

- ART 28027230201350905, de Cargo ou Função, registrada pela interessada em 30.10.2020 como Retificadora isenta à 28027230201338512 (fl 05), da qual destacamos:

oCampo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico – Responsável técnico, 15 horas por semana;
oCampo 5. Observações: nada consta;
oContratante: Lauro Edilson de Araújo Construção ME, pessoa jurídica de direito privado;
oVínculo Contratual: Unidade Administrativa – Seção Técnica - Rua José Maria Araújo, 52-Centro-Nova Campina, SP;
oTipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
oIdentificação do cargo/função: Responsável técnico;
oData de Início: 30.10.2020;
oPrevisão de Término: 30.10.2021;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230201338512, inicial, que foi registrada pela interessada em 29.10.2020, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento as seguintes diferenças: datas de início (era 28.10.2020) e previsão de término (era 28.11.2020); na quantidade/unidade descrita no campo Atividade Técnica (era descritos 1 mês); e no campo OBS descrevia-se a contratação de responsável técnico para participação em processo licitatório-Tomada de Preço nº 009/2020-Contratação de serviços especializados de construção civil para reforma EMEF (fl. 04);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08), onde se verifica que a interessada está registrada neste Conselho como ENGENHEIRA CIVIL, desde 09.05.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UOP/S Bernardo do Campo à UGI/Sorocaba, em 18.05.2021, para fiscalização apurar a realização ou não do contrato...e após, enviar para a CEEC, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 e 03 (fl. 09/10);

• Relatório de Fiscalização de Empresa, com fotografias, onde a agente fiscal da UOP/Itapeva consigna em resumo, que o imóvel estava desocupado, que o contratante é desconhecido na rua, que em contato telefônico fornecido por um vizinho, foi informada pelo proprietário que a interessada seria a futura responsável técnica da empresa, porém, devido à impossibilidade de participar de uma determinada

licitação, o proprietário desistiu de registrar a empresa naquele momento portanto o contrato com a engenheira não foi executado (fl. 11/14);

• Fichas da empresa Lauro Edilson de Araújo Construção na JUCESP e na Receita Federal (fl. 15/16) - objeto social: construção de edifícios; comercio varejista de materiais de construção em geral e edição de jornais diários;

• Notificação da UOP/Itapeva à empresa contratante, para apresentar protocolo de solicitação de registro no Crea-SP; e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Itapeva à CEEC, em 02.07.2021, para análise e deliberação (fl. 19).

• Informação que através do Processo A-263/2021-V2, a interessada requereu o cancelamento da ART inicial 28027230201338512, e que anexamos às fl. 20 tela "Pesquisa de Empresa", onde se verifica: que não foi localizado registro no Crea-SP com o CNPJ da empresa contratante, Lauro Edilson de Araújo Construção- ME.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a informação da empresa contratante, que não houve a execução do contrato com a profissional, e as providências que estão sendo adotadas pela unidade quanto à falta de registro da empresa no Conselho,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART de cargo ou função de nº 28027230201350905, de substituição retificadora

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
44	**A-263/2021 V2** *PAULA SCHMIDT SIQUEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021003176 (fl. 02) Data: 20.01.2021
Origem do protocolo: UGI/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Referente à ART 28027230201338512
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato e o serviço não foram executados.;

- ART 28027230201338512, de Cargo ou Função, registrada pela interessada em 29.10.2020 (fl 03), da qual destacamos:

oCampo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico – Responsável técnico, 1 mês;
oCampo 5. Observações: Contratação de responsável técnico para participação em processo licitatório-Tomada de Preço nº 009/2020-Contratação de serviços especializados de construção civil para reforma EMEF Dr. Humberto de Moraes Vasconcelos, conforme contrato celebrado de prestação de serviço profissional;
oContratante: Lauro Edilson de Araújo Construção ME, pessoa jurídica de direito privado;
oVínculo Contratual: Unidade Administrativa – Seção Técnica - Rua José Maria Araújo, 52-Centro-Nova Campina, SP;
oTipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
oIdentificação do cargo/função: Responsável técnico;
oData de Início: 28.10.2020;
oPrevisão de Término: 28.11.2020;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que a interessada está registrada neste Conselho como ENGENHEIRA CIVIL, desde 09.05.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UGI/São José dos Campos à fiscalização da UGI/Sorocaba, em 02.06.2021, para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência, e, posteriormente, encaminhar para a CEEC, para análise da solicitação da interessada (fl. 05/06);

• Relatório de Fiscalização de Empresa, com fotografias, onde a agente fiscal da UOP/Itapeva consigna em resumo, que o imóvel estava desocupado, que o contratante é desconhecido na rua, que em contato telefônico fornecido por um vizinho, foi informada pelo proprietário que a interessada seria a futura responsável técnica da empresa, porém, devido à impossibilidade de participar de uma determinada licitação, o proprietário desistiu de registrar a empresa naquele momento portanto o contrato com a engenheira não foi executado (fl. 07/10);

• Fichas da empresa Lauro Edilson de Araújo Construção na JUCESP e na Receita Federal (fl. 11/12) - objeto social: construção de edifícios; comercio varejista de materiais de construção em geral e edição de jornais diários;

• Notificação da UOP/Itapeva à empresa contratante, para apresentar protocolo de solicitação de registro no Crea-SP (fl. 13/14); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Itapeva à CEEC, em 08.07.2021, para análise e deliberação (fl. 15).

• Anexada às fl. 16 tela "Pesquisa de Empresa", onde se verifica: que não foi localizado registro no Crea-SP com o CNPJ da empresa contratante, Lauro Edilson de Araújo Construção- ME

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a informação da empresa contratante, que não houve a execução do contrato com a profissional, e as providências que estão sendo adotadas pela unidade quanto à falta de registro da empresa no Conselho,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART de cargo ou função de nº 28027230201338512.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**A-438/2017 V2 T1** *PEDRO NUNES DE OLIVEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2020062244 (fl. 02) Data: 21.12.2020

Origem do protocolo: UOP/CARAGUATATUBA

Referente à ART 28027230191262307

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Nenhuma atividade foi executada;

- ART 28027230191262307, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 27.09.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Direção de Obra/Execução– edificação, 45 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Matrícula 84,771

•Contratante: Lucas Oliveira Campos, pessoa física (Contrato celebrado em 27.09.2019, no valor de R$ 500,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Piloto Terezinha Vieira Pires, Matricula 84.771 – Chapadinha – Itapetininga, SP;

•Data de Início: 27.09.2019;

•Previsão de Término: 27.09.2020;

•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04/05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 11.03.2015, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2020; consta a anotação do interessado como responsável técnico pela empresa AWG Construção e Drenagem Ltda. (contratado);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

▪ Encaminhamento do presente processo pela UOP/Caraguatatuba à fiscalização da UOP/Itapetininga, em 26.02.2021, para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência e encaminhamento à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 06/07);

▪ Relatório com fotografia e informação do agente fiscal da UOP/Itapeva, datados de 07 e de 12.07.2021, respectivamente, consignando: foi realizada diligência no endereço da obra, local onde deveria ter sido prestado o serviço apontado na ART em questão; no local foi observado um terreno baldio, portanto, os serviços citados na ART não foram executados, RD 446321167; não foi possível obter contato com o contratante (fl. 08/09 e 10); e

▪ Encaminhamento do processo pela UGI/Sul à CEEC, em 14.07.2021, para análise e parecer (fl. 10).
Parecer

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" foi declarada a atividade de PROJETO;

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230191262307.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**A-560/2015 V2** *DANIELA MAS BUTZER MICHELOTTO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020045657, de 12.08.2020 (fl. 02)
Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU
Referente à ART 28027230200752266
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato de prestação de serviços cancelado;

- ART 28027230200752266, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 07.07.2020 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de alvenaria; projeto de arquitetura, 65 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Felipe Merege Carvalho, pessoa física (Contrato celebrado em 06.07.2020, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Itália, sem número – Quadra AA, Lote 08 – Jardim Europa – Itapeva, SP;
•Data de Início: 03.08.2020;
•Previsão de Término: 31.12.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Felipe Merege Carvalho e Outra

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

6.Indeferimento do pedido pela UGI/Botucatu, com recurso da interessada, em 26.08.2020 (fl. 04 e 05);

7.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 25.02.2014, com atribuições "do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea"; consta quitação da anuidade de 20209; e consta a anotação da profissional como responsável técnica da empresa BUTZER Serviços de Engenharia Eireli-EPP, desde 22.09.2014 (sócio);

8.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 09.07.2021, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, inclusive quanto à atividade de projeto constante da ART da qual se pede o cancelamento, e, após, retornar à CEEC (fl. 08);

9.Informação da fiscalização da UGI/Itapeva, datada de 19.08.2021 – com fotografias – onde consta a diligência realizada em 19.08.2021, quanto à obra já concluída e quanto às ARTs localizadas em nome de outro profissional, e que, segundo o proprietário, a interessada não teve participação na obra e o contrato foi cancelado antes da execução (fl. 10/11);

10.Cópia das ARTs registradas pelo Eng. Civ. Fernando Henrique de Mattos, referentes às atividades executadas pera o mesmo contratante/local da obra da ART da qual se pede o cancelamento:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

▪ nº 28027230200958160, registrada em 17.08.2020 – Elaboração/Projeto, Execução/Execução e Direção de Obra/Fiscalização – edificação de alvenaria, 65 m² (fl. 12 e verso); e

▪ nº 28027230201002427, inicial, de 25.08.2020, e nº 28027230201011916, de substituição retificadora à inicial, de 26.08.2020 – Elaboração/Projeto – hidráulica, impermeabilização, estrutura e elétrica de baixa tensão, 65 m² (fl. 13 e 14 e versos).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o recolhimento posterior de ART por outro profissional, com as mesmas atividades técnicas da ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200752266.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**A-149/2021** *ANA BORGES DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019024917 (fl. 02) Data: 06.04.2019
Origem do protocolo: UOP/LORENA
Referente à ART 28027230190201960
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Havia uma pretensão de que iria entrar para a sociedade da empresa em questão, porém, o contrato não foi realizado;

- ART 28027230190201960, de Cargo ou Função, registrada pela interessada em 19.02.2019 (fl 03), da qual destacamos:

oCampo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheira Civil, 8 horas por dia;
oCampo 5. Observações: nada consta;
oContratante: PAchani e Associados Consultoria e Terceirização Ltda., pessoa jurídica de direito privado;
oVínculo Contratual: Unidade Administrativa – Seção Técnica – Av. Adolfo Pinheiro, 384 – Sala 10 – Santo Amaro, SP;
oTipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
oIdentificação do cargo/função: Engenheira Civil;
oData de Início: 02.01.2019;
oPrevisão de Término: 01.01.2020;
Destacamos do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração da interessada, datada de 05.12.2019, reiterando a justificativa acima (fl. 03);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05/06), onde se verifica que a interessada está registrada neste Conselho como ENGENHEIRA CIVIL, desde 11.03.2011, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 09.06.2021, encaminhando o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente (fl. 08);

• e-mail da empresa contratante, datado de 10.08.2021 - em atendimento à notificação 1294/2021 da UGI/Sul – informando que realmente não houve a prestação de serviços da interessada, por incompatibilidade de opiniões, não tendo sido realizado o contrato da sociedade (fl. 12);

• informação do agente fiscal da UGI/Sul, quanto ao novo endereço da empresa contratante (Rua Barão de Duprat, 250 – Set 21 – Santo Amaro – São Paulo, SP) e à entrega da notificação acima citada (fl. 13/14).

• tela "Pesquisa de Empresa", onde se verifica que nenhum registro foi encontrado com o CNPJ da empresa contratante (fl. 14);

▪ comprovante de inscrição e ficha cadastral da JUCESP da empresa individual de responsabilidade limitada Pachani e Associados Consultoria e Terceirização Eireli, destacando-se que dentre o seu objeto social constam "serviços de engenharia".

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a declaração da empresa contratante;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART de cargo e função de nº 28027230190201960.
Pelo encaminhamento do assunto à unidade operacional devida, para as providências cabíveis quanto à empresa contratante.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
48	**A-335/2021** *BRUNO MAQUEDA DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021017953, de 07.04.2021 (fl. 02)
Origem do protocolo: UOP/VÁRZEA PAULISTA
Referente à ART 28027230180222199
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não executado, devido ao pedido de cancelamento pela empresa contratante;

- ART 28027230180222199, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 31.07.2018 (fl 09 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Certificação – elaboração do projeto de segurança contra incêndio, 3 anos;;
•Campo 5. Observações: Emissão para o certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB);
•Contratante: Adriana Cátia Malzoni, pessoa física (Contrato celebrado em 26.02.2018, no valor de R$ 1.870,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Baronesa de Bela Vista, 304 – Vila Congonhas – São Paulo, SP;
•Data de Início: 26.02.2018;
•Previsão de Término: 26.02.2021;
•Finalidade: Saúde;

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• ART nº 28027230180940676, registrada pelo interessado em 03.08.2018 como complementar-detalhamento de atividades técnicas à 28027230180222199, e que apresenta em relação à primeira modificações nos campos: previsão de término (26.02.2019); atividade técnica: Condução de Serviço Técnico/Certificação, de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio, 1 ano; e Observações: Emissão para o certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), atestado que as medidas de segurança contra incêndio estão devidamente instaladas e em perfeitas condições de uso, conforme regulamenta o Decreto Estadual 56.819/2011 – IT-42 (fl. 03 e verso);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL, desde 22.08.2016, com atribuições "provisórias das Res. 310, de 23.07.1986, e 447, de 22.09.2000, ambas do Confea"; consta quitação da anuidade de 2021; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa ALPITEL BRASIL Implantações de Sistemas Ltda.;

• E-mail da empresa RGM Empreendimentos, datado de 18.08.2021 – em atendimento à notificação nº 1531/2021, da UGI/SUL, dirigida à contratante – informando que houve a prestação dos serviços descritos nas ARTs mencionadas; ambos foram concluídos, o CLCB tem validade até 21.08.2013 – vide fl. 06/07 e 08;

• Informação do agente fiscal da UGI/SUL, datada de 24.08.2021, quanto aos elementos constantes no

processo (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a juntada ao processo de ART complementar-detalhamento de atividades técnicas à ART da qual se pede o cancelamento, e que, conforme declaração encaminhada em atendimento à fiscalização do Crea-SP, houve a prestação dos serviços descritos nas ARTs mencionadas;

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230180222199.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**A-427/2021** *EUNICE TIEKO KOHATSU* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020049846 (fl. 02/03 e 05)Data: 11.09.2020
Origem do protocolo: UOP/PIRASSUNUNGA
Referente à ART 28027230200393158
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Obra/serviço não iniciado devido à pandemia e o proprietário não teve condições financeiras para dar continuidade ao processo;

- ART 28027230200393158, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 26.03.2020 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Serviço Técnico/Desempenho de Cargo Técnico – regularização de obra, 641,66 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: responsável técnico pela regularização de um prédio de serviços, galpão com 606,40 m², e mezanino com área de 35,26 m²; edifício em alvenaria;
•Contratante: KAIZE Participações S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 02.03.2020, no valor de R$ 800,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Paulo Silveira Costa, Lotes 5 e 6, Quadra 7 – Vila Califórnia (Zona Sul) – São Paulo, SP;
•Data de Início: 02.03.2020;
•Previsão de Término: 02.07.2020;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Cópia da AGO da empresa Kaize Participações S/A, datada de 11.02.2019 – diretores: Eduardo Fernando Cardoso e Karine Cristiane Cardoso (fl. 09 e verso);

• Declaração assinada por Eduardo Fernando Cardoso, datada de 16.04.2021, referente ao processo de regularização do imóvel situado a Rua Paulo Silveira Costa, s/nº, 5 e 6 da quadra 7, que o contrato não foi executado e cancelado em julho de 2020, devido ao impacto sofrido na economia da empresa devido ao Covid19 (fl. 10);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 13/14), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 13.02.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33"; consta quitação de anuidade até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/PIRASSUNUNGA à fiscalização da UGI/SUL, em 26.05.2021, para diligência e posteriormente encaminhar à CEEC (fl. 13);

• Encaminhamento do agente fiscal à Chefia da UGI/SUL, em 28.06.2021, para análise e deliberação de

outras providências, se houver, considerando inclusive que os documentos juntados às fl. 06 a 10, em especial a declaração de fl. 10, na qual o diretor responsável da contratante já informa que os serviços descritos na mencionada ART "não foram executados" e o contrato cancelado em 02.07.2020 (fl. 14);

• Encaminhamento do processo pela UGI/SUL à CEEC, em 06.07.2021, para análise e deliberação acerca do cancelamento ou não da ART nº 28027230200393158 (fl. 15).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a declaração da empresa contratante que os serviços descritos na ART da qual se pede o cancelamento não foram executados,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200393158.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
50	**A-513/2021** *DENIS HEURY DA SILVA FERREIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2021024616 (fl. 02) Data: 18.05.2021
Origem do protocolo: UGI/SUL
Referente à ART 28027230210661746
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado
Justificativa do Cancelamento da ART: O local não tinha estrutura para fazer o içamento, por esse motivo foi cancelado;

- ART 28027230210661746, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 14.05.2021 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Especificação – segurança para operação, gruas, 10 unidades;
•Campo 5. Observações: Empresa TC Coelho Içamento de Móveis – içamentos de 02 móveis – 01 buffet e 01 rack de 2,65 e 3,00;
•Contratante: Américo Bartilotti Neto, pessoa física (Contrato celebrado em 14.05.2021, no valor de R$ 250,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Jurema, 200 – Apto 191 C – 19º andar – Indianópolis – São Paulo, SP;
•Data de Início: 17.05.2021;
•Previsão de Término: 17.06.2021
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: Américo Bartilotti Neto;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

g)Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 30.09.2015, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade até 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

h)Encaminhamento do presente processo à fiscalização da UGI/Sul, em 10.06.2021, para verificar a veracidade do alegado e, após, à CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento de ART (fl. 05);

i)Oficio nº 1292/2021, de 30.06.2021, da UGI/Sul, solicitando ao contratante Américo Bartilotti Neto informar se houve a execução dos serviços descritos na ART 28027230210661746 (fl. 06);

j)E-mail do contratante Américo Bartilotti Neto, datado de 26.07.2021, informando que realmente o serviço em referência não foi realizado pela empresa do interessado; na ocasião, ele abortou o içamento alegando que não tinha o equipamento adequado para içar naquela situação; a providência foi contratar outra empresa, a MJ Içamentos para a realização do serviço (fl. 07);

k)Informação do agente fiscal da UGI/Sul, datada de 02.08.2021, quanto às informações e documentos constantes no processo (fl. 08); e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

I)Encaminhamento do processo pela UGI/Sul à CEEC, em 02.08.2021, para análise e deliberação acerca do cancelamento, ou não, da ART nº 28027230210661746 (fl. 09).
II - Dispositivos legais destacados:

II. - da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento de ARTs.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, assim como a declaração do contratante que o serviço não foi realizado pelo interessado, conclui-se pela veracidade das alegações da requerente.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230210661746, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**A-611/2018** *RENAN BORGES FERREIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2018054441, de 10.06.2018 (fl. 02)
Origem do protocolo: UGI/LIMEIRA
Referente à ART 28027230180861150
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: A obra/reforma não será executada por decisão da contratante, portanto o contrato não será executado e foi cancelado;

- ART 28027230180861150, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 18.07.2018 (fl 04/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Fiscalização – reforma, 83 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Fiscalização da Reforma Apto Residencial 83m2 conforme serviços: Abertura de vão de porta em parede Alvenaria; Fechamento de Vão de porta e construção de bases em alvenaria ; Execução paredes e Forros em Gesso Acartonado - Sistema Drywall; Revestimentos; Serviços e instalações de Elétrica, Hidráulica, Marcenaria e pintura; Serviços de envidraçamento de sacada;
•Contratante: Luciane Schlatter F. Prado, pessoa física (Contrato 001, celebrado em 13.06.2018, no valor de R$ 164.400,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Michigan, 470 – Condomínio Habtart,2 – Apto 2203 – Torre A – Cidade Monções – Sâo Paulo, SP;
•Data de Início: 30.07.2018;
•Previsão de Término: 30.10.2018;
•Finalidade: Residencial;

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração do interessado, datada de 04.09.2018, que os serviços não foram executados por desistência da contratante (fl. 03);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 01.09.2006, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento da UGI/Limeira à CEEC, em 17.10.2019, para análise e deliberação (fl. 07);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 04.11.2019, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e, após, retornar à CEEC (fl. 08);

• E-mail da contratante, datado de 24.08.2021 – em atendimento à notificação nº 316/2021, da UGI/SUL, às fl. 10/11 – declarando e confirmando a solicitação de cancelamento de ART emitida pelo interessado, pois o imóvel descrito no documento não passou pela execução da obra pois foi vendido antes do início da

obra, não sendo utilizado o documento da ART para este imóvel (fl. 12);

• Informação do agente fiscal da UGI/Sul, datada de 24.08.2021, quanto aos elementos constantes no processo (fl. 14)
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a declaração da contratante,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230180861150.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**A-819/2019** *LUIZ FELIPE CASTRO DIAS* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019063238 (fl. 02) Data: 30.10.2019
Origem do protocolo: UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA
Referente à ART 28027230190351074
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: A devida ART havia sido gerada para a aprovação da obra de ampliação do Hospital Unity junto à Prefeitura, porém o contratante não procedeu .... ilegível...;

- ART 28027230190351074, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 25.03.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Gestão/Execução – reforma, edificação de materiais mistos, 400 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução dos serviços para reforma do Hospital Unity conforme projetos arquitetônicos e estruturais previamente recebidos, sendo responsável somente pela gestão da equipe de execução, nada além disso; contrato ainda não assinado como o contratante; ART com fins de aprovação na Prefeitura;
•Contratante: Hospital Unity Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 25.03.2019, no valor de R$ 5.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Indianópolis, 595 – Indianópolis – São Paulo, SP;
•Data de Início: 25.03.2019;
•Previsão de Término: 28.06.2019;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 20.02.2018, com atribuições " provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA; do artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33"; consta a quitação da anuidade de 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA à CEEC, em 22.11.2019, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 08.01.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente, após, retornar a CEEC (fl. 06);

• Encaminhamento do processo à UGI/SUL, em 12.11.2020, para diligência quanto à execução das atividades descritas na ART e, após, encaminhar à Câmara Especializada para análise e deliberações (fl. 07);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

• Cópia do Oficio 329/2021, de 16.02.2021, da UGI/SUL, solicitando à contratante, Hospital UNity Ltda., informar se houve a execução dos serviços descritos na ART 28027230190351074 (fl. 08/09);

• E-mails de Thiago Menniti, confirmando o recebimento do oficio acima e informando que o contrato foi cancelado, e que irão solicitar ao novo responsável técnico uma nova ART, para substituir os projetos na prefeitura no processo em andamento (fl. 10 e verso);

• Encaminhamento do processo pela UGI/SUL à CEEC, em 11.05.2021, para análise e deliberação acerca do cancelamento ou não da ART 28027230190351074 (fl. 11 e verso).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando: •Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou •O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190351074, protocolizado pelo Engenheiro Civil Luiz Felipe Castro Dias – CREASP 5070177397, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**A-887/2020** *ANDERSON DA SILVA FATOL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020056970 (fl. 02) Data: 02.12.2020
Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO
Referente à ART 28027230201145847
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não foi executado, uma vez que o Corpo de Bombeiros não exigiu a participação do responsável técnico;

- ART 28027230201145847, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.09.2020 (fl 04 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Vistoria – de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio; e de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis, 165 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Inspeção de equipamentos e medidas de combate a incêndios e no sistema de utilização de GLP para fins de obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
•Contratante: Renata Marcelino Claudino 04720332633, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 21.09.2020, no valor de R$ 1.100,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Agostinho Gomes, 2.827 – Ipiranga – São Paulo, SP;
•Data de Início: 21.09.2020
•Previsão de Término: 05.10.2020;
•Finalidade: comercial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 15.04.2019, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; consta a anotação do profissional pelas empresas CMFT Administração de Bens Ltda. e Faria e Silva Administração e Participação Ltda. (contratado por ambas);

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Ribeirão Preto, em 21.12.2020, à fiscalização da UGI/Sul, para efetuar informação quanto ao declarado pelo requerente na justificativa da solicitação, com posterior encaminhamento à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 03 (fl. 06);

• Oficio nº 354/2021, de 17.02.2021, da UGI/Sul, solicitando à contratante Renata Marcelino Claudino 04720332633 informar se houve a execução dos serviços descritos na ART 28027230201145847 (fl. 07/09);

• Informações sobre a empresa contratante Renata Marcelino Claudino 04720332633, sita na Rua Agostinho Gomes, 2.827 (fl. 10/11);

• E-mail da titular da empresa contratante, datado de 22.07.2021, informando que foi contratada uma empresa para ficar responsável por estes serviços; infelizmente a nossa empresa veio a fechar devido à

pandemia; e que os serviços foram realizados (fl. 12/14);

• Tela de pesquisa de licenças por endereço, do Corpo de Bombeiros, sobre o AVCB nº 482759 referente à Rua Agostinho Gomes, 2.827, com área total de 165 m², onde consta que no campo responsável técnico: não se aplica (fl. 15);

• Informação do agente fiscal da UGI/Sul, datada de 07.06.2021, quanto às informações e documentos constantes no processo (fl. 16/17); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Sul à CEEC, em 28.07.2021, para análise e deliberação acerca do cancelamento, ou não, da ART nº 28027230201145847 (fl. 18).
II - Dispositivos legais destacados:

II. - da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento de ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se pela veracidade das alegações do requerente.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201145847, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
54	**A-952/2002 V2** *CIBELE BAEZ NEME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019067300 (fl. 02) Data: 08.12.2019
Origem do protocolo: UOP/CAMPINAS NORTE
Referente à ART 28027230191444866
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado
Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço não executado por ele, nem sob sua responsabilidade;

- ART 28027230191444866, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 01.11.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Reparo – edificação de alvenaria, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Reforma de residência com troca de pisos e revestimentos por materiais da mesma carga, instalações elétricas e hidráulicas, iluminação, pintura; quaisquer elementos estruturais (vigas, pilares, lajes) serão mantidos íntegros;
•Contratante: Valéria Silva de Oliveira, pessoa física (Contrato 186-0-19, celebrado em 01.11.2019, no valor de R$ 12.900,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Josef Pulitzer, 62 – Chácara Santo Antonio (Zona Sul) – São Paulo, SP;
•Data de Início: 05.11.2019;
•Previsão de Término: 30.04.2020
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Valéria Silva de Oliveira;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 29.01.1998, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2019; consta a anotação da profissional pela empresa R Assali Engenharia Ltda., desde 21.11.2012 (sócio);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Campinas Norte à CEEC, em 08.01.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulada às fl. 02 (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 20.01.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e, após, retornar à CEEC (fl. 06);

• Encaminhamento do processo pela UOP/Campinas Norte à fiscalização da UGI/Sul, em 11.03.2020, e, após, envio à CEEC (fl. 109);

• Oficio nº 246/2021, de 10.02.2021, da UGI/Sul, solicitando à contratante Valéria Silva de Oliveira, informar se houve a execução dos serviços descritos na ART 28027230191444866 (fl. 08/09);

• E-mail da contratante Valéria S. de Oliveira, datado de 26.07.2021, informando – em atenção ao

questionamento por e-mail da UGI - que a reforma foi feita, mas não com a empresa da Sra. Cibele (fl. 10/11);

• Informação do agente fiscal da UGI/Sul, datada de 27.06.2021, quanto às informações e documentos constantes no processo (fl. 12); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Sul à CEEC, em 28.07.2021, para análise e deliberação acerca do cancelamento, ou não, da ART nº 280272301914444866 (fl. 13).
II - Dispositivos legais destacados:

II. - da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento de ARTs.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, assim como a declaração da contratante quanto à não execução da obra pela interessada, conclui-se pela veracidade das alegações da requerente.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191444866, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
55	**A-330/2020 T1** *ALEXANDRA BATISTA ROSSI CALDAS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021006840 (fl. 02) Data: 06.02.2021
Origem do protocolo: UGI/TAUBATÉ
Referente à ART 28027230201165178
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Recolhimento incorreto de ART em processo de solicitação de Acervo Técnico; ART foi considerada sem efeito em protocolo A-2020051848, em 05.11.2020;

- ART 28027230201165178, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 05.10.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – transporte e disposição de resíduos sólidos, 13.762 metros cúbicos;
•Campo 5. Observações: Regularização de obra em atendimento a Resolução 1050, solicitada para regularizar o processo A-2020051848;
•Contratante: Integração Rodovias Ltda., pessoa jurídica de direito privado, de Ponta GrossoPR (Contrato celebrado em 01.06.2017, no valor de R$ 920.269,98);
•Contratada (o): LEPS Serviços Gerais Ltda.-ME;
•Local da Obra/Serviço: Rodovia Fernão Dias, Trechos de São Paulo/SP a Betim/MG – Bairro Betim Industrial, em Betim, MG, e Bairro Tanque, em Atibaia, SP;
•Data de Início: 17.07.2017;
•Previsão de Término: 06.05.2018;
•Finalidade: Infraestrutura;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Cópia do protocolo A2020051848, referente à solicitação da interessada de CAT-Atividade concluída, onde constam exigências da unidade de atendimento, inclusive para emissão de nova ART vinculada a de nº 28027230201426441 (substitutiva retificadora) com finalidade de correção da data do contrato e do nº do processo A-330/2020-T1 no campo 5 da ART (fl. 05/08);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 09.02.1995, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e como ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 04.07.2012"; consta quitação de anuidade até 2021; consta a anotação da profissional como responsável técnica da empresa LEPS, desde 19.11.2019 (contratada);

• Cópia da ART 28027230201426441, registrada pela interessada em 25.11.2020, que tem as mesmas informações da ART da qual se pede o cancelamento (fl. 11 e verso); e

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Taubaté à CEEC, em 01.07.2021, para análise e parecer (fl. 12).

• Informação às fl. 12 a UGI/Taubaté informa que a interessada erroneamente preencheu a ART

28027230201165178, sem que houvesse a devida análise e deferimento, e que foi orientada a proceder à correta regularização da ART, sendo que junto à UGI/Guarulhos houve análise posterior deferimento da regularização, sendo emitida a ART 28027230201426441, conforme fl. 11;

▪ Anexada às fl. 13 tela "Consulta de ART", onde se verifica o registro pela interessada, em 19.01.2021, também da ART 28027230210079874, que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento - e em relação à ART de fl. 11 - diferença no campo data de contrato (informada a data de 15.07.2017, ao invés de 01.06.2017) – A ART 28027230210079874 foi baixada em 28.01.2021, por obra/serviço concluído.
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o recolhimento de outras ART pelo profissional, referente às mesmas atividades técnicas e para o mesmo contratante e local de obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201165178.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**A-449/2021** *RONDINELLI SANTANA DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021012366 (fl. 02) Data: 06.03.2021
Origem do protocolo: UOP/LORENA
Referente à ART 28027230210081745
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: A ART foi realizada de maneira equivocada, pois essa empresa realizará suas obras em outro Estado, e profissional emitiu ART pelo Crea-SP de maneira errada, pois precisou emitir pelo Crea-CE;

- ART 28027230210081745, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 20.01.2021 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - Responsável técnico, 3 anos;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Construtora RL Engenharia Ltda.;
•Vínculo Contratual: Unidade Administrativa – Fortaleza-CE – Rua João Cordeiro, 3069 – Joaquim Távora – Fortaleza, CE;
•Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
•Identificação do cargo/função: Engenheiro Civil - Responsável técnico;
•Data de Início: 19.01.2021;
•Previsão de Término: 19.01.2024;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 06.05.2019, com atribuições "Provisórias Artigo 7º da Lei Federal nº 5195/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, ao Artigo 28 do Decreto 23.569/1933, com restrição das alíneas "c", "f", "g", "i", (estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes a aeroportos; projeto, direção, fiscalização dos serviços de urbanismo, respectivamente)"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o interessado e a empresa Construtora RL Ltda., em 12.02.2021, válido por 36 meses (fl. 05);

• Declaração do interessado que solicita o cancelamento da ART em virtude do contrato de trabalho ser para atuar no Estado do Ceará e com isso a ART de cargo e função deveria ser emitida no Crea-CE, e que já foi emitida a ART de cargo e função no Estado do Ceará (fl. 06); e

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Lorena à CEEC, em 07.06.2021, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 07).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Anexadas telas "Visualização de Responsabilidade Técnica" – não consta registro de responsabilidade técnica do interessado (fl. 08) e "Pesquisa de Empresa" – não consta registro e/ou visto no Crea-SP com o CNPJ da empresa Construtora RL (fl. 09).

Anexadas informações da Receita Federal quanto à empresa Construtora RL Ltda. – matriz no Estado do Ceará; atividade econômica principal: serviços de engenharia (fl. 10 e verso).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que o interessado declara sua contratação para atuar no Estado do Ceará, com o recolhimento da respectiva ART naquele Estado, assim como que não consta registro da empresa/anotação do profissional neste Crea-SP,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART de cargo e função de nº 28027230210081745.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP BEBEDOURO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
57	**A-84/2016 V3**	*RAQUEL CRISTINA NARCIZO DIONISIO*
	Relator LUIS CARLOS CAMBIAGHI ZANELLA	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de solicitação de Cancelamento de ART pela interessada por motivos de Óbito do Contratante e nenhum serviço executado de acordo com Contrato entre as partes e descrito na ART nº 92221220150755119.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
1.Resolução 1025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências;
"... Do Cancelamento da ART
Art.21. O Cancelamento da ART ocorrerá quando:
I-Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II-O contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo Profissional, pela pessoa Jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
2.II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, e da outras providências:
"...10. Do Cancelamento da ART
10.1. O Cancelamento da ART será requerido pelo Profissional, pela Empresa contratada ou pelo Contratante quando:
. Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
. Ou, o contrato não for executado.

PARECER
Considerando que Houve a solicitação do Cancelamento da ART por motivos de Morte do Contratante e Nenhum serviço contratado foi executado como descrito nos autos e com comprovação da Diligência efetuada e apresentada na fl.12 deste processo, não existe o motivo para indeferir na solicitação.
Desta Forma:

VOTO

VOTO para que seja DEFERIDO o Cancelamento da ART Nº 92221220150755119.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
58	**A-455/2021** *AFRAATES GONÇALVES DE FREITAS NETO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020062230 (fl. 02) Data: 21.12.2020
Origem do protocolo: UOP/CARAGUATATUBA
Referente à ART 8210200405478190
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: ART referente à responsabilidade técnica de empresa cujo contrato foi rescindido pelas partes, sem qualquer pagamento e execução de serviços efetivos; a ART ainda constava como ativa e estou solicitando baixa para regularização da situação, já que desde 2004 a mesma se encontra sem efeito, devido à rescisão anteriormente descrita;

- ART 8210200405478190, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 01.10.2004 (fl 03), da qual destacamos:

oCampo 27. Resumo do Contrato: ART se refere à anotação como responsável técnico na empresa Arquipélago Geologia e Engenharia de Obras Ltda., no desempenho de cargo de responsável técnico e da função de engenheiro civil;

oContratante: Arquipélago Geologia e Engenharia de Obras Ltda. que cita como CPF/CNPJ: 205.391.338-9;

oEndereço da Obra/serviço: Rua Morais de Barros, 375 – Sala 02 – São Paulo, SP;

oData do Contrato: 01.10.2004;

oData início execução: 20.10.2004;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04/05), onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 21.03.2003, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade até 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Tela "Lista de Responsabilidade Técnica de Profissional" – nenhum registro encontrado em nome do interessado (fl. 06);

• Encaminhamento do processo pela UOP/CARAGUATATUBA à CEEC, em 24.05.2021, para análise da solicitação do interessado (fl. 07/08);

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

• Ficha cadastral completa da empresa ARQUIPELAGO GEOLOGIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. na JUCESP, onde se verifica a alteração da denominação da empresa em 11.06.2008, para ARQUIPELAGO Soluções Tecnológicas Ltda. e sua incorporação, em 03.11.2009 (fl. 09/10); e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

▪ Telas "Resumo de Empresa" e "Visualização de Responsabilidade Técnica"– onde se verifica que a empresa Arquipélago Soluções Tecnológicas Ltda., esteve registrada neste Conselho de 12.11.2004 a 23.10.2009, quando o seu registro foi cancelado por incorporação; e que o interessado nunca esteve anotado como um dos seus responsáveis técnicos (fl. 11 e 12).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que o interessado declara que o contrato foi rescindido pelas partes, sem qualquer pagamento e execução de serviços efetivos, e que nunca esteve anotado como responsável técnico pela empresa contratante,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART de cargo e função de nº 8210200405478190.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**A-280/2021** *JOÃO PAULO PARUSSOLO DUARTE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2020053065 (fl. 02 e 04) Data: 05.10.2020
Origem do protocolo: UGI/SANTOS
Referente à ART 28027230201122612
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Serviços não mais serão executados, por falta de interesse do cliente;

- ART 28027230201122612, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.09.2020 como de substituição retificadora à 28027230201110486 – ou seja, sem ônus (fl 03 e 05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução –edificação, 109,70 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Thiago Francisco Martins Sereno, pessoa física (Contrato celebrado em 15.09.2020, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Joaquim Faustino dos Santos, 158 – Portal Buenos Aires – São José do Rio Pardo, SP;
•Data de Início: 15.09.2020;
•Previsão de Término: 15.09.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Thiago Francisco Martins Sereno;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 02.07.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Santos à fiscalização da UGI/São João da Boa Vista, em 06.04.2021, para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência, e, posteriormente, encaminhar à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 07);

• Cópia da Notificação nº 1379/2021, da UOP/São José do Rio Pardo, notificando o interessado para apresentar declaração formal assinada pelo proprietário da obra e com firma reconhecida em Cartório, informando à fiscalização do Conselho que a edificação residencial localizada no endereço acima não foi executada ou não teve início (fl. 08);

• E-mail do interessado, datado de 23.06.2021, informando que a solicitação de cancelamento da ART

deu-se por conta de desacordo comercial com o cliente em questão, fazendo com que o contrato não fosse executado; portanto, tendo em vista a situação informada, não há possibilidade de solicitar que o contratante apresente declaração (fl. 09);

• Informação do agente fiscal da UOP/Pirassununga, datada de 14.07.2021, com fotografia, que foi solicitado ao interessado declaração de veracidade assinada pelo proprietário da obra, o que não pode ser atendido; a vista disto, a fiscalização empreendeu diligência junto à propriedade e constatou que de fato não havia edificação sendo executada, não havendo, portanto, qualquer atividade relacionada à engenharia sendo realizada no local, conforme registros fotográficos (fl. 10 e 11); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Pirassununga à CEEC, em 14.07.2021, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da solicitação de cancelamento de ART protocolada pelo interessado (fl. 12).
Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 13 tela "Consulta de ART", onde se verifica que a ART 28027230201110486, que foi substituída/retificada pela ART da qual se pede o cancelamento, foi baixada em 017.09.2020, por motivo de obra/serviço concluído. A citada ART baixada tem os mesmos dados da ART da qual se pede o cancelamento.

Parecer

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" foi declarada a atividade de PROJETO;

Considerando que a ART 28027230201122612, de Obra ou Serviço, foi registrada pelo interessado em 17.09.2020 como de substituição retificadora à 28027230201110486 – ou seja, sem ônus;

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230201122612.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
60	**A-693/2020**	*ALESSANDRO CRUSADO DOS SANTOS*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020042588, de 27.07.2020 (fl. 02)
Origem do protocolo: UOP/PARAGUAÇÚ PAULISTA
Referente à ART 28027230200520571
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente desistiu da obra por problemas financeiros;

- ART 28027230200520571, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 15.06.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 111,45 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Marina Andrade Toniato, pessoa física (Contrato celebrado em 08.06.2020, no valor de R$ 400,00);
•Contratada (o): CRUSADO Obras e Engenharia Ltda. – ME;
•Local da Obra/Serviço: Rua Maria Aparecida de Carvalho (Rua 4), Lote 4, Quadra F – Jardim Lago da Boa Vista – Itobi, SP;
•Data de Início: 15.07.2020;
•Previsão de Término: 15.01.2021;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

6.Declaração do interessado, datada de 27.08.2020, que a elaboração d projeto e execução da ART, conforme ART 28027230200520571 não ocorreu por motivo de desistência da cliente (fl. 04);

7.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 03.03.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; e consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa CRUSADO Obras e Engenharia Ltda.-ME, desde 06.04.2020 (sócio);

8.Encaminhamento do presente processo pela UGI/Ribeirão Preto à CEEC, em 24.08.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART (fl. 06), com Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 14.12.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente, seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, em especial quanto às atividades de projeto constantes na ART da qual se pede o cancelamento (fl. 07);

9.Relatório de Obra – com fotografia - onde o agente fiscal da UGI/Pirassununga informa diligência [no local da obra/serviço descrita na ART da qual se pede o cancelamento], Rua Maria Aparecida de Carvalho, sem número, Lote 4, Quadra F, Jardim Lago Boa Vista – Itobi, SP, apurando construção residencial concluída, proprietário Marcos Roberto Spindola, responsável técnico André Araújo Vedovato, conforme

foto anexa (fl. 11 e 12);

10.Cópia da RRT do CAU, de 27.01.2021, em nome do Arquiteto e Urbanista André Araújo Vedovato - referente à execução para o contratante Marcos Roberto Spindola, na Rua Maria Aparecida de Carvalho, sem número – Lote 04, Quadra F, Jardim Lago da Boa Vista – Itobi, SP – da obra/serviço técnico de: projeto arquitetônico, e direção técnica, para construção de uma residência em alvenaria, 88,31 metros quadrados (fl. 10 e verso);
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o recolhimento posterior de RRT por arquiteto e urbanista, com as mesmas atividades técnicas da ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200520571.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP SUZANO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
61	**A-266/2021 V2** *RAFAEL SANTOS DE TOLEDO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021024736 (fl. 02) Data: 19.05.2021
Origem do protocolo: UOP/SUZANO
Referente à ART 28027230210672894
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente informou dados incompatíveis;

- ART 28027230210672894, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.05.2021 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Vistoria – adaptação de edificação visando à adequação de acessibilidade, 118 metros quadrados;;
•Campo 5. Observações: Atestado Técnico de Conformidade das condições de acessibilidade;
•Contratante: Clínica Médica e Vacinação APIS, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 17.05.2021, no valor de R$ 550,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Apucarana, 941 – Sala 02 – Tatuapé – São Paulo, SP;
•Data de Início: 17.05.2021;
•Previsão de Término: 17.05.2022;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: Clínica Medica e Vacinação APIS Ltda.;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 26.08.2019, com atribuições "do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 26.08.2019"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• E-mail do interessado, datado de 04.08.2021 – em atendimento à solicitação da UOP/SUZANO da ART que fora registrada em substituição à ART 28027230210672894, tendo em vista o motivo: cliente informou dados incompatíveis – informando o envio da ART para substituição; dados errados da clínica (fl. 05 e verso);

• Cópia da ART 28027230210683320, registrada pelo interessado em 19.05.2021, referente à execução para a empresa contratante Lombardi & Badia Consultoria Médico S/S Ltda. na Av. Alvaro Ramos, 235 – 2º andar – Sala 21 – Belenzinho – São Paulo, SP – das atividades técnicas de Fiscalização/Detalhamento – avaliação pós ocupação, 87 metros quadrados (OBS: Declaração de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes para as edificações abertas ao público, de uso público ou privativas de uso coletivo, conforme § 1º do art. 56 da Lei nº 13146, de 06 de julho de 2015. Anexo atestado) – vide fl. 06 e verso;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Suzano à CEEC, em 11.08.2021 – considerando que o profissional apresentou a ART 28027230210683320 como sendo a ART correta, conforme fl. 05 e 06 -

para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 07);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o recolhimento de outra ART pelo interessado, referente aos mesmos contratante e local de obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210683320.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP SUZANO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
62	**A-488/2021** *ANTONY RAFAEL CHIADEROLI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2021016714 (fl. 02) Data: 31.03.2021

Origem do protocolo: UOP/SUZANO

Referente à ART 28027230190940732

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: A Caixa não aceitou que eu assinasse minha própria obra, nem o Crea regional soube me responder o porquê; então tive que solicitar que outro profissional emitisse a mesma ART, então paguei duas ARTs para a mesma obra;

- ART 28027230190940732, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 26.07.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto; Execução/Orçamento; Execução/Fiscalização; Execução/Direção e Execução/Execução – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 51,21 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Antony Rafael Chiaderoli, pessoa física – ou seja, o próprio interessado (Contrato celebrado em 26.07.2019, no valor de R$ 0,01);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Rogério da Silva Ferreira, Quadra Q, Lote 34 – Jardim Eldorado – Viradouro, SP;
•Data de Início: 10.08.2019;
•Previsão de Término: 20.11.2019;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230191032944, registrada pelo Engenheiro Civil Aruan Carlos Fernandes Baleiro, em 14.08.2019, com as mesmas atividades técnicas descritas na ART da qual se pede o cancelamento e modificações na data (14.08.2019) e valor do contrato (R$ 500,00) e datas de início (01.10.2019) e de previsão de término da obra (03.02.2020) – vide fl. 04 e verso;

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.04.2018, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2020; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa Água Sol Comércio e Representação de Piscinas e Equipamentos Ltda., desde 15.08.2018 (contratado);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

▪ Encaminhamento do presente processo pela UOP/Suzano à CEEC, em 15.06.2021 - com recebimento em 30.07.2021 - para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06).

Parecer
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que, apesar de constar execução de projeto no campo 4 da ART, outro profissional registrou ART com a mesma atividade nessa obra (fl. 04).

Voto

Pelo cancelamento da ART 28027230190940732.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
63	**A-422/2020 T1** *ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021041643, de 28.08.2021 (fl. 02)

Origem do protocolo: UGI/FRANCA

Referente à ART 28027230210889224

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

- ART 28027230210889224, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 28.06.2021 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Direção de Obra/Execução – edificação de alvenaria, 171 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Área comum condomínio/garagens: 177 m² (área existente); 1º pavimento: 133 m² (salão de festas); escada: 38 m² (acesso salão de festas); total construído: 171 m²;

•Contratante: Condomínio Edifício Itajara III, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 27.06.2021, no valor de R$ 5.000,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Avenida Professor João Batista Conti, 913 – CJ Residencial José Bonifácio – São Paulo, SP;

•Data de Início: 26.06.2021;

•Previsão de Término: 27.12.2021;

•Finalidade: Residencial;

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração de Não Execução de Serviços de Engenharia, datado de 13.07.2021 e assinado pelo representante legal do tomador de serviços (Condomínio Itajara III), onde consta que não houve a execução dos serviços descritos na ART 28027230210889224 (fl. 04);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 13.05.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, e em conformidade com a Res. 218, artigo 7º, e com as alíneas "a", "b", "d" e "g"

(com restrição a aeroportos) e "h", do artigo 28 do Decreto 23.569/33; consta débito da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a declaração de não execução de serviços de engenharia da contratante,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210889224.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
64	**A-862/2020 T1** *EDGAR MENEZES PEREIRA LEITE* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo é encaminhado à CEEC, face à decisão CEEST nº64/2021, de 29/06/2021, que decidiu:

A)Por não acatar a regularização requerida no presente processo em razão do localizado LC28832973 em nome do profissional Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho Edgar Menezes Pereira Leite, por haver incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico;

B)Encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC informando que, na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, assim como manifestado pela CEEQ, o profissional interessado não possui atribuição profissional para realizar, na íntegra, as atividades mencionadas na ART, cabendo à CEEC, câmara afeta às atividades, se assim entender, a determinação de autuação, em processo específico e independente deste, por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao ter desempenhado o cargo e funções de Engenheiro Ambiental no período entre 01/03/2005 a 06/10/2010 conforme contrato juntado, sem possuir atribuições profissionais compatíveis para o desempenho das atividades mencionadas;

C)Que após a manifestação da CEEC, a unidade competente promova as ações de comunicação previstas na Res. 1.025/09 do CONFEA, bem como as demais ações do âmbito da fiscalização na Res. 1.008/04 do CONFEA em processo independente deste, a ser iniciado.

Revendo o processo, verifica-se que trata do Requerimento do interessado de Regularização de obra/serviço concluído ou cargo função extinto sem a devida ART (protocolo 133.335/2020, às fls. 02), sendo instruído com os seguintes documentos, além do requerimento citado:

1.Rascunho de ART de cargo ou função localizador LC28832973 (fls. 03), abaixo descrita:
- Campo 4. Atividade técnica: Desempenho de função técnica – Engenheiro Ambiental PI, 40 horas por semana;
- Campo 5. Observações: execução de auditoria ambiental corporativa nas unidades de mistura; suporte a Due Diligence; execução de processos de licenciamentos ambientais em diversos estados brasileiros; avaliação e monitoramento de condicionantes e prazos de validades das licenças ambientais; elaboração e revisão das normas, programas e procedimentos segurança e meio ambiente; implantação, revisão e aplicação de treinamentos ambientais; investigação de incidentes ambientais; planejamento das atividades, elaboração de apex e capex; orientação e suporte técnico às regionais da empresa; coordenação do projeto de implantação de uma estação de tratamento de esgotos na Unidade de Cubatão – kUSD 150-0.
- Contratante: MOSAIC Fabricação de Fertilizantes Ltda. Pessoa jurídica de direito privado;
- Vínculo Contratual: Unidade Administrativa – Unidade de Cubatão;
- Tipo de Vínculo: Empregado;
- Identificação do cargo/função: Engenheiro Ambiental;
- Data de início: 01.03.2005;
- Previsão de Término: 06.10;2010;

2.Cópia da CTPS, do termo de rescisão de contrato de trabalho e do contrato individual de trabalho do profissional, destacando-se o seu ingresso na empresa MOSAIC Fertilizantes do Brasil Ltda., em

01/03/2005, no cargo de Engenheiro Ambiental Jr., com saída em 06/10/2010 – Obs: consta ingresso do profissional na empresa BUNGE Fertilizantes S/A em 07/10/2010, no cargo de Coordenador de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente (fls. 04/09);

3.Tela resumo de profissional do sistema de dados do CREA-SP - o interessado é registrado como ENGENHEIRO QUÍMICO, desde 14/01/2005, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Desde 20/05/2009; consta quitação de anuidade até 2020; não consta responsabilidade técnica ativa (fl. 12 e verso).

Em 15/12/2020, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de cargo ou função formulada às fls.02, em face das atribuições do profissional e do serviço executado (fl. 14).

Em 08/04/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Química, através de sua decisão CEEQ/SP nº 47/21 (fl. 19) decidiu "1. Pelo indeferimento da LC28832973 no âmbito da CEEQ, em razão de que as atividades desenvolvidas não estão contempladas nas atribuições concedidas ao profissional na qualidade de Engenheiro Químico. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST., deste CREA-SP, para manifestação em razão das atribuições pertinentes à respectiva área".

Cumpre-nos ressaltar os dispositivos legais pertinentes ao caso, destacados pelos assistentes técnicos da CEEQ e da CEEST, às fls. 15/17 e 21/22.

PARECER
Considerando o Artigo 1° e Artigo 17 da resolução n° 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA;
Considerando o Artigo 4° da Resolução n° 359 de 31 de julho de 1991 do CONFEA;
Considerando o Artigo 11, Artigo 42 e Artigo 51 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA;
Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do CONFEA;
Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Considerando o interessado ter desempenhado o cargo e função de Engenheiro Ambiental no período entre 01/03/2005 de 06/10/2010 conforme contrato juntado ao processo, sem possuir atribuições profissionais compatíveis para o desempenho das atividades mencionadas;
Considerando que se trata de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
Considerando Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA.

VOTO
Pelo indeferimento do modelo de rascunho da ART nº LC28832973 nos termos do artigo 4° da Resolução 1.050/13 do CONFEA e autuação da pessoa física Sr. Edgar Menezes Pereira Leite por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por desempenhar cargo e função sem possuir atribuição profissional compatível.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
65	**C-39/2004 V5**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO – CAMPUS ENG. COELHO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2021 (1º e 2º semestre) do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP – Campus Engenheiro Coelho.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2020 (1º e 2º semestres) (Decisão CEEC/SP nº 668/2021 – fls. 775 e 776).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para 2021 e encaminha a relação do corpo docente do curso (fl. 782 a 784).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 785).

Parecer

Considerando que não houve alteração na grade curricular para os egressos dos 1º e 2º semestres de 2021 com relação à turma anterior, já analisada;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições já concedidas pela Unidade, ou seja, do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes dos 1º e 2º semestres de 2021 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP – Campus Engenheiro Coelho, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
66	**C-88/2020**	*FACULDADE DE TECNOLOGIA PORTO DAS MONÇÕES - FAMO*
	Relator ROBERTO RACANICCHI	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento da Instituição de Ensino, do curso e as atribuições a serem concedidas aos concluintes da primeira turma (2019 – 1º e 2º semestres) do curso de Engenharia Civil, da Faculdades de Tecnologia Porto das Monções – FAMO.
A Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofício solicitando o cadastramento da Instituição de Ensino e do curso (fl. 02).
2.Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 03 a 09).
3.Portaria nº 363 de 02 de julho de 2014, referente reconhecimento do curso pelo MEC, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, folha 33 (fls. 10 e 11).
4.Projeto Pedagógico (fls. 12 a 55) contendo:
a.Perfil profissional;
b.Estrutura curricular;
c.Ementas e bibliografias.
5.Relação dos professores das matérias profissionalizantes (fls. 56/57 e 63/64).
6.Página do e-MEC referente a situação do curso (fl. 60).
7.Listagem dos formandos de 2019-1º semestre e 2019-2º semestre.

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e fixação de atribuições e título profissional (fl. 70).

DISPOSITIVOS LEGAIS

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos CREAs são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 2º O Sistema CONFEA/CREA deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.6 – Decisão PL-1333/2015, do CONFEA,
O Plenário do CONFEA, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos CREAs que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER

Considerando que a carga horária de 4266 horas/aula, incluindo disciplinas, atividades complementares, estágio supervisionados e trabalho de conclusão de curso. Considerando o perfil profissiográfico do egresso. Considerando os conteúdos programáticos da forma apresentada. Considerando a relação do corpo docente do curso. Considerando a análise geral da Matriz Curricular apresentada Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003. Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973. Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002. Considerando a Decisão PL-0153, de 2009, onde o Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação"; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado

VOTO

Pelo Registro do Curso de Engenharia Civil neste Conselho e, pela concessão das atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrições à "Portos e Vias Navegáveis" para todos egressos da 1ª Turma (2019) e restrição a "Aeroportos" e/ou "Ferrovias" para os egressos da 1ª Turma (2019) que não cursarem as disciplinas optativas de "Aeroportos" e/ou "Ferrovias", do curso de Engenharia Civil da Faculdade de Tecnologia Porto das Monções, com o título profissional de "Engenheiro (a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
67	**C-186/2020**	*UNINOVE UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, UNIDADE VILA PRUDENTE*
	Relator SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA	

Proposta

Interessado:
UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS VILA PRUDENTE
Registro CREA-SP: IES SP3170
CNPJ: 43.374.768/0013-71

Solicitações:
Parte 1) Cadastramento do Curso de Engenharia Civil
Parte 2) Análise e fixação de atribuições profissionais

HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NO CREA-SP:

•27/02/2020 – abertura do protocolo 27.362 na UGI-Leste (fl.2);
•18/02/2020 – ofício da instituição solicitando o cadastramento do curso no CREA-SP, informando o pedido de reconhecimento de curso protocolado em 06/09/2018 (fl.3);
•14/08/2020 – verificação da documentação apresentada na UGI-Leste (fl.126);
•04/12/2020 – encaminhamento do processo pela UGI- Leste para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) (fl.127);
•11/12/2020 – comunicação da UGI-Leste o interessado para complementação de documentação conforme indicado pela CEEC (fl.128);
•18/12/2020 – comprovante dos Correios de que o interessado recebeu a comunicação (verso da fl.128);
•13/05/2021 – ofício da instituição complementando as informações e documentos para o cadastramento do curso no CREA-SP, indicando nova turma de formandos no segundo semestre de 2020 (fls.129 e 130);
•09/06/2021 – encaminhamento do processo pela UGI-Leste para a CEEC (fl.244);
•22/06/2021 – recebimento do processo na CEEC (verso da fl.244);
•28/06/2021 – data de abertura de novo protocolo 51.572 (fl.129);
•13/07/2021 – elaboração da Ficha de Informação pela GAC2/SUPCOL com preenchimento prévio do checklist de análise do referido curso para encaminhamento do processo para CEEC (fls. 244 e 245);
•19/07/2021 – encaminhamento da coordenação da CEEC para que o processo seja apreciado pelo Grupo de Trabalho de Atribuições Profissionais (GTT-SP) (fl.246).

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA CONSULTADA:

DA ANÁLISE PARA ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL:

Esclarecemos que as análises das atribuições profissionais dos engenheiros civis são realizadas orientadas pelas seguintes legislações ou resoluções do CONFEA:
•Lei 5.194/1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Decreto 23.569/1933: Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
•Orientações do CONFEA:
oResolução 218/1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
oResolução 473/2002: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;
oResolução 1.073/2016: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de

atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
oDecisão PL 1.333 de 2015 do CONFEA. Visa esclarecer que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES n° 02, de 2007, Catálogo Nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos).
•Além disso, foram verificadas as seguintes legislações do MEC:
oResolução CNE/CES 11/2002: Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia – ou a Resolução MEC 2/2019: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;
oResolução MEC 2/2007: Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial;
oReferenciais Nacionais dos Cursos de Engenharia;
oLei 13.425/2017: Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; (...) – conhecida como "Lei Kiss".

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O CADASTRAMENTO DOS CURSOS:

DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017
Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm
(...)
Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.
Art. 46. A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.
Art. 47. A instituição protocolará pedido de renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma estabelecidos em calendário e regulamento a serem editados pelo Ministério da Educação.
Art. 48. A ausência de protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso, sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.

Nota técnica nº 392/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC
Ementa: Atuação dos Conselhos Profissionais.
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13416-nota-tecnica-392-2013-atuacao-conselhos-profissionais-pdf&category_slug=junho-2013-pdf&Itemid=30192
(...)
7. É importante frisar que os Conselhos somente podem registrar em seus quadros os profissionais que preencham a condição básica constitucional, que é a comprovação da qualificação exigida, como ocorre com o exercício nas diversas áreas do conhecimento.
(...)
9. Em suma, por ser o reconhecimento de curso condição necessária para a emissão e validade do diploma, consequentemente, também constitui requisito para a outorga do registro profissional pelo Conselho Profissional. (...)
(...)
III – Conclusão
17. (...) Portanto, o respectivo Conselho Profissional deverá, antes de proceder à inscrição e ao registro profissional, averiguar (i) se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no DOU; ou (ii) se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES

rigorosamente dentro do prazo (...).

VERIFICAÇÕES DA PARECERISTA:

a)DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO:

Constam os seguintes documentos no processo submetido, conforme checklist no Anexo 1:
•Ofício da Instituição de Ensino, solicitando o cadastramento do curso no CREA-SP e informando que a primeira turma formou no segundo semestre de 2019 (fl.3). Consta no ofício que a data de solicitação do processo de reconhecimento de curso que foi 06/09/2018 (processo E-mec 201817857);
•Decreto de 26/04/1994 do MEC – autorizando o funcionamento dos cursos de Arquitetura e Urbanismo e de Engenharia Civil (EC) na cidade de São Paulo (fls.4 e 5), indicando a criação do curso na instituição publicada via publicação no Diário Oficial da União (DOU);
•Relato do processo 23000.005176/2000-61 – Reconhecimento do curso de EC de 07/08/2001 (fl.6) e respectivo relatório SESU do reconhecimento de curso (fl.7 a 10) de 15/05/2001. Na fl.10 é indicado o endereço da IES/curso analisado: Rua Diamantina, 310, Vila Maria, São Paulo, SP.
•Formulário A da Resolução 1.073/2016 para cadastramento da IES, onde são listados nove campi fora de sede, inclusive o de Vila Prudente, com mesmo endereço do curso solicitado (fls. 11 a 13);
•Formulário B da Resolução 1.073/2016 para cadastro do curso: fls. 14 a 48 – com erros e falta de preenchimento, como o número do curso no E-mec (1279543), seleção de duas opções para o campus, falta de endereço, dados e cópias das portarias solicitadas, data de início/término da estrutura curricular (precisa ser contextualizado na documentação), entre outros;
•Matriz curricular: foram inseridas três matrizes, com apenas os valores das cargas horárias semestrais: fls. 50 a 51; fls. 55 a 56; fls. 140 a 142. As duas primeiras são semelhantes, mas a terceira matriz apresenta diferenças quanto ao nome de disciplinas e carga horária das atividades complementares. Um quadro geral é apresentado na fl. 143;
•Perfil do egresso: fls. 132 a 136;
•Ementário das disciplinas: foram apresentadas duas relações de disciplinas: fls. 52 a 104 e fls. 144 a 239;
•Relação de docentes com CPF, mas não apresenta as suas respectivas formações profissionais nem as disciplinas sob responsabilidade (fl. 105);
•Relação de formandos da primeira turma – 2.sem.2019 com respectivos CPF, mas não menciona se tiveram o registro do diploma realizado (fl. 124 a 125);
•Relação de formandos da segunda turma – 2.sem.2020 com respectivos CPF e datas de colação de grau, mas não menciona se tiveram o registro do diploma realizado (fl. 240 a 243).

Não foram verificados no processo os seguintes documentos:
•Projeto Pedagógico do Curso (PPC);
•Documento de aprovação do curso pelo Conselho da instituição;
•Documento que comprove a alteração / atualização do cadastro e endereço do curso;
•Documento que esclareça ou comprove sobre alteração na grade curricular.

b)DOS REGISTROS NO PORTAL CREA-SP

A instituição UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, CAMPUS VILA PRUDENTE está devidamente cadastrada junto ao CREA-SP tendo a seguinte codificação: IES SP3170 (Anexo 2). O curso de Engenharia Civil está inscrito no sistema como "EM APROVAÇÃO", da mesma forma que outros três cursos da referida IES no CREANET.

c)DOS REGISTROS NO PORTAL E-MEC:

A instituição está cadastrada no Portal do E-Mec (Anexo 3), como:
•Mantenedora: (222) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

•CNPJ: 43.374.768/0001-38
•Nome da IES: (316) UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Os dados do curso de graduação cadastrado no Portal do E-Mec, conforme dados observados (Anexo 3):
•Código do curso no E-Mec: 1279543
•Denominação: Bacharelado em ENGENHARIA CIVIL
•Carga horária: 3.690 horas
•Duração: 10 semestres
•Modalidade: Educação Presencial
•Data de início de funcionamento: 05/02/2010
•Situação de Funcionamento: Em atividade
•Vagas Anuais Autorizadas: 560
•Endereço do curso: Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Melo, 1363 até 2001, Vila Prudente, São Paulo, SP, CEP 03.155-000;
•Ato regulatório:
oCriação de curso presencial – Decreto de 26/04/1994;
oReconhecimento de Curso – Portaria 946 de 02/09/2021 (inserido no Anexo 4).

d)DA INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES:

Verificou-se falta de compatibilidade na identificação da carga horária total do curso:
•No Formulário B (fl. 14) consta que o curso possui carga horária total de 4.412 horas;
•No resumo da carga horária do curso (fl. 143) consta a carga horária total como 4.920 horas;
•No formulário do site do E-Mec (Anexo 3) consta como 3.690 horas como a carga horária do curso.

Outra incompatibilidade observada foi em relação às três grades curriculares apresentadas, sendo que duas grades são semelhantes, mas a terceira não. Percebeu-se que a disciplina de Expressão Gráfica só aparece nas duas primeiras grades; e o somatório das atividades complementares é diferente em relação à terceira grade. Outra situação é referente à disciplina do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), que é apresentada nas duas primeiras matrizes como duas disciplinas – TCC I e TCC II, e somente uma disciplina na terceira matriz. Mas o conteúdo programático é referente às duas disciplinas de TCC.

Faltou uma explicação detalhada das alterações curriculares, bem como identificar a partir de que momento elas aconteceram e como impactaram na formação de cada turma dos futuros engenheiros em análise.

e)QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO CURSO (Anexo 5):

Como forma de detalhar a análise das atribuições profissionais, é encaminhado no Anexo 5 o preenchimento prévio do checklist verificando as recomendações legais e profissionais do sistema CREA/CONFEA para o curso de graduação em Engenharia Civil, complementada pela análise das legislações indicadas pelo MEC para cursos de graduação em Engenharia.

Observou-se na apresentação da documentação que restaram dúvidas que podem ser esclarecidas com relação ao curso:
•Decreto 23.569/1933 - não foram verificados conteúdos referentes a "g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras (..) concernentes aos aeroportos" e "i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo";
•Resolução nº 218/1973 – art. 7: não foram verificados conteúdos referentes a aeroportos;
•Lei Nº 13.425/2017 – Lei Kiss – art. 8: não foram verificados conteúdos referentes a "Prevenção e combate a incêndio" e "Prevenção e combate a desastres";
•Referenciais nacionais dos cursos de Engenharia: que sejam especificadas as disciplinas que utilizam os laboratórios de aulas práticas, bem como que sejam descritos os laboratórios das aulas práticas de Informática, Física, Química e os específicos da Engenharia Civil: Topografia, Materiais de Construção,

Geotecnia ou Mecânica dos Solos, Hidráulica e Saneamento, conforme recomendação do MEC.

Recomendação de voto:

Que o processo seja devolvido à instituição para esclarecimentos e complementação da documentação, conforme orientação:
•Resolução 1.073/2016: que se complemente o processo com:
oProjeto Pedagógico do Curso (PPC);
oDocumento de aprovação do curso pelo Conselho da instituição;
oDocumento que comprove a alteração / atualização do cadastro e endereço do curso;
oDocumento que esclareça ou comprove sobre alteração na grade curricular;
oPreenchimento correto do Formulário B, conforme indicado.
•Decreto 23.569/1933: identificar e documentar, se houver, os conteúdos ministrados referentes a:
o"g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras (..) concernentes aos aeroportos"
o"i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo";
•Resolução 218/1973: identificar e documentar, se houver, os conteúdos ministrados referentes aos conteúdos de:
o03 - aeroportos;
•Resolução CNE/CES nº 2/2007 e Resolução CNE/CES nº 11/2002 (DCN):
oEsclarecer sobre a falta de compatibilidade na identificação da carga horária total do curso identificada nos documentos;
oQue sejam esclarecidas as diferenças de disciplinas / conteúdos e as alterações existentes nas grades curriculares, relacionando-as com as respectivas turmas de formandos;
•Lei Nº 13.425/2017 – Lei Kiss – art. 8:
oQue sejam apresentados os conteúdos referentes a "Prevenção e combate a incêndio" e "Prevenção e combate a desastres";
•Referenciais nacionais dos cursos de Engenharia:
oQue sejam especificadas as disciplinas que utilizam os laboratórios para aulas práticas de física, química, informática e especializados e que sejam descritos os respectivos laboratórios, conforme recomendação do MEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**C-371/2019** *FACULDADE DE TECNOLOCIA DA UNICAMP – ENG. AMBIENTAL* **ORIGINAL-V2** ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2019 a 2021 do curso de Engenharia Ambiental da Faculdade de Tecnologia da Universidade Estadual de Campinas.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, a partir do reconhecimento da competência e da concessão das atividades relacionadas no art. 1° da Resolução 218 de 1973 (atividades de 1 a 8, 10 a 14 e 18), no art. 5º da Resolução nº 1.073 de 2016 (atividades de 1 a 8, 10 a 18) e no art. 2 da Resolução nº 447 do CONFEA, aos egressos do 2º semestre de 2018 e do 1º semestre de 2019 (Decisão CEEC/SP nº 252/2021 – fls.229 a 231).

A Instituição de Ensino informa que não houve na estrutura curricular para os egressos de 2019, 2020 e 2021 e encaminha a grade curricular, a relação dos professores e a relação com os formados (fls. 239 a 248).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 249).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019 a 2021;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro(a) Ambiental consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea aos egressos de 2019 a 2021 do curso de Engenharia Ambiental da Faculdade de Tecnologia da UNICAMP, com o título profissional de "Engenheiro(a) Ambiental" (código 111-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**C-328/2018 V2** *UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2020-1º e 2º semestres e 2021-1º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental - EAD da Universidade Paulista – Campus Cidade Universitária.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram artigo 23 da Resolução CONFEA nº 218/1973, aos egressos de 2018-1º semestre e 2º semestre e 2019- 1º semestre e 2º semestre (Decisão CEEC/SP nº 87/2020 – fls.299 e 300).

A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2020 – 1º e 2º semestre e 2021 – 1º semestre do curso de Engenharia Ambiental (fls. 302 a 306).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 308).

Parecer

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

1.Pela revisão da Decisão CEEC/SP nº 87/2020, tornando-a sem efeito;

2.Pela fixação das atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução CONFEA nº 313/1986, aos egressos de 2018 a 2020 (1º e 2º semestres) e 2021 (1º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental – modalidade EAD da Universidade Paulista – Campus Cidade Universitária, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Gestão Ambiental" (código 112-11-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP CONCHAL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
70	**C-872/2014** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS "DR. EDMUNDO ULSON" - UNAR* **ORIGINAL -V2** ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2021 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2015 a 2020 (Decisão CEEC/SP nº 511/2020 – fls. 227 e 228).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para 2021 e encaminha a matriz curricular, relação do corpo docente do curso e as relações dos concluintes de 2020 e 2021-1º semestre (fl. 232 a 240).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 241).

Parecer

Considerando que não houve alteração na grade curricular para os egressos de 2021 com relação à turma anterior, já analisada;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o Decreto nº 23.569, de 1933;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições já concedidas pela Unidade, ou seja, do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2021 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP LEME

Nº de Ordem	Processo/Interessado
71	**C-64/2018** *CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA – UNIDADE LEME* **ORIGINAL - V2** ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 1º semestre de 2019 ao 2º semestre de 2021 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Anhanguera – Unidade Leme.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, nas competências definidas pelo art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k e artigo 29 aos concluintes de 2018 (Decisão CEEC/SP nº 2329/2018 – fls. 294 a 296).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 1º semestre de 2019 ao 2º semestre de 2021 e encaminha a relação dos docentes (fls. 304 e 305).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 306).

Parecer

Considerando que não houveram alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019-1 a 2021-2;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando os artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016

Considerando que a Decisão CEEC/SP nº 2329/2018 não concede a alínea "g" do artigo 28 do Decreto 23.569/33 que permite o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos e concede o artigo 29 que prevê aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais, se contradizendo;

Considerando que na estrutura curricular consta a disciplina de "Portos e vias navegáveis" (fls. 21 e 22, 144 e 145);

Considerando que não consta o conteúdo ou disciplina referente a aeroportos;

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Por tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 2329/2018.

Pela concessão dos art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrição a atividades relacionadas a aeroportos aos concluintes do 1º semestre de 2018 ao 2º semestre de 2021 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Anhanguera – Unidade Leme, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

III . II - CONSULTA TÉCNICA

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
72	**C-166/2005 V4** *FACULDADE MUNICIPAL "PROF. FRANCO MONTORO" – ENG. AMBIENTAL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2021 do curso de Engenharia Ambiental da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro".
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea aos egressos de 2020 (Decisão CEEC/SP nº 1276/2020 – fls.770 e 771).
A Instituição de Ensino informa que não houve na estrutura curricular para os egressos de 2021 do curso de Engenharia Ambiental (fl. 776) e encaminha a relação dos professores e respectivas disciplinas (fl. 777).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 779).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021 do curso de Engenharia Ambiental da Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro";
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro(a) Ambiental consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea aos egressos de 2021 do curso de Engenharia Ambiental da Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro", com o título profissional de "Engenheiro(a) Ambiental" (código 111-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
73	**E-83/2018** *A. D. F.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
74	**E-16/2019** *J. M. N.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
75	**E-103/2017 V1-V5** *C. E. M.N.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
76	**E-32/2016** *J.L. S. C.* **ORIGINAL - V2** ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
77	**E-31/2018** *J. C. O.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
78	**E-32/2018** *R.G.L* ***Relator*** LUIS CHORILLI NETO

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
79	**E-65/2018** *G. B. B.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

IV . V - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA PRESCRIÇÃO

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
80	**E-118/2016** *J. A. P.* **ORIGINAL-V2** ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
81	**E-40/2020** *J. E. L. S.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
82	**E-41/2020** *E. G. P. J.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
83	**E-86/2018** *C. R. A.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
84	**E-41/2021** *N. M. M.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**F-17001/1994** *JOMANE PORTO DE AREIA LTDA* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

I – Breve Histórico

Revendo o presente processo, verificamos:
A interessada se trata de empresa com CNPJ 56.220.791/0001-10 que obteve o seu registro neste Conselho através da UGI/Presidente Prudente em 07.01.1994, sob n° 1071765, com a anotação do Engenheiro Civil Enio José Lopes Martins como seu responsável técnico (sócio), tendo como objetivo social: explorar o ramo de extração e comercio de areia lavada e pedregulho; foi registrada na ocasião para atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Civil, exceto aeroportos, estradas e portos, rios e canais.

Conforme documento de fl. 34/36, em 20.10.1995, foi alterado o objetivo social da interessada para extração e comercio de areia lavada, pedra e pedregulho, e a prestação de serviços de concretagem para construção civil em geral, com fornecimento de material – Objetivo social anotado pela UGI; mantida a restrição de atividades.

Em 18.10.2002, foi anotada pela UGI a Engenharia de Minas Maria Luciana da Rocha Gusmão como mais um responsável técnico da interessada, conforme solicitado em 18.10.2002 (vide fl. 69/85).

Em 30.01.2004 (fl.86), a interessada requereu a baixa da anotação da Engenheira de Minas Maria Luciana da Rocha Gusmão – deferida somente em 25.02.2005 – vide fl.87.

Em 25.02.2005 e em 27.06.2005, a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas anteriormente atribuídas à profissional Engenheira de Minas Maria Luciana da Rocha Gusmão (fl.90/92).

Apresenta-se às fl.94 despacho da UGI/Presidente Prudente, datado de 26.04.2006, para diligencia junto à interessada a fim de verificar a atual situação da mesma – não localizamos o atendimento.

Em 17.04.2019 (fl. 95), a interessada requer a anotação das alterações ocorridas em sua constituição apresentando cópia da alteração/consolidação contratual datada de 21.01.2016, onde consta a modificação em seu objetivo social para: extração, comércio e transporte de areia lavada, pedra e pedregulho, bem como o arrendamento, a locação e a sublocação de veículos, caminhões e embarcações, próprias e de terceiros, com ou sem motorista ou tripulação e a prestação de serviços de transporte de cargas rodoviários e o transporte fluvial de cargas (fl. 105/107).

Em 24.05.2019, a interessada solicitou a prorrogação do prazo para atendimento da notificação acima, pela dificuldade em se localizar profissional legalmente habilitado na área de Geologia ou Engenharia de Minas (fl. 108/109).

Apresenta-se às fl. 111/112 novo despacho da UGI/Presidente Prudente, desta vez datado de 03.09.2019, para diligência junto à interessada, considerando inclusive que apesar do prazo decorrido a empresa não regularizou sua situação – não localizamos o atendimento.

Em 19.09.2019 (fl. 114/116), a interessada indica como seu responsável técnico o profissional FELIPE DE CAMPOS ALMEIDA ANTUNES VIEIRA, que é citado no requerimento de fl. 115 como Engenheiro Esp.

Lavra e Tec Mineral. Na ocasião, a empresa apresenta nova cópia da alteração/consolidação contratual datada de 21.01.2016, já anexada às fl. 96/97.

Apresenta-se às fll. 121 cartão do CNPJ, emitido em 11.09.2019, onde se verifica que a atividade econômica principal da interessada é: "extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado"; e as secundárias são: 'locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos"; 'transporte por navegação de travessia, municipal', "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" e "atividades de apoio à extração de minerais não metálicos".

Apresenta-se às fl.123 Declaração de quadro Técnico, onde é relacionado somente o
Quanto ao profissional indicado como responsável técnico, informamos:
• Está registrado no Conselho como ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL, desde 18.03.2008, com atribuições da Res. 310/1986, e da Res. 447/2000, ambas do Confea, e como ENGENHEIRO CIVIL, desde 03.02.2012, com atribuições do artigo 7° da Res. 218/73, do CONFEA;
• Tem anotado endereço em Taubaté, SP;
• Está quite com anuidades até 2019;
• Não possui responsabilidades técnicas ativas;
• Foi contratado pela interessada em 06.09.2019, com validade por 12 meses, com horário de trabalho de 12 horas semanais, da 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, às segundas-feiras e das 08:00 às 12:00 horas, às terças-feiras – Objeto de Contrato: prestação de serviços de Engenharia especializada em lavra e tecnologia mineral pelo contratado para responder pelo bom acompanhamento dos trabalhos de lavra executados pela contratante (fl. 126/129);
• Registrou a ART de cargo ou função de n° 28027230191154481 – Identificação do cargo função: Engenheira especializada em lavra e tecnologia mineral (fl. 130).
Foram anexados também ao processo, relativas ao profissional indicado como responsável técnico:

•Cópia do Certificado (registrado) e demais documentos, referentes à conclusão pelo Engenheiro Sanitarista e Engenheiro Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos TECNOLOGIA MINERAL-EAD, com carga horária de 864 horas, realizado no Instituto de Geociências da Universidade Federal do Pará – Monografia apresentada no dia 13.12.2012 pelo profissional, com o titulo de "Recuperação de uma área degrada por mineração no município de Pindamonhangaba" (fl. 131/134);
•Informação dos cursos de especialização cadastrados na Universidade Federal do Pará, inclusive o curso de ESPECIALIZAÇÃO EM LAVRA E TECNOLOGIA MINERAL, realizado pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira (fl. 137/139).
Em 10.10.2019, a UOP/Presidente Venceslau encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e deliberação em virtude das atividades da empresa e das atribuições do responsável técnico indicado (fl. 140).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl.141 e 142 informações deste Crea-SP e do sistema SIC/Confea, onde se verifica que não consta para o Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira anotação quanto ao curso de Especialização em Lavra e Tecnologia Mineral realizado.

II – Com relação à legislação pertinente ao assunto:

II.1 – da Lei Federal 5.194/1966:

"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;..."

II.2 – da Resolução Confea n° 336/1989

"...Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – da legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Resolução n° 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II.3.2. – Resolução n° 310/86, de CONFEA, que "Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista":

"...Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
. instalações prediais hidrossanitárias;
. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; . saneamento dos alimentos.

II.3.3. – Resolução n° 447/2000, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":
"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos..."
Do exposto e, conforme despacho da UOP, às fl. 140, sugerimos o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e deliberação em virtude das atividades da empresa e das atribuições do responsável técnico indicado.

PARECER E VOTO

Considerando a solicitação de registro de Responsável Técnico na empresa Jomane porto de Areia Ltda., o profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira.
Considerando que apresentou requerimento e certificado de Curso de Engenheiro Especialista Lavra e Tecnologia Mineral-EAD, mas não foi solicitada anotação em carteira no CREA-SP do Curso de Especialização.
Considerando o objeto do contrato: Prestação de serviços de Engenharia especializada em lavra e tecnologia mineral pelo contratado para responder pelo bom acompanhamento dos trabalhos de lavra executados pela contratante.
Considerando a folha 130, o Engenheiro Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, registrou a ART de cargo e função nº 28027230191154481 como Engenharia Especializada em lavra e tecnologia mineral.
Considerando as folhas 141 e 142, conforme informações do CREA-SP e do Sistema SIC/ Confea, onde não consta para o Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira anotação quanto ao curso de Especialização em Lavra e Tecnologia Mineral-EAD realizado.
Considerando a folha 118, o objeto social da empresa é a extração, comércio e transporte de areia lavada, pedra e pedregulho, bem como arrendamento, a locação e a sublocação de veículos, caminhões e embarcações próprias e de terceiros, com e sem motorista ou tripulação e a prestação de serviços de transporte de cargas rodoviárias e o transporte fluvial de cargas.

Considerando as atividades do objeto social em função das atribuições do responsável técnico, VOTO, pelo indeferimento do registro do profissional como Responsável Técnico pela empresa Jomane – Porto de Areia Ltda. Pela diligência junto à empresa para que apresente responsável técnico legalmente habilitado pelas atividades realizadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
86	**F-1410/2010 V2**	*TF TELHADOS & SERVIÇOS EM ALTURA LTDA EPP*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação tendo em vista o registro da requerente bem como a remuneração do profissional indicado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
Objeto social:
• Prestação de serviços de execução de reformas, pinturas, impermeabilizações e manutenção preventiva e reparadora em telhados industriais; Serviços correlatos em telhados como instalação e manutenção de sistema hidráulico de coberturas, calhas e rufos; Serviços de pintura de estruturas metálicas, impermeabilização de telhados, instalação de linhas de vida e de sistemas de exaustores e insufladores eólicos. PARÁGRAFO UNICO: A prestação de serviços será exercida de forma empresarial e organizada.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL MICHAEL ANTONIO SAMPAIO LEITE TANAKA, Crea-SP nº 5069858904 com atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O profissional é contratado sob regime celetista, tendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, recebendo mensalmente a quantia de R$ 3.546,50

Às fls. 25, ART nº 28027230200160585 onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida.

A CEEC em 03/02/2021 decidiu pelo encaminhamento do processo à SUPJUR no sentido de emissão de parecer quanto a legalidade da proporcionalidade na aplicação do salário mínimo profissional, tendo em vista o salário recebido pelo profissional bem como a jornada de trabalho do profissional ser inferior ao estabelecido na Lei 4950-A (Decisão CEEC/SP nº 158/2021 – fl. 36 a 38)

A SUPJUR, através do Parecer GAJ nº 45/2021 entendeu que "em havendo respeito ao salário mínimo hora, a remuneração profissional pode ser proporcional" (fls. 40 e 41).

Parecer
1.Considerando o encaminhamento do processo a CEEC, tendo em vista a remuneração paga pela empresa ao profissional.

2.Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução Confea nº 397/95 - Art. 2º, O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24

de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista. (grifo nosso)

3.Considerando que o profissional é funcionário da empresa registrado, estando, portanto, sob a égide da CLT.

4.Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Civil.

5.Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.

6.Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

7.Considerando o Parecer GAJ nº 45/2021 da SUPJUR do CREA-SP.

Voto
Pela anotação do Eng. Civ. Michel Antonio Sampaio Leite Tanaka como responsável técnico da empresa TF Telhados & Serviços em Altura Ltda. EPP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
87	**F-4212/2015**	*MORETTO ASSESSORIA – PROJETOS E IMOBILIÀRIA LTDA - ME*
	Relator DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO	

Proposta

Informação

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa MORETTO ASSESORIA – PROJETOS E IMOBILIÁRIA LTDA – ME neste Conselho.

2 – Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob n°2028651, desde 13/11/2015: com exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social, restritas às atribuições do profissional aqui anotado, exclusivamente na área Técnica em Edificações, restritas a 80m². Ultimo responsável técnico anotado Técnico em Edificação Cesar Augusto Moretto (SÓCIO).

2.1 – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente.
CÓDIGO DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ACONÔMICA SECUNDÁRIAS
68.21-8-01 – Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
68.21-8-02 – Corretagem no aluguel de imóveis
71.19-7-03 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
71.12-0-00 – Serviços de engenharia
82.19-9-01 – Fotocópias

2.2 – Objeto Social – Contrato Social
Intermediação na compra, venda, permuta, hipoteca e locação de bens imóveis;
serviços de plotagem, projetos e desenhos; prestações de serviços de apoio administrativo imobiliário; e serviços de assessoria em preparação de documentos.

2.3 – Esclarecimento do sócio da empresa (fls. 22)
Possui como responsável técnico o Técnico em Edificações e com a criação do Conselho dos Técnico migrou para aquele Conselho.
Faz juntada de Certidão de Registro – CFT, tendo anotado como responsável técnico o SÓCIO e Técnico em Edificação Cesar Augusto Moretto

Legislação Vigente:

Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere." (...)
"Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." (...)
"Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."
Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica

mantida na mesma.
Decreto Federal n° 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei n° 5.524, de 05/11/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2° grau":
"Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional."
"Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.
§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m 2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
(...)
"Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

Resolução Confea n° 261, de 28 de julho de 1979
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.

5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência. 16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico. Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir.
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão".

PARECER E VOTO

Considerando Moretto Assessoria – Projetos e Imobiliária Ltda – ME, registrada neste conselho, onde seu objeto social atual é afeto a fiscalização deste conselho.
Considerando as atribuições do profissional Técnico em Edificações limita-se a projetar e dirigir edificações de ate 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
Considerando a indicação do profissional TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES como responsável técnico no CFT.
Considerando que a empresa se encontrava registrada neste Conselho, tendo anotado como responsável técnico o SÓCIO E TÉCNICO CESAR AUGUSTO MORETTO.
Considerando o art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições especificas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei n° 5.194, ou ainda, da Lei n° 6.839, de 29 de outro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando que a empresa em seu objeto social realiza serviços de Engenharia.

VOTO, pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste conselho, que a empresa apresente responsável técnico pelas atividades realizadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**F-4522/2015** *RODOAUCA TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa RODOAUCA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, neste Conselho.

Quanto à empresa

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

52.12-5-00 - Carga e descarga

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

*82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *)*

*82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais (Dispensada *)*

Objeto Social

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; carga e descarga; serviços de cobrança e informações cadastrais; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; limpeza de edifícios, ruas e logradouros.

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:-

- Lei nº 5.194/66;

- Resolução nº 1.121/19;

CONSIDERAÇÕES

- Considerando que a empresa é registrada no CREA/SP;

- Considerando que a empresa foi notificada, em face do prazo do contrato de prestação de serviços com o profissional em referência, a sua anotação de responsabilidade técnica como encarregado técnico iria vencer em 01/12/2019;

- Considerando que nos sites da RFB, Cadesp e Jucesp, a empresa alterou descrição da atividade econômica principal e segundaria;

- Considerando que no objeto social na empresa consta:

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; carga e descarga; serviços de cobrança e informações cadastrais; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; limpeza de edifícios, ruas e logradouros.

VOTO

Pelo indeferimento de solicitação de cancelamento de registro da empresa RODOAUCA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

UGI ASSIS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
89	**PR-534/2021** *JOÃO FONTENELE GROSS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental realizado no período de 15/01/2020 a 30/09/2020, com carga horária de 560 horas na Faculdade Educamais, solicitada pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Fontenele Gross.
Apresentou cópia do certificado do curso com 560 horas e Histórico escolar (fl. 04).
A Instituição e o curso estão cadastrados no CREA-SP (fl. 08) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl. 07).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 09).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental realizado no período de 15/01/2020 a 30/09/2020, com carga horária de 560 horas na Faculdade Educamais no prontuário do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Fontenele Gross, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**PR-12234/2016 V1** *ELOISA MARIA DOS REIS DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Infraestrutura de Saneamento Básico realizado no período de março/2016 a julho/2017 na Escola de Engenharia de Piracicaba, solicitada pela Eng. Amb. e Tecnol. Saneamento Ambiental Eloisa Maria dos Reis dos Santos.
Apresentou cópia do certificado do curso com 360 horas e histórico escolar (fls. 04 e 05).
A Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-SP (fl. 11) e foi confirmado a veracidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl. 13
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação da profissional (fl. 14).

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Infraestrutura de Saneamento Básico realizado no período de março/2016 a julho/2017 na Escola de Engenharia de Piracicaba no prontuário da Eng. Amb. e Tecnol. Saneamento Ambiental Eloisa Maria dos Reis dos Santos, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**PR-416/2021** *MATHEUS HENRIQUE FERREIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Diagnóstica – Patologia e Perícias na Construção Civil realizado no período de 10/08/2018 a 19/04/2020 na Universidade Paulista - UNIP solicitada pelo Eng. Civ. Matheus Henrique Ferreira.
Apresentou a cópia do certificado e do Histórico escolar do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Diagnóstica – Patologia e Perícias na Construção, cuja carga horária é de 400 horas (fls. 03 e 04).
Foi verificado a veracidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl. 14) e a Instituição de Ensino e o curso estão regulares (fl. 16).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 17).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Diagnóstica – Patologia e Perícias na Construção Civil realizado no período de 10/08/2018 a 19/04/2020 na Universidade Paulista - UNIP no prontuário do Eng. Civ. Matheus Henrique Ferreira, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**PR-564/2021** *CARLINO DA SILVA JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação dos cursos de Pós-Graduação Lato sensu em MBA em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável concluído em 08/08/2020 e Perícia e Auditoria Ambiental concluído em 27/05/2021 no Centro Universitário Internacional – UNINTER- PR, solicitada pelo Eng. Civ. Carlino da Silva Junior.
Apresentou cópia do certificado do curso e histórico escolar (fls. 03 a 14).
A Instituição de Ensino e os cursos possuem cadastro no CREA-PR (fls. 17 e 18) e foram confirmadas a autenticidade dos certificados apresentados (fl. 19).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 20).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação dos cursos de Pós-Graduação Lato sensu em MBA em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável concluído em 08/08/2020 e Perícia e Auditoria Ambiental concluído em 27/05/2021 no Centro Universitário Internacional – UNINTER- PR, no prontuário do Eng. Civ. Carlino da Silva Junior, sem acréscimo de atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
93	**PR-552/2021** ***Relator***	*ALTAMIRO JACINTO RAMOS FILHO*

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Avaliações e Perícias na área de Engenharias concluído em 31/03/2014 na Universidade Nove de Julho, solicitada pelo Eng. Civ. e Tecnol. Const. Civ. Altamiro Jacinto Ramos Filho.
Apresentou cópia do certificado do curso com 400 horas e histórico escolar (fls. 03 e 04).
A Instituição de Ensino atesta a veracidade do certificado (fl. 08) e a Instituição de Ensino e o curso estão registrados no CREA-SP (fls. 09 e 10).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 14).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Avaliações e Perícias na área de Engenharias concluído em 31/03/2014 na Universidade Nove de Julho no prontuário do Eng. Civ. e Tecnol. Const. Civ. Altamiro Jacinto Ramos Filho, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP AMPARO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
94	**PR-612/2020** *ALEXANDRE DOMINGUES DE LIMA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de Anotação de Curso e emissão de Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

• Requerimento de anotação e certidão (fls. 02);

• Cópia do Certificado de conclusão do curso Pós-Graduação – Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Cândido Mendes - RJ, realizado no período de 20/12/2018 a 05/08/2020 e o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

Confirmação através de correio eletrônico da emissão do Certificado apresentado pelo requerente, pela Instituição de Ensino (Fls. 05).

Consta mensagem eletrônica do CREA-RJ, confirmando que o curso possui cadastro com atribuições "do art. 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho técnico (Item 14) desta Resolução, referente a levantamentos Topográficos (fl. 12).

A CEEA em 30/07/2021 decidiu: " Favoravelmente a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Universidade Cândido Mendes, conforme o art. 45, inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003; e Desfavorável à emissão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), considerando a ausência de informações que indiquem ter cursado os conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004. Encaminhamento à CEEC para apreciação e posteriormente ao Plenário" (Decisão CEEA/SP nº 127/2021 – fl. 21).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 127/2021 e considerando que compete ao CREA da circunscrição do curso realizar a análise e conceder ou não atribuições;

Voto

Pelo anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Universidade Cândido Mendes, conforme o art. 45, inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003; pelo acréscimo de atribuições conforme CREA-RJ do art. 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho técnico (Item 14) desta Resolução, referente a levantamentos Topográficos e favorável à emissão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP ITAQUAQUECETUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
95	**PR-415/2021** *MARCIO RODRIGUES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período de 30/08/2019 a 18/12/2020 na Universidade Cruzeiro do Sul, solicitado pelo Eng. Prod., Tecnol. Gestão Ambiental e Eng. Seg. Trab. Márcio Rodrigues.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período de 30/08/2019 a 18/12/2020 na Universidade Cruzeiro do Sul cuja carga horária é de 450 horas (fls. 05 e 06).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fls. 08). A Instituição de Ensino está registrada no CREA-SP (fl. 07).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 10).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período de 30/08/2019 a 18/12/2020 na Universidade Cruzeiro do Sul no prontuário do Eng. Prod., Tecnol. Gestão Ambiental e Eng. Seg. Trab. Márcio Rodrigues., sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP ITUVERAVA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
96	**PR-5/2021**	*MARCELO OFFICIATI DA SILVA*
	Relator ROBERTO RACANICCHI	

Proposta

I – Histórico

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Civ. Marcelo Officiati da Silva, que possui atribuições do art. 7º da Res. 218/1973 do Confea com restrição as atividades de Estruturas Metálicas e de Madeira, estruturas de concreto protendido, transporte aéreo, construção de aeroportos, portos, rios, canais, barragens, diques, irrigação, pontes e grandes estruturas (fl. 13), de revisão de atribuição profissional para exercer atividades de estruturas metálicas e de madeira, bem como de anotação do curso de especialização Lato sensu em Engenharia de Estruturas, realizado no período de maio de 2011 a fevereiro de 2013 no Centro Universitário de Lins (fls. 07).
Apresenta, além da solicitação inicial (fl. 04, Certificado do curso de especialização com 360 horas, Histórico Escolar (fls. 08) sendo que o trabalho de conclusão de curso foi o seguinte tema: "Comparativo entre treliças metálicas para dimensionamento peça mais econômica" (fl. 07).
As disciplinas cursadas na pós-graduação, conforme Histórico foram:

- *Introdução a engenharia de estruturas – 30 horas*
- *Projeto e dimensionamento de estruturas de concreto armado – 60 horas*
- *Projeto e dimensionamento de estruturas de concreto protendido – 30 horas*
- *Estruturas pré-moldadas de concreto – 30 horas*
- *Alvenaria estrutural – 30 horas*
- *Projeto e dimensionamento de estruturas de madeira – 30 horas*
- *Tópicos especiais em Engenharia de Estruturas – 20 horas*
- *Projeto e dimensionamento de estrut. De aço em perfis soldados e laminados – 50 horas*
- *Projeto e dimensionamento de estrut. de aço em perfis formados a frio – 20 horas*
- *Projeto e dimensionamento de estruturas mistas de aço e concreto – 30 horas*
- *Metodologia do Trabalho Científico – 20 horas*
- *Orientação do Trabalho de Conclusão de Curso – 10 horas*

A Instituição de Ensino e o curso possuem registro no CREA-SP (fls. 11 e 12)
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do (fl. 16).

II – Legislação Pertinente

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 46.
II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10, 45 e 48.
II.3 – Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º e o artigo 4º do anexo II e § 1º do artigo 7º.
II.4 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, da qual destacamos o artigo 1º e 7º.
II.5 - Decreto nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos o artigo 28.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

III – Parecer

Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o Art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do Art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os Artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

IV – Voto

Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Estruturas, obtido em 04/07/2013 no Centro Universitário de Lins – UNILINS e, supressão das restrições de atribuição referentes aos conteúdos de "Estruturas Metálicas e de Madeiras" e "Estruturas de Concreto Protendido"

UOP JAGUARIÚNA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**PR-295/2020** *DIEGO DA CRUZ BOCHICHI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Mestrado em Ciências Ambientais, Área de Diagnóstico, Tratamento e Recuperação Ambiental, título obtido em 31/08/2018 na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" UNESP Campus de Sorocaba, solicitado pelo Eng. Amb. Diego da Cruz Bochichi. Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Diploma (fl. 06).
2.Histórico Escolar (fl. 07).
Confirmação da autenticidade do documento (fl. 16) e cadastro da Instituição de Ensino e do curso no CREA-SP (fl. 19).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 22).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Mestrado em Ciências Ambientais, Área de Diagnóstico, Tratamento e Recuperação Ambiental, título obtido em 31/08/2018 na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" UNESP Campus de Sorocaba no prontuário do Eng. Amb. Diego da Cruz Bochichi, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

VI . III - REGISTRO PROVISÓRIO

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**PR-539/2021** *MUNIR YOUSSEF CHAHINE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental na área de Ciências Ambientais concluído em 02/01/2020, com carga horária de 360 horas na Universidade Nove de Julho, solicitada pelo Eng. Civ. Munir Youssef Chahine.

Apresentou cópia do certificado do curso com 360 horas e Histórico escolar (fls.03 e 04).

A Instituição e o curso estão cadastrados no CREA-SP (fl. 09) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl. 07).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 11).

Parecer:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;

Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:

Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental na área de Ciências Ambientais concluído em 02/01/2020, com carga horária de 360 horas na Universidade Nove de Julho no prontuário do Eng. Civ. Munir Youssef Chahine, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGSITRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**PR-54/2021** *ANA PAULA BEZERRA* ***Relator*** VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheira Civil Ana Paula Bezerra, registrado neste Conselho desde 12/07/2012, com a Titulação de Engenheira Civil e Tecnologia em Construção de Edifícios – Edificações. Sob o Registro CREA 5063953979. Com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/1973 e Artigo 28º do Decreto 23569/1933 com restrição à Portos e Aeroportos.
Conforme requerimento, protocolado em 23/09/2020, o interessado informa o motivo do pedido: "O Cargo Ocupado não requer uso do CREA." (fls. 02).
Apresenta, com o requerimento, cópia de sua carteira profissional no cargo de GERENTE DE EMPREENDIMENTO na Construtora MRV Engenharia e Participações S.A., bem como sua carteira do CREA. (fls. 03 a 05).
Tomando como referência o que foi apresentado, a Chefia da UGI Campinas indefere o pedido do interessado (fls. 09), o que lhe é comunicado, de acordo com ofício cuja cópia esta juntada às fls. 09.
O interessado apresenta sua argumentação, fls. 10/11, juntando nova declaração da empresa citada e novos argumentos para a interrupção.
Em 22 de Janeiro de 2021 a Chefia da UGI Campinas encaminha para a Câmara Especializada de Engenharia Civil a documentação para apreciação. (fls. 17)

Parecer

Considerando Lei nº 5.194, de 1966 em seu Art. 1° - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
Considerando o Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea:
(...)
Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano

do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;
e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAS onde requereu ou visou seu registro.

Considerando a Resolução n° 218 de 1973 do CONFEA em seu Art. 7 - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que a Solicitante anexa como comprovante que não exerce atividade de Engenharia os seguintes documentos:
•Carteira Profissional Registrada como Gerente de Empreendimentos em uma Construtora (MRV Engenharia e Participações S.A);
•Descrição do Cargo: Atendimento à cliente de locação com atividades de Recursos Humanos e comerciais, planejamento e acompanhamento de atividades dos fornecedores;
•E-mails com assinatura: Engenheira Ana Paula Bezerra – Engenharia Civil e Gestão de Obras;
•Não existe ART em nome da profissional no sistema do CREA (cargo função).

Voto
Pelo indeferimento do pedido de interrupção no registro do profissional ANA PAULA BEZERRA uma vez que as atividades exercidas na função também são pertinentes à área da engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**PR-224/2019 P1** *GUSTAVO SLAIMAN DE SOUZA DA COSTA ROCHA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Civil Gustavo Slaiman de Souza da Costa Rocha, em complementação da documentação encaminhada no processo original.
O profissional protocolou seu pedido de interrupção em 11/12/2018. Conforme cópia da Carteira Profissional do interessado o mesmo encontra-se sem trabalho, uma vez que foi desligado da empresa "Empreiteira de Mão de Obra" em 04/06/2019 (fl. 06).
O processo original foi encaminhado à CEEC e foi indeferido (Decisão CEEC/SP nº 811/2020).
O profissional entrou em contato com a Ouvidoria do CREA-SP, solicitou urgência e apresentou cópia atualizada da Carteira Profissional.
Atualmente trabalha como programador de sistemas de informação na "Eleflow Desenvolvimento em Informática Ltda.

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Voto:
1.Por tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 811/2020 e
2.Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Civil Gustavo Slaiman de Souza da Costa Rocha.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP COTIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
101	**SF-881/2016** *MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES* **ORIGINAL - V2** ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

HISTÓRICO

O Sr. Jayme Nicolas Rohrig, denuncia o Eng. Marcel Henrique Tonel Soares por tê-lo contratado para realizar serviços de manutenção e de limpeza do telhado e execução de área gourmet, com a finalidade de adequação da drenagem pluvial de sua residência, e que tais obras não teve o Registro de ART., e que teve prejuízos com a execução destes serviços em sua residência, aponta falhas construtivas em diversos pontos onde houve intervenção.

Foi apurado posteriormente que o profissional responsável pelo planejamento e execução das obras, na realidade é engenheiro de produção.

Também foi constatado que o mesmo é proprietário da empresa Sinapse Soluções Técnicas e Estratégicas, que não tem registro no CREASP.

Foi apurado que o mesmo tem desenvolvido outras obras de engenharia civil, como o que consta em seu curriculum, ...entre outras atividades experiência comprovada em …, engenharia civil, fundações profundas, ...

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei 5195/66- No Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c",

"d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Lei Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica "Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências…art 9º-II-d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; ...art10ºII-b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.... Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER

Inicialmente este processo foi para julgamento na CEEM em abril/2017 e a mesma vota que deverá ser encaminhado a CEEC.

Em outubro de 2017- o relato da CEEC foi para julgamento quando foi pedido vistas, em maio/2018 o voto do vistor foi aprovado e seu voto era para encaminhar ao PROJUR com o seguinte questionamento: em virtude de as denúncias são atividades voltadas a engenharia civil e o profissional pertence a outra modalidade, qual câmara julgará a infração?

Na data de 04/01/2019 temos a decisão da PROJUR que foi fundamentado no art.15 da resolução 1008/04: "Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento".

Em novo julgamento na CEEC em fevereiro /2019, aprovado voto de encaminhar a CEEMM.

Na data de Setembro/2019 a CEEM aprova o voto de o processo ser julgado na CEEC.

Portanto este processo deve ser julgado pela CEEC, atendendo ao art.15 da resolução 1008/04.

Apontamos as seguintes infrações cometidas pelo profissional: Executar atividades estranhas a sua modalidade; executar obra com a empresa sem registro no CREASP; executar serviço sem emitir a devida ART.

Entendemos que devemos lavrar uma multa por infringir a lei 5194 em seu artigo 6º alínea (a) e (e); adicionado a esta outra multa pela falta de ART e finalmente encaminhado a ética por exorbitância de atividades, assim sendo:

1-Multa conforme alínea (e) do artigo73 da lei 5194: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º, mais o parágrafo único que será o dobro por ferir o artigo 6 alínea (a) e (e).

2-Pela falta de ART- alínea (a) do artigo 73 da Lei n° 5.194, de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

3-Pela Exorbitância, que seja aberto processo ético por exercer atividade estranha a sua modalidade; enquadrar no artigo 74 da lei 5194 em consonância com a resolução 1002/02 enquadrado nos artigos: artigo 9º-II-d e artigo 10º-II-b.

VOTO

Voto que o profissional infringiu:

1)Sem registro de ART – infração ao art. 1º da Lei 6.496/77

2)Sem habilitação – exorbitância – infração à al. "b" do art. 5º da Lei 5.194/66

3) Que houve prejuízo ao proprietário – infração ao código de ética profissional – conforme Res. 1.002/2002 do Confea, enquadrado nos artigos 9º-II-d e artigo 10º-II-b.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
102	**SF-3020/2019** *GABRIEL MIRANDA COUTO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhou o Ofício nº 321/2019 – 2ª P.J., protocolado em 13/12/2019 (fls. 02/03), anexando documentos acerca dos fatos envolvendo o Sr. Gabriel Miranda Couto, Secretário Municipal de Planejamento Urbano da cidade de Monte Alto/SP.

Resumidamente, a acusação é de que o Eng. Civil Gabriel Miranda Couto foi o responsável por elaborar o Parecer Técnico sobre Avaliação de Imóvel, o Parecer de Vistoria do Loteamento em questão, e como Secretário Municipal de Planejamento Urbano, o responsável pela análise dos mesmos, o que poderia gerar parcialidade em suas deliberações (fls. 04).

Fls. 05/13 – Ação Pública de Obrigação de Fazer e não Fazer – o processo relata o desvio de finalidade de uma associação para compra de gleba e loteamento visando pessoal de baixa renda, que passa a agir como uma imobiliária comum, com valor de compra maior que o valor de mercado, violando a Lei de Parcelamento do Solo e o Código do Consumidor.

Fls. 13 verso/15 - Parecer Técnico sobre Avaliação de Imóvel – 20/10/2019 - Gabriel Miranda Couto
Conclui que o método aplicado para avaliação realizado pelos corretores de imóveis está infundado e viciado, e que o melhor método para explicitar o justo valor do imóvel seria Método Involutivo.

Fls. 15 verso/16 – Vistoria de Propriedade – 07/10/2019 - Gabriel Miranda Couto
Foi constatado que não há nenhuma obra de infraestrutura no local.

Fls. 17 – Ofício nº 344/2019 do Secretário Municipal de Planejamento Urbano, Eng. Civil Gabriel Miranda Couto, de 13/06/2019, respondendo ao Ofício nº 87/2019 – 2ª P.J., sobre o Loteamento "Jardim Vitória", informando que se procedeu a Aprovação Prévia do mesmo.

Fls. 18 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Gabriel Miranda Couto
Fls. 19 – ART final 3607 – elaboração de projeto de loteamento – 28/10/2015 - Gabriel Miranda Couto
Fls. 20 – ART final 6482 – levantamento topográfico planialtimétrico – 04/10/2017 - Gabriel Miranda Couto

Fls. 24 – Ofício nº 17813/2019 – UGIARARA – para Promotora de Justiça – enviado em 17/12/2019
Informa que seu Ofício nº 321/2019 – 2ª P.J. (fls. 02/03) deu origem ao processo SF – 3020/2019.

Fls. 25 – Ofício nº 17821/2019 – UGIARARA – para Gabriel Miranda Couto – recebido em 06/07/2020
Solicita manifestação formal sobre a denúncia.

Fls. 27/30 - Eng. Civil Gabriel Miranda Couto protocola defesa em 16/07/2020 , alegando que sua empresa

não participou de qualquer intermediação no processo de venda e compra deste imóvel, atuando apenas tecnicamente por contrato com a Agencia de Desenvolvimento de Monte Alto e Região. O auto impetrado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face da Agencia de Desenvolvimento de Monte Alto e Região ter cometido irregularidades na origem do parcelamento do solo no empreendimento denominado Jardim Vitória, porque entende que houve venda, e não aquisição conjunta, mas não abrange a questão técnica.

Fls. 33/34 – Decreto nº 3703, de 09/04/2018 – Institui Comissão Técnica de Análise e Aprovação de Parcelamento de Solo, e dá outras providencias.
Fls. 35 – Portaria nº 9667, de 02/04/2019 – nomeação do Eng. Civil Gabriel Miranda Couto como Secretário de Planejamento Urbano.

Fls. 36 – Em função da Ação Civil Pública, a Secretaria dos Negócios Jurídicos solicita que a Secretaria Municipal de Planejamento urbano promova vistoria da propriedade no local Loteamento Jardim vitória, em 01/10/2019.

Fls. 37 – Vistoria de Propriedade – atende ao solicitado acima – 07/10/2019 - Eng. Civil Gabriel Miranda Couto – idem fls. 15/16.

Fls. 38/57 – Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – 24 de Abril de 2018 – Dirceu José Perez Ramos Conclusão na fls. 44 verso.

Fls. 58/59 - Parecer Técnico sobre Avaliação de Imóvel – 20/10/2019 - Gabriel Miranda Couto
O mesmo das fls. 13 verso/15.

Fls. 62 – Ofício nº 67/2020 – 1ª P.J. – de 13/03/2020 – solicita informações sobre procedimento instaurado para apurar conduta de Gabriel Miranda Couto.
Anexa documentos já encaminhados anteriormente (fls. 63/77).

Fls. 78 – Ofício nº 8483/2020 – UOPMALTO – enviado em 21/07/2020 – responde ao Ofício nº 67/2020 – 1ª P.J. –

Fls. 80 – UGI Araraquara encaminha processo para CEEC, EM 24/07/2020.

PARECER

Considerando a solicitação de apuração de falta ética sobre a participação do Eng. Civil Gabriel Miranda Couto na elaboração de projeto de parcelamento do solo, através da empresa
EMC Construções e Projetos Técnicos Ltda., de sua propriedade, e a aprovação desse projeto pela

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Comissão Técnica de Análise e Aprovação de Parcelamento do Solo, da qual foi nomeado Presidente, e Secretário de Planejamento Urbano da Prefeitura de Monte Alto/SP, concluímos que não há impedimento para exercer estas atividades, não ferindo o Código de Ética.

Considerando o ramo de atividade da empresa EMC Construções e Projetos Técnicos Ltda., e as atividades da AGENDE – Agencia de Desenvolvimento de Monte Alto e Região, é necessário fiscalizar as atividades da EMC nos últimos 02 anos, comparando levantamento de contratos com recolhimento de ARTs.

Da mesma forma, é necessário verificar nas Prefeituras das cidades circunvizinhas as atividades do profissional Eng. Civil Gabriel Miranda Couto e o recolhimento de ARTs.

VOTO

 # Quanto ao processo SF – 003 020 / 2019, em que o interessado é o Eng. Civil Gabriel Miranda Couto, e o assunto Apuração de Falta Ética, não constatamos nada que fira o Código de Ética, e assim determinamos o arquivamento do processo.

 # Pela abertura de processo SF, interessado EMC Construções e Projetos Técnicos Ltda., para levantamento de contratos nas cidades circunvizinhas a Monte Alto e o recolhimento de suas respectivas ARTs.

 # Pela abertura de processo SF, interessado Eng. Civil Gabriel Miranda Couto., para levantamento de contratos nas cidades circunvizinhas a Monte Alto e o recolhimento de suas respectivas ARTs.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
103	**SF-2202/2016** *DARCI DE OLIVEIRA JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/2016 (Auto de Infração nº 27673/2016 – fls. 04) uma vez que o Sr. Darci de Oliveira Junior, autuado por sem possuir registro perante este CREA-SP, vem exercendo as atividades de coordenador técnico de trânsito da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Em 25/04/2018 a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC apreciou o assunto e através da Decisão CEEC/SP nº 714/2018 (fls. 20/21), decidiu:

"pelo entendimento de que a fiscalização da UGI-Taubaté anexe ao processo cópia da lei de cargos e funções daquela municipalidade, onde conste claramente quais os serviços desenvolvidos pelo cargo de Coordenador Técnico de Transito, para que se proceda parecer confiável no presente processo.";

Em atendimento ao disposto na Decisão CEEC/SP nº 714/2018 de 25/04/2018 a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé foi notificada (Notificação nº 69048/2018 de 18/07/2018 recebida em 19/07/2017– fls. 22) a apresentar no prazo de 10 dias a descrição de Cargos e Salários da Função / Cargo: Coordenador Técnico de Transito.

Não apresentado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé o documento solicitado, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC "à revelia".

Em 13/11/2018 o Sr. Coordenador da CEEC à época decidiu: "Pela suspensão da tramitação do presente processo, mantendo-o em arquivo na CEEC, no aguardo de resposta ao Ofício CF nº 005/2018 – SUPCOL, endereçado ao Confea (cópia juntada às fls. 29), questionando sobre o posicionamento atual sobre o Ofício Circular nº 4145 - Confea de 27 de novembro de 2017, que encaminha cópia da Decisão da Seção Judiciária do Distrito Federal 9ª Vara Federal Cível da SJDF e determina que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes" (fls. 30 a 32).

No entanto, apenas em 15/07/2021, a atual coordenação tomou ciência do processo e solicitou ao Gerente do GAC2 as seguintes providências: "Considerando o Auto de Infração nº 27673/2016 (fl. 04) de 31/08/2016; considerando o ofício CF 005/2018-SUPCOL (fls. 29) de 13/09/2018; considerando o tempo exíguo para julgamento do Auto de Infração tendo em vista a Lei nº 9.873/99, solicitamos que verifique o andamento do questionamento feito ao CONFEA e oriente a fim de julgar o presente processo" (fl. 33).

O processo foi encaminhado à Gerência Jurídica do Consultivo-GAJ em 15/07/2021, dando entrada naquele departamento em 20/07/2021 (fl. 34).

O GAJ através da informação nº 18/21 informa que em 14/07/2020 foi proferida Sentença que julgou a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE "para condenar o CONFEA na obrigação de fazer, a ser realizada no prazo de 180 dias úteis, consistente em editar normas gerais, nos termos do art. 27 da Lei 5.194/66, que desobriguem servidores públicos municipais, estaduais e federais, ocupantes de cargo não privativo de engenheiro e engenheiro-agrônomo, a se registrar no conselho profissional, no âmbito de todo o território nacional, abstendo-se da inscrição e das demais obrigações decorrentes de tal ato". Informam também que o CONFEA apresentou recurso de apelação que atualmente aguarda julgamento no Tribunal Regional Federal da 1º região. Destacam que NÂO localizaram no processo informação quanto a descrição do cargo/função ocupada pelo Coordenador Técnico de Trânsito da Prefeitura Municipal de Tremembé, sendo tal informação fundamental para uma efetiva análise quanto à necessidade ou não do registro de seu ocupante no CREA. Verificaram também que por mais de uma vez a Prefeitura foi notificada a apresentar tais informações (fls. 02 e 22) não constando resposta (fl. 23). Destacam, o entendimento sobre a possibilidade de, com fundamento no §2º do artigo 59 da Lei 5.194/66, autuação da Prefeitura Municipal de Tremembé.

Cumpre-nos ressaltar que tal ofício está datado de 06/08/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

O processo foi encaminhado à CEEC pela Gerência GAC 2 em 03/09/2021 (fl. 41).

Parecer
Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a");
Considerando a Resolução Confea nº 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades";
Considerando não haver no processo informação quanto a descrição do cargo/função ocupada pelo Coordenador Técnico de Trânsito da Prefeitura Municipal de Tremembé, sendo tal informação fundamental para uma efetiva análise quanto à necessidade ou não do registro de seu ocupante no CREA
Considerando que o Auto de Infração nº 27673/2016 foi lavrado em 31/08/2016;
Considerando o que estabelece o art. 1º da Lei 9.873/99, transcrito abaixo:
Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Voto
Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea, conforme estabelece a Lei nº 9.873/99 (caput do art. 1º), sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
104	**SF-3219/2020**	*CONSTRUTORA E INCORPORADORA GILSON DONIZETI MENDES LTDA*
	Relator ELDER POITENA DE LEMOS	

Proposta

Histórico:

Trata-se de Auto de Infração nº 981/2020 (Fl 12), lavrado em 27/10/2020 para a empresa Construtora e Incorporadora Gilson Donizeti Mendes Ltda, por estar registrada no sistema, sem ter um responsável técnico desde 31/05/2011 e estar desenvolvendo as atividades de serviços da construção civil em geral; incorporação de imóveis; abertura, manutenção, operação de aterro sanitário; coleta e transporte rodoviário de lixo domiciliar, comercial, industrial, hospitalar e entulhos; e limpeza pública urbana em geral.

Constam a Fl 15 à 16, e-mail do interessado, relatando em sua defesa que a empresa começou a encerrar suas atividades, em junho de 2011, para tanto, junta ao processo documentos:

•Fl 18 – Relatório de Notas Fiscais – Prefeitura de Orlândia, sendo última nota em 02/08/2011;
•Fl 19 – Nota Fiscal Eletrônica, sendo última nota em 02/08/2011;
•Fl 20 – Extrato de Rescisão – Contrato n° 02/2011 com a Prefeitura de Pontal;
•Fl 21 – Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2015;
•Fl 22 – Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2016;
•Fl 23 – CNPJ – Inapta;

Verifica-se a Fl 03, Resumo da Empresa, que a mesma está em débitos de anuidades desde 2011 até 2019;

Parecer:

Considerando que a Notificação data de 05/08/2020, e que no processo não há nenhuma comprovação que a empresa estava atuando com prestação de serviço de engenharia desde 31/05/2011, data da baixa do responsável técnico, embora haja a Fl 18, Relatório de Notas da Prefeitura de Orlândia, sendo a última nota emitida em 02/08/2011, que não esclarece a data que o serviço foi prestado.

Considerando que a empresa ficou o período de 31/05/2011 até 05/08/2020 sem responsável técnico, porém não exercendo suas atividades, e comprovado sua paralisação, conforme a Fl 21 "Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2015", ou seja, há comprovação da inatividade da empresa desde 2015, assim não infringindo a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/1966 e a Resolução do Confea nº 336, de 27 de outro de 1989, em seu "Art. 16 – O Registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando: ... II – Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s). ..." e no "Art. 17 – Parágrafo 1º - A Pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico. "

Considerando que meu entendimento é que se a empresa não estava atuando desde a baixa do responsável técnico, que se a mesma não realizou baixa no sistema, por motivos não esclarecidos, não implica que a mesma tenha um responsável técnico, motivo da Notificação.

Voto:

Cancelamento do Auto de Infração e Arquivamento do Presente Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
105	**SF-33/2017**	*EDÉLCIO DE MORAES SABINO - ME*
	Relator	JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO

•Dou sequência a este processo informando-lhes que os dois conselheiros que me antecederam não fizeram suas análises e não deram seus pareceres.
•Inicio este processo anexando a folha 30 a este, onde consta o resumo da empresa, colhidas no dia 03/agosto/2021 junto ao CREA-SP., com algumas informações tais como a data de seu registro <23/04/2015>, os débitos junto ao conselho, a falta de responsável técnico e o objetivo social da empresa.
•Trata-se de um processo onde Edélcio De Moraes Sabino–ME não indicou o profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico em substituição ao engenheiro Bruno Augusto Lima, registro 5069235184, o qual solicitou baixa da empresa em 19/05/2016 conforme consta em folha 02 desse processo.
•O CREA-SP. constatou essa irregularidade e iniciou o processo de atuação. Em 13/09/2016 a senhora Sandra M. Moraes recebeu a notificação nº 28.472/2016 encaminhada à Edelcio De Moraes Sabino-ME <fl.08> onde o CREA-SP. solicita que seja indicado um profissional legalmente habilitado para ser o Responsável Técnico da empresa.
•Considerando que o interessado não atendeu a notificação nº 28.472/2016 <fl.12> o mesmo foi atuado por inflação à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5194/66, incidência, com valor estipulado na alínea "e" do artigo 73 da citada lei <fl.13>.
•Em 10/01/2017 foi emitido o auto de inflação nº 734/2017 onde consta que a empresa Edélcio De Moraes Sabino-ME, registrado neste conselho sob o nº 2000385, com CNPJ 11.509.960/0001-06 apesar de notificada vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica, sem a devida anotação de responsável técnico <fl.14>.
•Foi emitido um boleto no valor de R$ 6.463,79 ao interessado <fl.15>.

•Em 31/01/2017 a senhora Daiana Moraes Gervásio recebeu a notificação, conforme comprova o aviso de recebimento – AR <fl.22>.
•O interessado apresentou a sua defesa <fls 17 e 18> porem a mesma não o isenta de não ter um profissional como responsável técnico, haja vista que entre as suas atribuições está a construção de imóveis <fl.30>. O interessado diz em sua defesa na página 18 estar inativo ou não estar exercendo as atividades de engenharia, arquitetura e agronomia e dá se a entender que não precisa do responsável técnico, o que em nosso entendimento não o exime de ter o profissional.
•Entendemos que a partir do momento que a empresa tem o seu CNPJ e está registrada no CREA-SP. ela precisa ter o Responsável Técnico.

2.PARECER

•Considerando que no início de suas atividades a empresa tinha o Engenheiro Civil Bruno Augusto Lima, registro 5069235184 com responsável técnico <fl. 02>;
• Considerando que a empresa Edélcio De Moraes Sabino-ME sabe que há a necessidade de ter o Responsável Técnico;
•Considerando que empresa tem um débito junto ao CREA-SP. nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 <fl.30>;
•Entendo que o CREA-SP. deva manter o auto de infração e continuar o com o processo.

3.VOTO

•Após ter conhecimento de todo o processo e as informações constatadas nesse processo entendo que o Auto de Infração nº 734/2017 deva ser mantido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
106	**SF-2281/2020**	*COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA*
	Relator LUIS CHORILLI NETO	

Proposta

INFORMAÇÃO

A empresa COBERFRAN Toldos e Coberturas Ltda. tem registro no CREA/SP desde 16/08/2012 (fls. 02), mas sem responsável técnico desde 16/11/2017 (fls. 03). Débito anuidade de 2019.

Fls. 02 – Resumo de Empresa
Fls. 03 – Relatório de Fiscalização – sem Responsável Técnico desde 16/11/2017
Fls. 04 – Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp
Fls. 05 – CNPJ

Fls. 08 – Notificação nº 2930 – 042307 – para COBERFRAN Toldos e Coberturas Ltda.
Recebido em 31/07/2020 (fls. 09) – providenciar responsável técnico.

Fls. 10 – Despacho 131/2020 – autuar por infração à alínea "e" do artigo 6º da lei 5.194/66, incidência.

Fls. 11 – Auto de Infração nº 429/2020 – para COBERFRAN Toldos e Coberturas Ltda.
Recebido em 23/09/2020 (fls. 12) – Apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades sem a devida anotação de responsável técnico.
Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 13 a 17 – Empresa apresenta defesa, por e-mail, em 05/10/2020, alegando que devido a pandemia tiveram suas atividades paralisadas, e essa situação saiu do controle. Informa que o novo responsável técnico será o Eng. Civil Vinicius José Vieira Mendes.

Fls. 13 – e-mail
Fls. 14 – Texto da defesa
Fls. 15/16 – Identificação CREA/SP - Eng. Civil Vinicius José Vieira Mendes
Fls. 17 – Cópia do Auto de Infração nº 429/2020

Fls. 18 - Resumo de Empresa

Fls. 19 a 22 – Empresa protocola atendimento à notificação em 06/10/2020, com os mesmos argumentos da defesa (fls. 13/17).

Fls. 23 - Resumo de Empresa

Fls. 24/25 – Informação – resumo dos fatos - encaminhar para CEEC – 11/11/2020

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer e Voto:

Considerando as informações relatadas, voto pela manutenção do auto de infração nº 429/2020 , tendo em vista que a notificação não foi atendida no prazo estabelecido , infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
107	**SF-2330/2020**	*ANTONIA MARIA TOMAS GOMES EIRELI*
	Relator LUIS CHORILLI NETO	

Proposta

INFORMAÇÃO :

A empresa Antonia Maria Tomas Gomes EIRELI tem registro no CREA/SP desde 16/05/2018 (fls. 02), mas sem responsável técnico desde 16/05/2019 (fls. 03). Quite até 2019.

Fls. 02 – Resumo de Empresa
Fls. 03 – Relatório de Fiscalização – sem Responsável Técnico desde 16/05/2019
Fls. 04 – CNPJ
Fls. 05 – Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp

Fls. 08 – Notificação nº 2930 – 102207 – para Antonia Maria Tomas Gomes EIRELI
Recebido em 31/07/2020 (fls. 09) – providenciar responsável técnico.

Fls. 10 – Despacho 134/2020 – autuar por infração à alínea "e" do artigo 6º da lei 5.194/66, incidência.

Fls. 11 – Auto de Infração nº 437/2020 – para ASTRA Construções de Imóveis Ltda.
Recebido em 23/09/2020 (fls. 11 A) – Apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades sem a devida anotação de responsável técnico.
Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 13 – Resumo de Empresa – débito anuidade de 2020

Fls. 14 a 27 – A empresa protocolou defesa em 05/10/2020, alegando que alterou seu objeto social sempre foi "comércio varejista de material elétrico". Para que pudessem executar a construção de um imóvel para venda alteraram seu objeto social e contrataram um engenheiro. Finalizada a obra, e não havendo perspectiva de novos empreendimentos na construção civil, desligaram-se do profissional de engenharia e retornaram a sua atividade anterior. A falta de conhecimento específico foi a razão de não tomar providencias que evitariam a autuação. Solicita cancelamento do Auto.

Fls. 23 – Procuração
Fls. 24 – Requerimento de Empresário
Fls. 25 – CNPJ
Fls. 26 – Alvará de Licença – comércio

Fls. 28/29 – Informação – encaminhar para CEEC – 11/11/2020

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas

aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer e Voto:

Considerando as informações relatadas, voto pela manutenção do auto de infração nº 437/2020 , tendo em vista que a notificação não foi atendida no prazo estabelecido , infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
108	**SF-2581/2019**	*CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA*
	Relator GUIDO S. ALMEIDA JUNIOR	

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo da necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face a alínea "E", do art. 6º da Lei 5194/66.

A empresa está registrada no CREA-SP sob nº 312857.(fl.03)

Foi lavrado notificação nº 506517/2019, por falta de Responsável Técnico, informando prazo de 10 dias para a empresa apresentar Responsável Técnico (fl.06).

Em face da não manifestação da empresa quanto a apresentação de Responsável Técnico, em 08 de novembro de 2019, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 501019/2019 (FL.09)

PARECER

Considerando:

Artigo 6º da Lei 5194/66: Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

Alínea E: a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Parágrafo único Artigo 8º: As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

VOTO: POR MANTER O AUTO DE INFRAÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
109	**SF-2457/2020**	*EXKALLA CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA*
	Relator LUIZ WALDEMAR GEHRING	

Proposta

Histórico:

Trata-se de manifestação desta câmara quanto a procedência do auto de infração n°544/2020 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas à área de Engenharia Civil, sem anotação de responsável técnico.

A interessada encontras- se registrada neste conselho desde 08/09/2014 com o seguinte objetivo social: "Compra e venda de imóveis próprios, incorporações imobiliárias, formação de loteamentos, execução de serviços nas áreas da construção civil em geral: participação no capital social e outras sociedades como acionista ou quotista ".

Em maio de 2018 a interessada foi notificada a renovar ou proceder a indicação de novo responsável técnico em face do término do prazo contratual do vínculo do responsável técnico anotado.

Em junho de 2020 a interessada foi novamente notificada a proceder a indicação ode novo responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes no objeto social da empresa.

Devido à ausência de manifestação, bem como o não atendimento da regularização da situação, em 09/10/2020 a interessada foi atuada através do auto de infração n°544/2020 por infração a alínea "E" do artigo 6 da lei Federal nº5194/66.

Em 30/10/2020 a interessada protocolou defesa administrativa, o qual informa que em 20/10/2020, apresentou documentação para regularização de seu registro junto a este Conselho e que em 10 dias após o CREA informou que a situação foi regularizada com a anotação do responsável técnico.

De fato em 30/10/2020 a interessada efetivou a anotação do Eng. Civil Sérgio dos Santos Cezar como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal 5.194/66 em seu, Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais...., e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei. .... e no Art. 59- Do registro de firmas e entidades Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução 1008/04 "Art.11...V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente."

Decisão Normativa 74/04 "...III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

PARECER

Observamos que a empresa efetuou a regularização junto ao CREA (30/10/2020), a multa esta datada de 09/10/2020, a empresa em sua defesa interpôs solicitação de prazo que lhe era de direito (30/10/2020); considerando que a empresa vinha atuando desde 2018 sem a anotação de responsável técnico; considerando o §3º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA; considerando que é facultada a redução do valor da multa.

Em virtude da empresa estar trabalhando sem registro no CREA, no entanto efetuou a regularização um dia antes de receber a multa, aplicamos o §3º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04, ou seja redução do valor da multa ao menor valor possível, neste caso, a meio valor de referência.

VOTO

Pela manutenção do Auto de infração n°544/2020, com o benefício do §3º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04, ou seja redução do valor da multa ao menor valor possível, neste caso, a meio valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP LINS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
110	**SF-4811/2020**	*ENGELINS ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA*
	Relator	PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/1.966 da empresa ENGELINS Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda., CNPJ nº 49.889.785/0001-94, registrada neste Conselho sob nº 2033697 que, na época (junho/2.020), se encontrava, desde 30/08/2.016, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico e, além disso, em débito com as anuidades do CREASP de 2.018 e 2.019. (fls. 03 e 04)

A Interessada tem como objetivo social principal "Serviços de engenharia" e secundários, "Administração de obras" e "Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente" e se encontra ativa, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexado. (fl. 02)

Constatada a irregularidade e considerando que a Interessada houvera negligenciado notificação e orientação dada pela Fiscalização, em 16/12/2.020 a Agente Fiscal da UOP Lins, lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO nº 2.030/2.020 (fl. 05) cuja notificação foi encaminhada à Interessada via correios, sendo a mesma recebida em 22/12/2.020 conforme AR anexado em 04/01/2.021. (fl. 07)
A Fiscalização informa, no Auto de Infração lavrado, que notificou e orientou a Interessada porém, não há evidências desses fatos no processo uma vez que nenhuma notificação ou qualquer outro documento parecido foi anexado.

Em 04/01/2.021 a Interessada, através de seu sócio proprietário Engº Civil André Barbosa de Lima, CREASP 5063109346, protocolou requerimento (fl. 09) solicitando o cancelamento da multa imposta à Interessada alegando que:
1. O responsável técnico era sócio e é falecido;
2. O atual proprietário é profissional habilitado, registrado neste Conselho e encontra-se sem pendências até a presente data;
3. As pessoas que receberam as correspondências (do CREA), eram idosas e não compreendem a importância real dos documentos enviados;
4. Apenas na data de hoje (04/01/2.021) o sócio teve conhecimento do encaminhamento de tais documentos; e,
5. A indicação de responsável técnico é procedimento simples e já será realizado nesta data, conforme protocolo nº 598/21.
Importante destacar que esse referido protocolo nº 598/21 não foi anexado ao processo!

Considerando o requerimento apresentado pela Interessada, o Chefe da UGI Marília, em 11/01/2.021, encaminhou o processo à Câmara Especializada de engenharia Civil – CEEC, para análise e parecer acerca da manutenção ou cancelamento do AI nº 2.030/2.020. (fl. 10)

Pesquisas efetuadas em 29/03/2.021 demonstram que a Interessada continua sem responsável técnico e em débito de anuidades (fl. 11) e que o profissional, sócio e representante da Interessada, está legalizado junto ao Conselho. (fl. 12)

DISCUSSÃO

Os argumentos apresentados pela Interessada são vagos, simplórios e contraditórios e por isso, não

podem prosperar.

Pelo contrário, dão legitimidade ao Auto de Infração imposto uma vez que o representante da Interessada confirma que a empresa tem atuado, desde 2.016, sem anotação de profissional legalmente habilitado. E mais, sua legalidade junto ao Conselho não confere legalidade à empresa.

Aliás, considerando que o profissional tem ciência da necessidade de regularização junto ao CREA ele não deveria manter a empresa na ilegalidade. E o mais surpreendente, alegou que a indicação de responsável técnico era um procedimento simples e que já havia protocolado tal indicação através do protocolo nº 598/21 porém, 03 (três) meses após esse alegado protocolo, a Interessada continuava sem anotação de responsável técnico.

PARECER
Diante do exposto e,

Considerando que os argumentos apresentados pela Interessada para anulação da multa não afastam a legitimidade do Auto de Infração imposto à mesma;

Considerando que decorridos 03 meses do requerimento de anulação de multa pela Interessada, esta continuava irregular perante este Conselho;

Considerando que todo profissional de Engenharia, ao exercer suas atividades profissionais, deve conhecer e respeitar toda a legislação pertinente especialmente quanto ao registro no Conselho; e,

Considerando que a Interessada, pessoa jurídica registrada no Conselho, executou atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CREA/CONFEA, sem responsável técnico, infringindo a alínea "e" do artigo 6° da Lei 5.194/66,

VOTO pela manutenção do AUTO de INFRAÇÃO nº 2.030/2.020 de 16/12/2.020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
111	**SF-4969/2020**	*DEMOLIDORA COMERCIAL III CANDANGOS LTDA - EPP*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2104/2020 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltada à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.
A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 15/06/2015 com o seguinte objetivo social: "Demolição, desmonte, montagem e desmontagem de equipamentos industriais, exceto mão de obra temporária".
Em dezembro de 2020 a fiscalização realizou diligência à obra do Grupo Muffato na cidade de Ourinhos/SP e constatou a prestação de serviços realizada pela interessada sem anotação de responsável técnico, conforme relatório apresentado ás fls.02 do processo.
Diante disso, bem como da falta de regularização da situação, em 22/12/2020, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 2104/2020 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de demolição na obra da rua Cardoso Ribeiro 861 – Vila Boa Esperança – Ourinhos/SP, sem a devida anotação de responsável técnico.
Em 14/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, o qual declara que, por questões financeiras, não teve condições de manter o responsável técnico. Entretanto, que estaria a partir daquela data regularizando a situação de registro junto ao CREA, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.
De fato, em 07/01/2021 a interessada teve efetivada a anotação do Eng. Civil Marcelo de Jesus Nascimento como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas, bem como apresentou ART de obra/serviço registrada em nome do Eng. Civil Paulo Razera Gonçalves referente aos serviços prestados na obra objeto da fiscalização.
Em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Decisão Normativa nº 74/2004 que expressa:
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art.

73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada regularizou sua situação perante o CREA com o devido registro de anotação de responsabilidade técnica - ART em obra objeto de fiscalização, com responsáveis técnicos legalmente habilitados para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde o momento da devida autuação.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2104/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UPS NOVO HORIZONTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**SF-4723/2020** *ADILSON APARECIDO DA SILVA BEBIDAS - ME.* ***Relator*** MARCELLIE ANUNCIAÇÃO DESSIMONI BATISTA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1985/2020 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.
A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 26/11/2016 com o seguinte objetivo social: "Comércio varejista de bebidas, comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), comércio varejista de artigos para festas tais como: guardanapos, palitos, garfos, facas e etc. de plástico e descartáveis, carvão, prestação de serviço em aluguel de palco, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes".
Em setembro de 2020 a interessada foi notificada a proceder a indicação de novo responsável técnico em face da baixa do profissional responsável técnico anotado.
Em face da ausência de manifestação, em 15/12/2020, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 1985/2020, recebido em 13/01/2021, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, no valor de R$ 7.039,00, por desenvolver as atividades de aluguel de palco, cobertura e outras estruturas de uso temporário sem a devida anotação de responsável técnico.
Em 26/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, o qual informa que encontra-se em procedimento de anotação de profissional legalmente habilitado como novo responsável técnico.
De fato, em 27/01/2021 (14 dias após o recebimento do auto de infração) a interessada teve efetivada a anotação do Eng. Civil Tafarel Inacio de Souza como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas, demonstrando boa fé em regularizar-se junto ao Conselho.
Em 11/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66, que expressa:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea, que diz:
Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
(...)
III - alteração de responsável técnico;
IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.(...)
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.
Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Considerando a Decisão Normativa nº 74/2004, que diz:
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
(...)
VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea, que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Considerando a defesa apresentada e após 14 dias do recebimento do auto de infração a interessada teve efetivada a anotação do Eng. Civil Tafarel Inácio de Souza como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas, demonstrando boa fé em regularizar-se junto ao Conselho. (fls.27); entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

VOTO

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1985/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
113	**SF-3228/2020** *DEMOLIDORA SANTO AMARO* ***Relator*** GUIDO S. ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

A empresa Demolidora Santo Amaro EIRELI, situada em São Paulo/SP, tem como atividade serviços de demolição de edifícios (fls. 02, 05), mas não tem registro no CREA/SP (fls. 07).
Fls. 02 - CNPJ - Demolidora Santo Amaro EIRELI
Fls. 03 - Cadastro de Contribuinte de ICMS - Cadesp Fls. 05 - Contrato Social - 14/11/2012
Fls. 07 - Consulta de Resumo de Empresa - nenhum registro encontrado
Fls. 10 - Verificação de registro no CAU
Fls. 11 - Consulta de ART - nenhum registro encontrado
Fls. 12 - Relatório de fiscalização - 27/10/2020

Fls. 13 - Auto de Infração n° 992/2020 - Demolidora Santo Amaro EIRELI
Recebido em 03/11/2020 (fls.15). Sem possuir registro no CREA/SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS. Infringiu o artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66, incidência.
Fls. 16 a 27 - A empresa apresenta defesa, em 10/11/2020, alegando que a empresa não está em atividade há 03 anos, e está ciente que para poder operar necessita requerer o registro no CREA/SP. Anexa documentos que comprovam a falta de operação da empresa.

PARECER

Considerando que a empresa apresentou defesa demonstrando que está ciente da necessidade de Responsável Técnico para as atividades de " DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS" e que só retornará as atividades após registro no CREA-SP (fl.16) apresentando também documentação que comprova a inatividade da empresa no período 2017/2019.(fls.18-27)

VOTO

Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 992/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**SF-251/2020** *M. HOERLLE PEREIRA* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de Auto de Infração nº 139/2.020 lavrado contra a empresa M. Hoerlle Pereira por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, incidência, uma vez que, alega a fiscalização, além de comércio de piscinas, realiza atividades complementares privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ CREA, tais como "serviços de instalação, manutenção, limpeza e impermeabilização de piscinas", sem possuir registro no CREASP.

A suposta irregularidade da empresa foi constatada por ocasião da implantação do Plano de Fiscalização – Força Tarefa 2.020 conforme Relatório de Empresa nº 13.956 – OS nº 17.269/2.018 de 01/10/2.018 (fl. 06). Conforme pesquisa ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de 02/10/2.018, verificou-se que a Interessada, além de sua atividade econômica principal qual seja "Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente" estava autorizada a exercer, entre outras atividades secundárias, as de "Impermeabilização em obras de engenharia civil" e "Outras obras de acabamento da construção". (fl. 02)

Conforme Ficha Cadastral Simplificada, o objetivo social da empresa é: "comércio varejista de piscinas, acessórios e equipamentos para sua instalação, comércio varejista de produtos saneantes, domissanitários, serviços de instalação, manutenção, limpeza e impermeabilização de piscinas". (fl. 03)

Em 03/10/2.018, entendendo que a atividade de "instalação e impermeabilização de piscinas seria de abrangência de fiscalização do CREA, a fiscalização lavrou a Notificação nº 80.476/2.018 (fl. 07) para a Interessada, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento do Auto, requeresse o registro no CREASP e indicasse profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, a qual foi encaminhada via correio (AR) sendo recebida por seu proprietário em 22/10/2.018. (fl. 08)

Em 01/11/2.018 a Interessada, através de seu advogado, protocolou Contra Notificação argumentando que suas atividades de "instalação e impermeabilização de piscinas" não comportam qualquer tipo de responsabilidade por "obras e reformas" e que "providências legais serão tomadas quanto a exigibilidade de qualquer anuidade possa vir a ser cobrada". (fls. 09 a 12)

Em 26/02/2.019 a Interessada protocolou nova Contra Notificação em complemento à primeira, anexando notas fiscais da empresa EDNALDO CHAVES DE SOUZA, CNPJ nº 29.551.218/0001-16 para a qual terceiriza os serviços de instalação das piscinas, de modo a comprovar que a Interessada não presta efetivamente tais serviços portanto, não comportando qualquer tipo de responsabilidade por "obras/reformas". (fls. 14 e 15)

A Interessada anexou 21 (vinte e uma) cópias de Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela terceirizada, contra a Interessada (tomadora), de 19/04/2.018 a 14/02/2.019, por "Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras". (fls. 16 a 36)

Desconsiderando as argumentações apresentadas nas Contra Notificações e, considerando os dados da Ficha Cadastral Simplificada que informam que o objetivo social da empresa, além do "comércio varejista de piscinas, acessórios e equipamentos para sua instalação, comércio varejista de produtos saneantes, domissanitários" consta "serviços de instalação, manutenção, limpeza e impermeabilização de piscinas", a

Agente Fiscal, em 17/04/2.019 lavrou a Notificação nº 492392/2.019, nos mesmos termos da anterior (nº 80.467/2.018), tendo sido recebida pelo advogado da empresa, Sr. Ulisses Pinheiro Mendes, em 22/04/2.019.

Decorridos aproximadamente 10 meses, não tendo sido atendida a Notificação e constatando-se que a situação da empresa permanecia inalterada conforme Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fl. 40) e cartão de CNPJ (fl. 41) atualizados, o Agente Fiscal lavrou o Auto de Infração nº 139/2.020 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, incidência, obrigando-a ao pagamento da multa correspondente, naquela data, a R$ 2.346,33, estipulada pelo mesmo diploma legal, artigo 73, alínea "c". (fl. 42)
Encaminhado via correio, foi recebido pelo proprietário da empresa sendo o AR anexado ao processo em 16/03/2.020. (fl. 44)
Nesta mesma data, a Interessada, novamente através de seu advogado, protocolou sua defesa prévia, apresentando mesmo argumento da primeira Contra Notificação e outro, confuso e inadequado à questão, e termina pugnando "pela INEXIGIBILIDADE da presente cobrança". (fls. 45 a 49)

DISCUSSÃO
O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 restringe a obrigatoriedade do registro de empresas e a obrigatoriedade de anotação de responsabilidade técnica por profissionais privilegiados nos seguintes termos:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

Por sua vez, a Lei Federal nº 5.194/66 estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho para atividades de engenharia nos seguintes termos:

Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) Pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Os dispositivos legais acima referidos disciplinam o registro de empresas junto aos órgãos fiscalizadores, a atividade exclusiva do profissional habilitado e das empresas que, por suas atividades fins, obrigatoriamente, devem manter contratação de responsável técnico na área de engenharia.

Neste contexto normativo, a exigibilidade de registro junto ao respectivo Conselho é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
Portanto, de acordo com os autos do processo e com o acima exposto, conclui-se que é relevante e primordial determinarmos se as atividades complementares e necessárias ao comércio de piscinas industrializadas, especialmente instalação e impermeabilização das mesmas, são atividades de engenharia obrigando a empresa a registrar-se no Conselho e a consequente anotação de responsável técnico.

Vamos aos fatos.
Objetivando melhor conhecer o "modus operandi" e as atividades deste tipo de empresa, visitei empresa franqueada desta mesma fabricante em meu domicílio e, por conta de informações lá colhidas, contatei também a Interessada, tendo conseguido falar com seu proprietário Sr. Martin Hoerlle Pereira e seu advogado Sr. Ulisses Pinheiro Mendes.
O proprietário, solícito, me prestou as seguintes informações:
1º. O objetivo principal de sua empresa é a comercialização de piscinas em fibra de vidro e, complementarmente, de equipamentos, produtos e acessórios para piscinas;
2º. Que efetivamente não executa os serviços de instalação das piscinas, muito menos serviços de escavações ou execução de alvenarias eventualmente necessárias às suas instalações e que portanto, tais

serviços são terceirizados; e,
3º. Que existe farta jurisprudência decidindo pela inexigibilidade de registro de franquias de comercialização de piscinas no sistema CREA/ Confea.
Diante de tais informações solicitei documentos que comprovassem tais informações, tendo então recebido a seguinte documentação que anexarei ao processo, quais sejam:
- 02 (duas) cópias de NFe de venda de piscina;
- cópia de documento contendo 02 (duas) apelações cíveis impetradas pelo CREA Paraná junto ao TRF da 4ª Região por conta de decisões favoráveis a franqueados de piscinas ou seja, pela inexigibilidade de registro no Conselho;
- cópia do agravo em recurso especial nº 736.872 - pr (2015/0158310-4) interposto pelo Conselho Regional de Engenharia do Paraná contra decisão favorável a franqueado de piscinas ou seja, da mesma forma, pela inexigibilidade de registro no Conselho; e,
- cópia do Contrato padrão adotado pela Interessada a ser assinado por ocasião de venda de piscinas.

No cartão de CNPJ da empresa consta que sua atividade principal é o "Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente" correspondente ao CNAE 47.44-0-05, o que aparentemente não reflete a realidade da empresa. Na verdade se utiliza desse CNAE uma vez que não existe um código específico para comércio varejista de piscina! Aliás, todas as empresas similares que visitei utilizam esse mesmo código de atividade principal.
No caso específico da Interessada chamou a atenção da fiscalização as atividades secundárias elencadas no seu cartão do CNPJ quais sejam: "Impermeabilização em obras de engenharia civil" e "Outras obras de acabamento da construção". A fiscalização entendeu que tais atividades seriam atividades de engenharia obrigando-a a registrar-se no Conselho.
Neste aspecto, está correta a fiscalização!

Porém, conforme informações do proprietário, tais atividades foram incluídas como secundárias em seu CNPJ por ocasião da constituição da empresa, por sugestão de seu contador, prevendo a possibilidade da mesma vir, no futuro, a atuar também na construção de piscinas de vinil ou em alvenaria. De fato, conforme informações colhidas junto ao seu proprietário, essa atividade não é, e não tem previsão nenhuma de ser praticada pela Interessada.

Da mesma forma, nas NFe do empreiteiro terceirizado, anexadas pela Interessada para demonstrar que não executa as atividades de instalação das piscinas, o Código de Serviço municipal apresentado é "execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras" dando a atender que se trata efetivamente de uma obra de engenharia. Na verdade tal código é utilizado porque não há no Código Tributário de Marília (LC nº 889/2.019) nenhum outro código específico para serviço de instalação de piscinas industrializadas, conforme pesquisas por mim efetuadas.

Enfim, exceto raríssimas exceções, as "obras" necessárias para instalação de tais piscinas se tratam de pequenas e superficiais escavações e posterior reaterro, as quais, devido às suas baixíssimas complexidades, seguramente, não podem ser enquadradas como obras de engenharia!

Nas cópias de 02 (duas) NFe emitidas pela empresa em razão da venda de piscina não há nenhuma menção a realização de "obras" de construção ou impermeabilização!

Ao analisarmos o Contrato padrão, que nas vendas de piscinas é celebrado entre a empresa e os clientes, nota-se claramente a preocupação da Interessada em desvincular-se de eventual responsabilidade técnica na instalação de piscinas, especialmente em situações especiais que eventualmente, requeiram obras mais complexas e que, obrigatoriamente, necessitem de responsáveis técnicos.

Pois vejamos.
Na cláusula 2 do referido contrato, abaixo transcrito, estão discriminadas as obrigações da vendedora:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA VENDEDORA
a.Transporte da piscina e casa de máquinas até o local de instalação, entretanto será cobrado o valor do km rodado, ida e volta, a ser combinado e pago pela compradora.
b.Escavação do buraco para instalação da piscina;
c.Assentamento da piscina e instalação do equipamento de filtragem dentro dos padrões estabelecidos pela Marca;
d.Aterramento, compactação da terra em volta da piscina e equipamento de filtragem com até 50 cm ao redor dos mesmos;
e.Orientação para uso dos equipamentos e tratamento da água da piscina.

Como se percebe nos incisos "b", "c" e "d" as atividades que a vendedora se obriga a fazer são meramente complementares e consequentes das operações de vendas e se tratam, como já destacamos, de atividades simples e corriqueiras que não requerem especialistas, muito menos da área de engenharia.

E mais, aprofundando na leitura do contrato temos as seguintes cláusulas, a seguir transcritas:

4.CLÁUSULA QUARTA – ACABAMENTO/DECK
a....
b....
A VENDEDORA não faz nenhum tipo de construção em volta da piscina. Não indicamos e nem nos responsabilizamos por quaisquer indicações de acabamentos solicitados pelo cliente ao instalador.

7.CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DO PRODUTO
a....
b.A VENDEDORA e a empresa fabricante dos produtos, não se responsabilizam por danos causados em lajes, aclives/declives, coberturas, sacadas e terrenos aterrados, bem como, em suas fundações, sendo a responsabilidade pela avaliação da estrutura da COMPRADORA e deve ser feita por um engenheiro, o qual emitirá uma ART, sem esta, a VENDEDORA fica desobrigada a instalar a piscina e sem se responsabilizar.
c....

Ou seja, a Interessada exime-se de responsabilidade por eventuais danos causados pela instalação da piscina e alerta o cliente da necessidade do concurso de um "engenheiro, o qual emitirá uma ART e que, sem esta, ficará desobrigada de instalar a piscina e sem se responsabilizar".
Assim, diante de tais constatações, podemos afirmar que a Interessada atua, de fato, no ramo de comercialização de piscinas como franqueada de uma conhecida fabricante de piscina de fibra do mercado nacional, como tantas outras existentes no mercado.
Sua atuação limita-se ao fornecimento e instalação de um "kit" contendo basicamente a piscina de fibra de vidro, conjunto de filtragem, bombas, circuito hidráulico e elétrico, cabendo ao cliente apenas conexão desses equipamentos às suas redes de fornecimento de água e energia elétrica.

Com exceção da instalação da piscina propriamente dita, as demais atividades necessárias à complementação da instalação, poderão ser executadas por encanadores e eletricistas e, as demais obras complementares eventuais, tais como calçadas, decks e outras, deverão ser viabilizadas e providenciadas pelo cliente.
Diante do acima exposto, considero irrelevante a empresa terceirizar ou não a instalação das piscinas pois considerando que a atividade é de complementação às vendas e que as intervenções são de baixíssima complexidade, não configuram obras de engenharia.

Importante destacar que, conforme documentação encaminhada pela Interessada e por mim anexada ao processo, apresentam relatórios e decisões da justiça do Paraná (TRF 4ª Região) que relatam casos em que o CREA Paraná foi derrotado em suas pretensões de exigir o registro, no Conselho, de empresas que

atuavam no comércio varejista de piscinas industrializadas uma vez que a atividade básica dessas empresas não se encontram submetidas à fiscalização daquele Conselho.

PARECER
Diante do exposto e,
Considerando que a atividade básica da Interessada é o comércio varejista de piscinas industrializadas em fibra de vidro; e,
Considerando que tais piscinas obrigatoriamente necessitam de instalação no domicílio do cliente; e,
Considerando que os serviços de instalação dessas piscinas se caracterizam por pequenas intervenções no terreno como escavações pequenas e superficiais; e,
Considerando que tais intervenções não configuram obras de construção fiscalizadas pelo Conselho; e,
Considerando que a Interessada, através de contrato que é assinado entre as partes por ocasião da venda de piscina, exime-se de responsabilidade por danos eventuais causados pela instalação da piscina e alerta o cliente da necessidade do concurso de um engenheiro, o qual emitirá uma ART e que, sem esta, ficará desobrigada de instalar a piscina e sem se responsabilizar; e,
Considerando que a Interessada não comercializa ou constrói piscinas de vinil ou de alvenaria que exigem obras de pequeno porte sujeitas à fiscalização do Conselho; e,
Considerando que a Justiça do Paraná já decidiu, por inúmeras vezes, pela inexigibilidade de registro no Conselho de empresas que atuam no comércio varejista de piscinas industrializadas, saindo derrotado o CREA Paraná em suas pretensões,

CONCLUO que a Interessada não está obrigada ao registro no Conselho e portanto, não infringiu o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Dessa forma,
VOTO pelo cancelamento do Auto de Infração nº 139/2.020 e da multa correspondente aplicada e, complementarmente,
DETERMINO que a fiscalização recomende à Interessada que suprima de seu Cartão de CNPJ e Contrato Social as seguintes atividades secundárias:
- Impermeabilização em obras de engenharia civil (CNAE 43.30-4-01) e
- Outras obras de acabamento da construção (CNAE 43.30-4-99).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**SF-4085/2020** *MAJUCA INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO EIRELI* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1471/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230171625014 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Indústria de móveis de madeira, construção e reforma de casas residenciais, edifícios, instalações esportivas e recreativas; obras de urbanização em ruas, praças e calçadas; serviços de arquitetura e paisagismo e compra e venda de imóveis próprios" (fls.08). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica
principal: "Fabricação de móveis com predominância em madeira" (fls.04).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.21).

Diante disso, em 27/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1471/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de indústria de móveis de madeira, construção e reforma de casas residenciais, edifícios, instalações esportivas e recreativas; obras de urbanização em ruas, praças e calçadas; serviços de paisagismo sem possuir registro neste Conselho (fls.29).

Em 10/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, com destaque para a apresentação de cópia de Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU (fls.33/41).

Em 27/01/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.43).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de

promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro

técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas
neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.

CONSIDERAÇÕES:

1-Que a Interessada foi fiscalizada junto ao CREA-SP e constatado a não existência de profissional responsável pela mesma; (fls22);
2-Que a Interessada foi autuada em 27/11/2020, Auto de Infração No 1471/2020, (fls 29/30),por não possuir registro perante este conselho;
3-Que foi feita a defesa da Interessada, por seu representante legal, (fls 34/35), pedindo a anulação do referente Auto de Infração, alegando estar a empresa registrada junto ao CAU/SP, sob No PJ347299 e
4-Que a Interessada apresenta como prova a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) (fla40/41) .

VOTO:

Sendo o CREA um Conselho que exerce o papel de primeira e segunda instância, verificando, orientando e fiscalizando o exercício profissional com a missão de defender a sociedade da pratica ilegal das atividades abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA e em nosso entender não se aplica nenhum tipo de penalidade para a Interessada, POR TER A MESMA REGISTRO COMPROBATÓRIO, JUNTO AO CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo). Sendo assim VOTO pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo supracitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
116	**SF-4854/2020** *R R CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto á procedência do Auto de Infração nº 2046/2020, lavarado em nome da interessada (R R Construções Eireli), por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:
Lei 5.194/66

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(....) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)
§3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requesitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Artigo 60º – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de Outubro de1980:

Artigo 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Artigo 2º- O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circuncrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Artigo 3º- O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividades básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Artigo 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 – Indústria de construção civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Artigo 15º- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Artigo 17º- Após o relato do assunto, a Cãmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO:

Artigo 52º- A extinção do processo ocorrerá:
(...)
III- quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

PARECER:

Considerando o processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230191403707, o qual foi identificada a interessada (R R Construções Eireli) como empresa contratante (fl. 02);

Considerando que a empresa possui como objeto social cadastrado a JUCESP; "Incorporação de empreendimentos imobiliários; obras de fundações; construção de edifícios; comércio varejista de materiais de construção em geral; aluguel de imóveis próprios" (fl. 20/v). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários". (fl.04).

Considerando a pesquisa realizada junto ao banco de dados do Crea, foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho. (fl. 07).

Considerando que, em 17/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 2046/2020, e recebido em 24/12/2020, em nome da interessada (R R Construções Eireli), em face ao disposto no artigo 59º da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios, obras de fundações, sem possuir registro neste Conselho. (fl. 08).

Considerando a defesa administrativa protocolada em 04/01/2021, a qual justifica estar registrada junto ao CAU; apresentando Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 602092 em nome da empresa, emitida pelo CAU, a qual consigna registro nº PJ 46973-1 com data posterior ao do registro da ART do Engº Civil – Washington Antonio Costa Silva (fl. 02); entretanto, com data anterior à emissão do auto de infração. (fl. 11/22).

Considerando a defesa da interessada e encaminha o processo para CEEC, para análise e parecer, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste conselho. (fls. 23/25).

VOTO:

Analisando todo o conteúdo do processo SF-004854/2020, VOTO PELO CANCELAMENTO DA MULTA do Auto de Infração nº 2046/2020 , por motivo que, a Empresa R R Construções Eireli encontra-se devidamente registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU , tendo como responsável técnico

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

a Profissional Arquiteta Wanessa Aparecida da Costa na data do Auto de Infração nº 2046/2020 e que nada impede a contratação de outros profissonais para realizar determinados serviços de engenharia para empresa, no qual originou o processo pela emissão da ART de Obra e Serviço nº 28027230191403707 do profissional Engº Civil – Washington Antonio Costa Silva (fl. 02).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP MOGI MIRIM

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
117	**SF-690/2017**	*POLIFIRE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CONTRA INCÊNDIOS*
	Relator GELSON PEREIRA DA SILVA	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Durante a fiscalização em Estabelecimento de Saúde (fls. 02/06) – Hospital 22 de Outubro/HM Médicos Associados de Mogi Mirim S/S – Situado na avenida 22 de outubro nº 733 – Jardim Santa Helena – Mogi Mirim/SP – em 30/03/2017 – foi constatado que a manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndios está sendo feita pela empresa POLIFIRE Equipamentos e Instalação de Sistemas Contra Incêndios, que não tem registro no CREA/SP. (fl. 08).

LEGISLAÇÃO VIGENTE:
Lei 5.194/66
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)
§3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requesitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Artigo 60º – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de Outubro de1980:

Artigo 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Artigo 2º- O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circuncrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Artigo 3º- O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividades básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Confea/Crea.

Artigo 5º- As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar sua atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como os profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circuncrição os números das anotações de responsabilidade técnica – ART de cargo ou função dos

integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Artigo 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 – Indústria de construção civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares da construção.

RESOLUÇÃO Nº 325, DE 27 NOV 1987

"Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências".

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

1- Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança Trabalho;
2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e

biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
5- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos;
6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
7- Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8- Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de Segurança;
9- Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
10- Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11- Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12- Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
13- Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14- Orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
15- Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança,

quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
16- Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
17- Propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente de Trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18- Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos à sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Artigo 15º- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Artigo 17º- Após o relato do assunto, a Câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO:

Artigo 52º- A extinção do processo ocorrerá:
(...)
III- quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

PARECER:

Considerando que durante a fiscalização em Estabelecimento de Saúde (fls. 02/06) – Hospital 22 de Outubro/HM Médicos Associados de Mogi Mirim S/S – Situado na avenida 22 de outubro nº 733 – Jardim Santa Helena – Mogi Mirim/SP – em 30/03/2017 – foi constatado que a manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndios está sendo feita pela empresa POLIFIRE Equipamentos e Instalação de Sistemas Contra Incêndios, que não tem registro no CREA/SP. (fl. 08).

Considerando que a empresa possui como atividade principal "comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente" (fl. 07).

Considerando a Notificação nº 8271/2017 a empresa POLIFIRE Equipamentos e Instalação de Sistemas Contra Incêndios Ltda. – ME, para requerer o registro no CREA/SP e indicação do profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico e recebida a notificação em 13/04/2017. (fl. 08).

Considerando que a empresa não protocolou o atendimento no prazo estipulado na notificação nº 8271/2017 e a emissão do Auto de Infração nº 1635/2017 em 23/05/2017, infringindo o art. 59 da lei 5.194/66 e recebida em 31/05/2017. (fl. 11).

Considerando a defesa da empresa protocolada em 05/06/2017 pedindo o cancelamento do Auto de Infração nº 1635/2017, alegando que efetuou a aquisição de registro de pessoa jurídica no Crea – Limeira/SP em 02/05/2017 que está em andamento, conforme protocolo nº 66385/2017. (fl. 14).

Considerando a pesquisa de beletos e multa não paga (vencimento 30/06/2017). (fl. 17).

Considerando a CAF Mogi Mirim que sugere o cancelamento do Auto de Infração nº 1635/2017 e sugerindo o encaminhamento para CEEC/SP para analisar a pertinência do profissional indicado – Responsável Técnico Engº Agrimensor e de Segurança do Trabalho – Josué José de Santana – Crea/SP 506 233 3228. (fl. 18).

Considerando a consulta em 01/02/2018, indicou empresa registrada a partir de 28/06/2017, nº 2.102.950, tendo como responsável Técnico Engº Agrimensor e de Segurança do Trabalho – Josué José de Santana – Crea/SP 506 233 3228. (fls. 20/21).

Considerando a defesa da interessada e encaminha o processo para CEEC, para análise e

parecer, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste conselho. (fls. 63/65).

VOTO:

Analisando todo o conteúdo do processo SF-000690/2017, VOTO PELO CANCELAMENTO DA MULTA do Auto de Infração nº 1635/2017 , por motivo que, a Empresa POLIFIRE Equipamentos e Instalação de Sistemas Contra Incêndios Ltda. – ME, efetuou a aquisição de registro em 02/05/2017 no CREA/SP, anteriormente a data do Auto de Infração nº 1635/2017 datado em 23/05/2017 e que o o profissional indicado – Responsável Técnico Engº Agrimensor e de Segurança do Trabalho – Josué José de Santana – Crea/SP 506 233 3228 possui atribuição pertinente a atividade principal "comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente", atendendo assim a Resolução nº 325 de 27 de novembro de 1987, Artigo 4º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
118	**SF-2794/2021**	*MARCO AURELIO RODRIGUES DIONISIO - ME*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1983/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.02.
A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social: "Comércio varejista de telas para sombreamento, prestação de serviços de montagem de estruturas metálicas, montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias e reparação e manutenção de equipamentos de uso pessoal e doméstico (fls.21). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 14/04/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco no CAU e CRT.
Diante disso, em 17/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1983/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de montagem de estruturas metálicas em serviços de cobertura e sombreamento em estacionamento da creche CEME I Leontino Polizel sem possuir registro neste Conselho.
Em 29/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2324568 em 06/07/2021 (12 dias após o recebimento do auto de infração) anotando como responsável técnico o Eng. Civil Paulo Emilio Rodrigues Dionísio.
Em 28/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1983/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
119	**SF-3226/2020**	*DEMOLIDORA MONUMENTO LTDA*
	Relator	MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0984/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi fiscalizada em 27/10/2020 conforme relatório de fiscalização apresentado ás fls.19.

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Demolição de edifícios e comércio varejista de materiais de construção em geral, novos e usados" (fls.15). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Demolição de edifícios e outras estruturas (fls.02).

Em 14/10/2020 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho (fls.05).

Diante disso, em 27/10/2020 foi lavrado o auto de infração nº 0984/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de demolição de edifícios e outras estruturas sem possuir registro neste Conselho (fls.20).

Em 04/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, com destaque para a informação de que já estava com a situação regular de registro junto ao CREA e solicitando a conversão da multa em advertência ou reduzido seu valor ao mínimo possível. (fls.28/31).

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho, 30 dias após a aplicação da multa, sob nº 2291773 em 27/11/2020 tendo como responsável técnico o Eng. Civil Samuel Arruda Xavier.

Em 27/01/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.35).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.(...)
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Considerando os atos processuais aqui listados;
Considerando que na defesa apresentada pela interessada às fls 29, 30 e 31, esta, reconhece sua atividade ilícita;
Considerando que houve a infração ao Art 59 da Lei 5194/66;
Considerando que a Resolução 1008/04 do CONFEA não prevê a advertência escrita, como solicitado pela empresa em sua defesa, constante à fl 30;
Considerando que a Resolução 1008/04 prevê em seu Art 43 que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida e que fica facultada a redução da multa pelas instancias julgadoras observadas os casos previstos no artigo;
Considerando que na defesa, a interessada cita o momento difícil ao qual enfrentamos e que até a data do protocolo, 02/12/2020 não havia fechado nenhum contrato, portanto, em dificuldades financeiras;
Considerando ainda o pedido de redução e ainda o parcelamento do AI;
Considerando ainda o Art 43 da Resolução 1008/04 do CONFEA;
Considerando a Decisão PL 1544/2019 do Confea que estabelece os valores de referência para o ano de 2020;
Considerando que para a infração da Interessada a penalidade por ser de MEIO a UM valor de referência;

VOTO

Voto:
- Pela MANUTENÇÃO do AI nº 0984/2020
- Pela redução ao menor valor de referência constante na tabela anexa à Decisão PL 1544/2019, do Confea, para o exercício em que foi lavrado o Auto de Infração, devidamente atualizado- Pelo parcelamento do AI de acordo com a necessidade da Interessada, respeitando os limites das condições previstas nos Procedimentos Operacionais deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-3476/2021** *A. RIBEIRO DE PAULA ENGENHARIA E PROJETOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2520/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.09.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Escritório com serviços técnicos em engenharia civil, tais como: elaboração, supervisão, execução e gestão de projetos; serviços de inspeção técnica; supervisão de obras; supervisão de contratos de execução de obras; vistoria, perícia técnica; avaliação; arbitramento; laudo e parecer técnico e a prestação de serviços de obras de alvenaria. Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 13/05/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco no CAU e CRT.
Diante disso, em 27/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2520/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia e obras de alvenaria sem possuir registro neste Conselho.
Em 13/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2331151 em 09/08/2021 anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Angelo Ribeiro de Paula.
Em 02/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2520/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
121	**SF-3689/2020**	*HNL TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1401/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2020, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.20.
A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Serviços de terraplenagem, locação de caminhões, máquinas e equipamentos, comércio varejista de madeiras e artefatos, objetos de arte e artefatos religiosos (fls.12). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 16/11/2020, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco no CAU e CRT.
Diante disso, em 26/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1401/2020, em nome da interessada, (recebido em 28/06/2021 através de diligência, por conta de dificuldades de localização do destinatário) em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de obras de terraplenagem sem possuir registro neste Conselho.
Em 07/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2330705 em 05/08/2021 (37 dias após o recebimento do auto de infração) anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Rafael Pedro Merege Cavalcanti.
Em 24/08/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1401/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-2269/2021** *DHG PEREIRA TERRAPLANAGEM* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1656/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.11 e 14.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Prestação de serviços em obras de terraplenagem, atividades paisagísticas, transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal. Interestadual e internacional, locação de máquinas e equipamentos de uso agrícola e para a construção.
Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem". Apresenta-se ás fls.05/08 informações obtidas na internet sobre os serviços prestados pela interessada na área da construção civil.
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 22/03/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 18/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1656/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de escavação de solo para instalação de piscina sem possuir registro neste Conselho.
Em 29/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2325362 em 05/07/2021 (40 dias após o recebimento do auto de infração) anotando como responsável técnico a Engenheiro Civil Andréia Maria da Silva.
Em 28/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1656/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
123	**SF-2395/2021** *ROSEMEIRE DE FATIMA CARLI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1663/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através de denúncia apresentada em face de serviços prestados pelo Eng. Civil Rodrigo Claret, o qual foi apurado que a empresa contratante possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.15.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Prestação de serviços de manutenção elétrica, hidráulica, sanitárias, de gás, jardinagem e construção em geral; serviços de limpeza em geral, instalação de portas, janelas, divisórias, armários embutidos, instalação e manutenção de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; serviços de montagem de móveis, designer de interiores e se4rviços de engenharia em residências, empresas e condomínios. Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 18/05/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 18/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1663/2021, em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de prestação de serviços de projeto de construção de residência unifamiliar sem possuir registro neste Conselho.
Em 16/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2321919 em 21/06/2021 (25 dias após o recebimento do auto de infração) anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Rodrigo Claret Lopes.
Em 24/08/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1663/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
124	**SF-3214/2020**	*R.S. DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA*
	Relator	EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I - HISTÓRICO:

A empresa R. S. Demolidora e Terraplenagem Ltda., situada em São Paulo/SP, tem como atividade serviços de demolição e terraplenagem (fls. 02, 03 a 08, e 09), mas não tem registro no CREA/SP (fls. 11).
Fls. 13 — Auto de Infração n° 900/2020 — R. S. Demolidora e Terraplenagem Ltda.
Recebido em 11/11/2020. Uma vez que constituída desde 30/03/1989, se encontra executando as atividades de "construção e demolição de edifícios e obras de terraptenagem" sem possuir registro no CREA/SP, conforme apurado em atividade de fiscalização.
Infringiu o artigo 59 da Lei Federal no 5.194/66, incidência.
Fls. 15/17 — A empresa protocola defesa em 19/11/2020, alegando que está com as atividades paralisadas desde 2018 (NF anexa). Informa que nos próximos dias providenciará alteração das atividades da empresa, para que não tenhamos mais a obrigatoriedade de cadastro neste Conselho. Solicita cancelamento do Auto.
Fls. 18 — Nota Fiscal Eletrônica — 12/12/2018
Fls. 19 — Pesquisa de Boletos — multa não paga
Fls. 20 — e-mail do CREA/SP para empresa, destacando:
1)Atividades paralisadas não desobriga a necessidade de registro
2)Necessário retirar o site da empresa:HTTPS:WWW.rsdemolicoes.com.br/
3)Solicito informar sobre andamento da alteração de atividades, informado na sua defesa
Fls. 21/22 — Informação / Despacho # apresentou defesa, não pagou a muita e não regularizou a situação # Encaminhar para CEEC — 04/12/2020.

II - PARECER:

Baseado nas Legislações vigentes que seguem a seguir:

Lei Federal n.° 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

III – VOTO:

Considerando que no site da empresa os mesmos serviços continuam a serem divulgados.
Considerando que não houve manifestação sobre o andamento da alteração de atividades, informado em sua defesa;
Considerando a infringência do Artigo 59 da Lei 5.194/66;

Voto pela manutenção do A.I nº900/2020.
Por oportuno solicito nova diligência da fiscalização para averiguação acerca do cumprimento das medidas necessárias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
125	**SF-2169/2021**	*VITRUS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 01507/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230191304290 apresentada ás fls.05.
A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Serviços de arquitetura, atividades paisagísticas, aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários, preparação de canteiro e limpeza de terreno. Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de Arquitetura" e como atividades secundárias: "Serviços de engenharia e construção de edifícios".
Em 05/05/2021 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho e nem no CAU.
Diante disso, em 05/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 01507/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia, atividades paisagísticas, aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição sem possuir registro neste Conselho.
Em 20/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações, bem como informou estar providenciando o devido registro para regularizar sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2317222 em 24/05/2021 (10 dias após o recebimento do auto de infração) tendo como responsável técnico o Eng. Civil Paulo Augusto Seiffer Nunes de Moraes.
Em 28/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 01507/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-49/2021** *PERSPECTIVA AM CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA EPP* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO:

•Ao iniciar a análise anexei a este processo a folha 49.
•A empresa não está registrada no CREA-SP <fls. 04 e 49>.
•A empresa não está registrada no CAU-SP <fl. 07>.
•Trata-se da empresa Perspectiva AM Construção e Incorporação Ltda que está devidamente constituída conforme contrato em folhas 10 a 13, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica <CNPJ> conforme folha 06, porém sem o registro no CREA-SP <fls. 04 e 49>.
•A empresa está cadastrada no JUCESP conforme folha 16.
•A empresa Perspectiva AM Construção e Incorporação Ltda em janeiro de 2016 contratou a SONDATERRA SONDAGENS LTDA EPP cujo responsável técnico é o geólogo Silvio Antonio Canevare Pomaro de acordo com a ART nº 922221220160087373 para prestação de serviços <fl.02>.
•Em 07 de janeiro de 2021 a empresa foi notificada <fl.21> e recebeu a notificação em 18/01/2021 conforme consta na AR <no verso da fl. 21>.
•A empresa apresentou a sua defesa < fls. 25 e 26> juntando RRTs de arquitetos que segundo sua ótica são os responsáveis pelas obras <fls. 36 a 41>.

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE:
•A lei 5194/66 em seu artigo 59.

3.PARECER:
•Considerando que o próprio sócio da empresa, senhor Manuel Acebedo Soidan admite que realiza construções de imóveis <fl. 25> portanto precisa ter um responsável técnico pela empresa;
•Considerando que já em janeiro de 2016 a empresa contratou um profissional para prestação de serviços técnicos;
•Considerando que a empresa tem como atividade econômica principal "construção de edifícios" conforme mostra a folha 06;

Entendo que a empresa está irregular perante ao CREA-SP portanto deva dar continuidade ao auto de infração nº 0058/2021.

4.VOTO:
•Voto pela manutenção do auto de infração nº 0058/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
127	**SF-3948/2020**	*M. RONDOM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA*
	Relator	LUIS CARLOS CAMBIAGHI ZANELLA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto a procedência do auto de infração não nº 1358/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objeto social sem possuir registro neste conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através de ART de Obra e Serviço nº 28027230190677834 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls02).
A empresa possui o contrato social consignado em seus Elementos Constitutivos:"Construção e aquisição de imóveis destinados a venda ou locação, incorporação imobiliária de imóveis próprios, desmembramento e loteamento de terrenos e áreas próprias, prestação de serviços e manutenção de construção com ou sem fornecimento de materiais, fornecimento de projetos e assessoria técnica na área de construção e administração de obras"(fls06). Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de Edifícios"(fls03").
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREASP foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls09).
Diante disto, em 30/11/2020 foi lavrado o mauto de infração nº1358/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no Artigo 59 da lei 5.194/66 por exercer atividade de construção de edifícios, obras de fundações, administração de obras, incorporação de empreendimentos imobiliários e serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho (fls.13).
Em 19/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações às fls.19 e anexou cópias de diversos documentos (fls.20/26).
Em 11/02/2021 o presente processo foi recebido nesta unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.28).

LEGISLAÇÃO VIGENTE
A lei 5194/66 em seu artigo 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
A Lei 6.839 – 30 de Outubro de 1980 –
Art. 1º -

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Artigo 2°
Artigo 3°
Artigo 5°
§ 1°
§ 2°
Resolução nº 417/1998 do Confea:

Artigo 1° -
33.01
33.02
Resolução n°1008/04 do Confea:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Artigo 15 –
Artigo 17

PARECER
Considerando que trata-se de empresa com Registro e Cadastro Ativo na JUCESP e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no ramo de Engenharia, Construção de Edifícios, Administração de Obras, Obras de Fundações sem Registro no Conselho Regional de Engenharia e tendo infligido o Artigo 59 da Lei 5.194/66 e demais apontadas que se mantenha o Auto de infração N° 1358/2020. Proceda-se ainda, nova ação de fiscalização para verificar a atual situação da mesma perante o Conselho.

VOTO
VOTO pela Manutenção do Auto de Infração nº 1358/2020 e proceda-se nova ação de fiscalização para verificar a atual situação da mesma perante o Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-4628/2020** *SOLEMAR CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA* ***Relator*** MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1898/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230180026828 apresentada ás fls.02.

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Construtora, incorporadora, administradora de bens, loteamento por conta própria e de terceiros, intermediação, consultoria de imóveis, correspondente bancário, serviços de apoio administrativo, de cobranças extrajudiciais, informações cadastrais e consultoria em gestão empresarial" (fls.07). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls.04).

Em 19/11/2020 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho; e nem tampouco possui registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (fls.18/19).

Diante disso, em 11/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1898/2020 , em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construtora, incorporadora, administração de bens, loteamento por conta própria e de terceiros, intermediação, consultoria de imóveis, correspondente bancário, serviços de apoio administrativo, de cobranças extrajudiciais, informações cadastrais e consultoria em gestão empresarial sem possuir registro neste Conselho (fls.27).

Em 25/02/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações, juntou cópias de diversos documentos, bem como informou estar providenciando o devido registro para regularizar sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração (fls.36/58).

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2313641 em 24/04/2021 tendo como responsável técnico o Eng. Civil Higor Borges Treis Pelegrini (fls.68).

Em 10/05/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.67).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da

finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER

Considerando a defesa apresentada pelo Interessado, onde relata que não realizou nenhuma obra, apenas o desmembramento de terrenos;
Considerando os documentos juntados às fls 38 e 39 da prefeitura de Álvares Machado sobre o desmembramento de uma área;
Considerando o Art 12 da Lei 6766/79 que dispõe sobre a aprovação de projetos de loteamento e desmembramento;
Considerando que a Prefeitura de Álvares Machado, em seu site, no endereço: http://www.alvaresmachado.sp.gov.br/arquivos/downloads/LISTA_DE_DOCUMENTOS.pdf , apresente os documentos exigidos para diversas modalidades de obra, sendo então o desmembramento os seguintes:

DESMEMBRAMENTO

4 cópias de projeto
Requerimento + protocolo (Fiscalização)
Certidão Negativa de Débitos (CND) - Lançadoria
4 Cópias Memorial Descritivo
*ART** com comprovante de pagamento*
Cópia da Escritura/Matrículo
Taxas Prefeitura - Desmembramento/Engenheiro (Fiscalização)

Portanto, havia a necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica de um profissional legalmente habilitado pelo CREA-SP;
Considerando que, como já sitado no presente histórico, a empresa regularizou sua situação junto ao Conselho, incluindo a indicação de RT;
Considerando ainda o Art 43 da Resolução 1008/04 do CONFEA;
Considerando a Decisão PL 1544/2019 do Confea que estabelece os valores de referência para o ano de 2020;
Considerando que para a infração da Interessada a penalidade por ser de MEIO a UM valor de referência;

VOTO

Voto:
- Pela MANUTENÇÃO do AI nº 1898/2020;
- Pela redução ao menor valor de referência constante na tabela anexa à Decisão PL 1544/2019, do Confea, para o exercício em que foi lavrado o Auto de Infração, devidamente atualizado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-35/2021** *COMPACTA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0119/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.09 e 12
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Obras de terraplenagem, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; construção de edifícios; atividades paisagísticas, aluguel de máquinas e equipamentos para construção".
Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 11/02/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 11/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0119/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de terraplenagem e construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.
Em 22/02/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA, tendo imprevistos na documentação do profissional responsável técnico, pediu compreensão e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2327050 em 19/07/2021 anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Edson André de Albuquerque.
Em 10/03/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0119/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-2322/2021** *KOPPER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1633/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através de ação de fiscalização em obra na cidade de São João da Boa Vista, o qual foi apurado, que a interessada seria responsável pela execução de edificação em alvenaria tipo galpão.
Apresenta-se ás fls. 04/12 diversas fotos da referida obra e o relatório de fiscalização apresentado ás fls.0702/03.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Administração de obras, construção de edifícios, serviços de engenharia. Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Administração de obras".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 14/05/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 14/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1633/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de administração de obras, construção de edifícios, serviços de engenharia; sem possuir registro neste Conselho.
Em 09/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2326477 em 15/07/2021 (45 dias após o recebimento do auto de infração) anotando como responsáveis técnicos os Engenheiros Civis João Alberto de Matos Ferreira e Tatiana Maria Seixas.
Em 28/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1633/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-383/2020** *CONCEITO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0228/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2020, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.08.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; obras de terraplenagem; incorporação de empreendimentos imobiliários; serviços de engenharia. Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 06/01/2020, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho (fls.03). Apresenta-se ás fls.07 do processo o folder com a divulgação dos serviços prestados pela empresa, tais como: elaboração de projetos técnicos, serviços de escavação e terraplenagem, demolição, etc.
Diante disso, em 18/03/2020 foi lavrado o auto de infração nº 0228/2020, em nome da interessada (recebido em 23/06/2021 por conta de dificuldades de localização do destinatário) em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de elaboração de projetos, serviços de terraplenagem e construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.
Em 08/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2326086 em 14/07/2021 (20 dias após o recebimento do auto de infração) anotando como responsável técnico a Engenheira Civil Viviane Ferreira Bermal.
Em 02/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente

habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0228/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-597/2018** *CONAF – RIO PRETO FUNDAÇÕES LTDA - ME* ***Relator*** MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo trata da autuação da interessada, CONAF – RIO PRETO FUNDAÇÕES LTDA - ME, por infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 57.984/2018.

Dos documentos que originaram a autuação da interessada, anexados pela área operacional, destacamos:

1.Relatório de Obra nº 15.421, de 09.05.2017, referente à obra/serviço de propriedade da UNIQUE Residence Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., onde consta que a interessada com CNPJ 10.682.159/0001-97, executou as atividades de fundação (fl. 02/04);

2.Ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP, atualizada até o documento registrado sob nº 036.420/11, de 14.02.2011, destacando-se: início de atividades: 27.11.2008; objetivo social: outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (fl. 05 e verso);

3.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – atividade econômica principal da interessada: "outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente"; secundárias: "não informadas (fl. 06);

4.Pesquisa de Situação Cadastral Pessoa Jurídica, de 12.09.2017 – não consta registro com o nome ou CNPJ da interessada (fl. 07);

5.Notificação nº 40.034/2017, de 12.09.2017, notificando a interessada para, no prazo de 10 dias, requerer o seu registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 – atividade: execução de fundação, conforme apurado no empreendimento da UNIQUE (fl. 08) - A notificação foi recebida em 09.10.2017, conforme AR anexado às fl. 08 verso.

6.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Prefeitura de São José do Rio Preto – atividade econômica principal da interessada: "obras de alvenaria"; secundárias: "obras de cantaria; execução de alvenaria; construção de: muros de blocos de concreto; de muros de pedra; de muros de tijolos; de paredes de alvenaria; de paredes de blocos de concreto; e de paredes de pedra; e execução de trabalhos de pedreiro para obras de alvenaria (fl. 09).

7.Pesquisa de Situação Cadastral Pessoa Jurídica, de 08.03.2018 – não consta registro com o nome ou CNPJ da interessada (fl. 10); e

8.Telas "Pesquisa de Empresa", de 20.03.2018 – não consta registro com o CNPJ da interessada (fl. 12) e do sistema de cargas de processo do Crea-SP – não localizado processo em nome da interessada (fl. 13).

Em 22.03.2018, a UGI/Sâo José do Rio Preto lavrou o Auto de Infração nº 57.984/2018, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência [uma vez que] sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução fundação, conforme apurado em 09.05.2017 (fl. 15/16) – O Auto de Infração foi recebido em 05.04.2018, conforme AR anexado às fl. 15 verso.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Em 11.04.2018, a interessada requer o não pagamento do Auto de Infração, informando dentre outras coisas que a empresa foi criada para exercer as mesmas atividades de uma empresa já registrada no Crea-SP, devido à situação financeira que a CONAE Fundações Ltda., estava passando; que tem como sócios pessoas com grau de parentesco dos sócios da CONAE, pois como os sócios estavam inadimplentes não poderiam abrir outra firma; que os nomes de ambas as empresas são muito parecidos, para não perder o vínculo e um nome já tradicional como o da CONAE; que o Engenheiro Civil José Eduardo Cury Megid tentou ser responsável técnico dela, interessada, dando o Crea a entender que ele não poderia assumir mais uma empresa perante o Crea; e que continuou-se a pagar as anuidades da CONAE e emitiam ARTs em nome da CONAF Rio Preto, com a CONAE como terceirizada (fl. 18/20). Na ocasião, apresenta cópias:
•da ART 28027230171958722, registrada em nome do Engenheiro Civil José Eduardo Cury Megid em 31.05.2017, tendo a UNIQUE RESIDENCE Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. como contratante e a CONAE Fundações Ltda.-ME como contratada – execução de fundação de obra civil, 500 metros cúbicos (locação e concretagem das fundações (sapatas, tubulões e estacas escavadas) – vide fl. 21/22;
•da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica-Inativa 2016, da CONAE Fundações Ltda.-ME(fl. 23); e
•dos DCTF mensais de janeiro de 2017 e janeiro de 2018, também da CONAE (fl. 24/25).

Apresentam-se às fl. 26 a tela Pesquisa de Boletos – não consta o pagamento da multa, e, às fl. 27, a tela Pesquisa de Empresas, de 19.04.2018 – nenhum registro encontrado com o CNPJ da interessada.

Em 20.04.2018, a UGI/São José do Rio Preto encaminha o presente processo à CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 15 e 16 da Res. 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 28).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 29 e 30 e verso, respectivamente, as telas Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado com o CNPJ da interessada e Resumo de Empresa e Visualização de Responsabilidade Técnica – a empresa CONAE Fundações Ltda.-ME está registrada neste Crea, desde 04.05.1998, estando atualmente em débito com as parcelas 2 a 6 da anuidade de 2019 e sem responsabilidades técnicas ativas, tendo a anotação do Engenheiro Civil José Eduardo Cury Megid como seu responsável técnico sido cancelada em 29.03.2019 a pedido do profissional (era contratado) - Processo F-20.066/1998.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Seção III
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais,

encaminhando-os ao Conselho Regional.

CAPÍTULO II
Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro..."
(...)
Das penalidades:
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...)
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
(...)
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

II.2 – da Resolução 1.008/04 do CONFEA, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
(...)
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,

ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Seção I
Da Defesa à Câmara Especializada
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..." (todos grifos nossos)
(...)
Das Multas
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica..." (todos grifos nossos)

Do exposto e, conforme despacho da UGI, às fl. 28, sugerimos o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 57.984/2018, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Res. 1008, de 09.12.2004, do CONFEA

PARECER

Considerando as situações aqui explicitadas, sendo a diligência, notificação, infração, defesa e legislação vigente aplicável;
Considerando que no ato da fiscalização do empreendimento Unique Residence foi constatada a

participação da empresa CONAF como executora dos serviços de fundação e que esta não possuía registro neste Conselho, bem como ART e Responsável Técnico, como consta na Notificação 40034/2017, de 12 de setembro de 2017, recebida pela empresa em 09/10/2017 conforme AR anexo;
Considerando que não houve manifestação no prazo, foi lavrado o Auto de Infração 57984/2018, de 22 de março de 2018 e recebido pela empresa em 06 de abril de 2018;
Considerando que após o recebimento do AI a empresa se manifestou em defesa à sua situação citando que a CONAF foi criada para exercer as mesmas atividades técnicas da CONAE, esta última, em situação regular, no entanto com dificuldades financeiras, citando ainda que as empresas possuem sócios com grau de parentesco e por problemas na Receita Federal não poderiam abrir outra empresa, além de complementar que os nomes das duas empresas são muito parecidos para que não se perdesse o vínculo e a tradição da CONAE;
Considerando que a empresa ainda cita que o Engenheiro José Eduardo Cury Megid foi até a unidade do Crea para se desligar da CONAE e assumir a nova empresa e lhe foi informado que não seria possível devido a situação financeira da CONAE que constava como 'ENCERRAMENTO JUNTO A ORGÃOS PÚBLICOS', explanando, além disso, que se a CONAE estivesse 'tudo em ordem', não seria preciso abrir outra empresa com nomes tão parecidos e mesmo ramo de atividade e que, em sua visita à unidade de atendimento, 'deu-se a entender' que o profissional não poderia se responsabilizar por mais de uma empresa e sendo assim continuaram pagando as anuidades da CONAE, bem como a emissão de ART para o serviço aqui apontado como sendo a CONAE empresa terceirizada;
Considerando que apontam que a CONAE não possuía movimentações financeiras desde a criação da CONAF;
Considerando que que, apesar de irrelevante, o fato apresentado pela Requerida, de que a empresa CONAE estaria suspendendo suas atividades e que, conforme consta do NUM.DOC: 549.238/18-9 SESSÃO: 27/11/2018 da JUCESP, a empresa, de fato firmou seu distrato social, inclusive neste Conselho;
Considerando ainda nos registros da Receita Federal do Brasil, o CPNJ da CONAF, encontra-se ativo e que nos registros da JUCESP, sua última movimentação se deu em 14/02/2011, portanto, reforçando a atividade da empresa;
Considerando que, de acordo com a Lei 10406/02 - Código Civil Brasileiro – e com as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, cada CNPJ é único, portanto, sujeito às obrigatoriedades de regularização frente aos órgãos competentes;
Considerando o Art. 59 da Lei 5194/66 onde diz que só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;
Considerando que, apesar da ART recolhida, apresentada pela empresa à fl 21, esta é referente à empresa CONAE, permanecendo ainda a empresa requerida sem o devido registro jurídico e de profissionais;
Considerando que o Art 18 da Resolução 336/89 é claro quanto à permissão de um responsável técnico o ser em mais de uma empresa;
Considerando, por fim, que os argumentos apresentados pela CONAF são frágeis;

VOTO

Voto pela:
- MANUTENÇÃO do AI nº 57.984/2018
- Por nova diligência a fim de garantir o registro da empresa e de RT.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
133	**SF-2522/2021**	*TUBO FORT PRE MOLDADOS LTDA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1755/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.08.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; obras de alvenaria (fls.02). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 20/05/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 28/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1755/2021, em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, fabricação de produtos trefilados de metal, exceto padronizados, serviços de pintura de edifícios em geral, obras de alvenaria e comércio varejista de materiais de construção em geral sem possuir registro neste Conselho.
Em 25/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2323909 em 02/07/2021 (28 dias após o recebimento do auto de infração) anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Augusto Francisco Silva.
Em 02/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1755/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-2730/2021** *ADP ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1940/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.07.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços de engenharia; obras de fundações; construção de edifícios; administração de obras; montagem de estruturas metálicas (fls.02).
Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 01/06/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 14/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1940/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia, obras de fundações, construção de edifícios, administração de obras, montagem de estruturas metálicas, montagem e desmontagem de andaimes, e outras estruturas temporárias, etc; sem possuir registro neste Conselho.
Em 29/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2325362 em 08/07/2021 (15 dias após o recebimento do auto de infração) anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Mateus Calegari Paulique.
Em 28/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1940/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-2777/2021** *OPUS ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1968/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.09.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios; comércio varejista de materiais de construção em geral; serviços de engenharia (fls.02). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 01/06/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 17/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1968/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios e serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.
Em 25/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2322721 em 24/06/2021 (01 dia após o recebimento do auto de infração) anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Rafael Vinicius Granero.
Em 28/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1968/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-2778/2021** *HERBER & HERBER FERNANDÓPOLIS LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1972/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.07.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanato; impermeabilização em obras de engenharia civil; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; comércio varejista de artigos de joalheria; (fls.02). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 01/06/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 17/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1972/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de impermeabilização em obras de engenharia civil e serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.
Em 30/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2325605 em 12/07/2021 (19 dias após o recebimento do auto de infração) anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Welington Herber.
Em 28/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1972/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-2784/2021** *ENGAV ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1980/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.08.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços de engenharia; aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários; aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores; construção de edifícios; obras de acabamento em gesso e estuque (fls.02). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 01/06/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 17/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1980/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia e construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.
Em 02/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2325796 em 13/07/2021 (18 dias após o recebimento do auto de infração) anotando como responsáveis técnicos os Engenheiros Civis: Adriano Henrique Boaretti, Alisson Vinicius Fuzari e Viviane Cristina Pamplona.
Em 28/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1980/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-3335/2021** *FERRAZ MAZETTO CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2373/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.07.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços de Engenharia; Construção de edifícios; atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura. Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 14/06/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 21/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2373/2021, em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.
Em 26/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2330470 em 04/08/2021 (40 dias após o recebimento do auto de infração) anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Luiz Carlos Ferraz Mazetto.
Em 02/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2373/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
139	**SF-3808/2020**	*LL ALVES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.*
	Relator	MARCELLIE ANUNCIAÇÃO DESSIMONI BATISTA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1553/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230200153299 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).
A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Prestação de serviços gerais na área da construção civil (obras de alvenaria, pintura, revestimentos, acabamentos e elétricos) ".
Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de construção civil" (fls.04).
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.
Diante disso, em 27/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1553/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços gerais na área da construção civil (obras de alvenaria, pintura, revestimentos, acabamentos e elétricos) sem possuir registro neste Conselho.
Em 21/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações.
Em 01/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

VOTO

Considerando a legislação acima destacada e a defesa administrativa protocolada pela interessada apresentando suas alegações e em face do que consta no CNAE da empresa como atividades exercidas dentre elas "Obras de alvenaria", voto pela manutenção do auto de infração nº 1553/2020 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
140	**SF-3991/2020**	*NEW JC CONSTRUTORA LTDA*
	Relator	DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quando à procedência do auto de infração n°649/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço n°28027230191684343 qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fl.02).

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Construção e reforma de edifícios (fls.05/v)". Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios (fls.03)".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.16).

Diante disso, em 04/12/2020 foi lavrado o auto de infração n°1649/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da lei 5.194/66 por exercer atividades de construção civil de edifícios, obras de alvenaria e administração de obras e comercio varejista de materiais para construção sob encomenda sem possuir registro neste Conselho (fls.22).

Em 21/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações (fls.26/32).

Em 27/12/2020 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.36).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n° 5.194/66

Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (..)
§ 3°- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1°- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquele pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1,121/2019 do Confea:

Art. 2° O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3° O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1° A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceira atividade que envolva o exercícios de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2° As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários e fiscalização das referidas atividades.

Resolução n° 417/1998 do Confea:

Art. 1°- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigo 59 e 60 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 – Indústria de construção civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução n°1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada elacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou razão do arquivamento do processo se for o caso.

PARECER E VOTO

Considerando que a empresa New JC Construtora Ltda., recebeu Auto de Infração nº 1649/2020, por exercer atividades técnicas constante em seu objeto social sem possuir registro no conselho.
Considerando folha nº 02, consta ART de Projeto e execução de edificação de alvenaria onde Engenheiro Civil Nelson Luiz Marques de Mendonça e seu contratante é a empresa New JC Construtora Ltda., ART nº 28027230191684343, com data de início da obra em 18/12/2019, previsão de término em 31/03/2020.
Considerando as folhas nº 03 à 15, consta cartão CNPJ da empresa, Contrato social na JUCESP,

comprovante de inscrição Cadastral na prefeitura do município de São José do Rio Preto e CADESP, onde declarado que o objeto é Construção e Reforma de Edifícios.
Considerando o Relatório de fiscalização na folha nº 19, onde constataram no Objeto social Serviços de Construção Civil, de edifícios, obras de alvenaria e administração de obras e comércio varejista para construção sob encomenda.
Conforme folha nº 22, Auto de Infração nº 1649/2020, uma vez que sem possuir registro perante este conselho, estando constituída desde 15/06/2018 para executar as atividades de construção civil, de edifícios, obras de alvenaria e administração de obras e comércio varejista de materiais para construção sob encomenda, está ativa e apta a exercer as atividades privativas de profissionais pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 16/11/2021.
Considerando as folhas nº 26 à 33, a empresa New JC Construtora Ltda., apresenta defesa alegando estar sem movimentos e sem atividade e está providenciando o Distrato Social para encerramento, declara que ficou o ano de 2018 e 2019 sem atividade.
Considerando que a empresa realizou atividade conforme a ART juntada na folha nº 02 do processo ART nº 28027230191684343, com data de início em 18/12/2019 e término em 31/03/2020, entre o Engenheiro Civil Nelson Luiz Marques de Mendonça e seu contratante é a empresa New JC Construtora Ltda.

VOTO, pela manutenção do Auto de Infração nº 1649/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
141	**SF-4030/2020**	*G.O.M. – RP SERVIÇOS CONSTRUÇÃO LTDA*
	Relator VITOR CHUSTER	

Proposta

Histórico:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1722/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230180314114 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Serviços de construção civil, de edifícios, obras de alvenaria e administração de obras e comércio varejista para construção sob encomenda, compra e venda de imóveis próprios"" (fls.49/v). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.31).

Diante disso, em 21/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1722/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção civil, de edifícios, obras de alvenaria e administração de obras e comércio varejista de materiais para construção sob encomenda sem possuir registro neste Conselho (fls.38).

Em 17/02/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações ás fls.42/46 e anexou cópias de diversos documentos (fls.4752/).

Em 11/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.55).

Dispositivos Legais

Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute

efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Parecer
Considerando que o cerne da defesa apresentada pelo interessado (folhas 42 a 45), em que solicitada o cancelamento do Auto de Infração no 1.722/2020, se baseia na inobservância da dupla visita prevista no artigo 55 da Lei no 123/06, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que consiste na necessidade do agente fiscal, após a constatação de eventual infração, orientar o fiscalizado antes de tudo. E com isso, a autuação só pode ocorrer após a segunda visita, caso a infração persista. E que a não observância dessa regra implica a nulidade do auto de infração eventualmente lavrado;
Considerando a Deliberação da Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) do CONFEA no 5522/2018 em 10/07/2018, que ao analisar caso idêntico e baseada no parecer SUCON no 5.104/2018 sobre a aplicabilidade do § 1° do artigo. 55 da Lei Complementar n° 123 de 2006, em relação às atividades de fiscalização dos CREA's, o qual conclui, do ponto de vista jurídico, pela inaplicabilidade desse dispositivo à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, tendo em vista tratar-se de norma especial, cuja interpretação deve ser realizada de forma restritiva, não cabendo ampliação do rol das fiscalizações sujeitas à dupla visita; Considerando que o interessado em sua defesa apresentada, confessou que de fato explorou a atividade de construção civil (folha 42) sem possuir registro no CREASP, e que tal situação se deu por completo desconhecimento do regramento legal;
Considerando que ninguém pode, com relação à lei alegar desconhecimento, pois de acordo com o artigo 3º, da Introdução ao Código Civil: "Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhece;
Considerando que o artigo 59 da Lei n° 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;
Considerando que o artigo 60 da Lei no 5.194/66 determina que toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Considerando que o artigo 1o da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;
Considerando que o artigo 3o da Resolução 1.121/2019 do Confea determina que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Voto:
1 - Voto pela manutenção do Auto de Infração;
2 – Que seja exigido a regularização da falta constatada (ausência de registro no CREA-SP) na forma da legislação vigente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
142	**SF-4190/2020**	*SGORLON E SGORLON ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA.*
	Relator PAULO HENRIQUE CICCONE	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de Auto de Infração nº 1.620/2.020 lavrado contra a empresa Sgorlon e Sgorlon Engenharia e Transporte Ltda. por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, incidência, uma vez que, alega a fiscalização, estando ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ CREA, encontrava-se sem o devido registro no CREASP.

O processo foi iniciado em novembro/2.020 (fl. 29) em virtude da emissão da ART de obra ou serviço nº 28027230191240492 de 27/09/2.020, na qual foi identificada a Interessada como empresa contratante. (fl. 02)

Provavelmente em virtude da razão social da Interessada, a fiscalização promoveu investigações e constatou que a sua atividade principal era "Serviços de Engenharia" (CNAE 71.12-0/00), conforme seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. (fl. 03)
Tal situação foi confirmada através da Ficha Cadastral Completa que informa que na última alteração promovida, em 17/08/2.017, a empresa alterou seu nome empresarial para Sgorlon e Sgorlon Engenharia e Transporte Ltda. e incluiu, entre outras atividades, serviços de engenharia. (fls. 04 e 05)
Conforme os mesmos documentos referenciados, constata-se que as atividades secundárias da empresa são de transporte rodoviário de cargas e serviços de reboque de veículos.

Pesquisa realizadas pela fiscalização junto ao banco de dados do CREA constatou-se que a empresa não era registrada no Conselho (fl. 24) e junto ao Cadesp, constatou-se que estava ativa. (fl. 22)

Mediante tais constatações, em 04/12/2.020 foi lavrado o Auto de Infração nº 1.620/2.020 contra a Interessada, "em face ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 por exercer atividades de serviços de engenharia, ..., sem possuir registro neste Conselho" e, consequentemente, aplicada a multa de R$ 2.346,33. (fl. 31)
Encaminhado via correio com AR, o AI foi recebido pela proprietária da empresa em 09/12/2.020. (fl. 31 verso)

Em 17/12/2.020, 08 (oito) dias após ter sido notificada da autuação, a Interessada protocolou sua defesa administrativa, apresentando argumentos e requerendo que fosse "declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas ou, alternativamente, caso assim não se entenda, seja apenas convertido em advertência para que no prazo de 30 (trinta) dias a Recorrente proceda ao registro perante o órgão de classe, de acordo com o entendimento do Recorrido, ...". (fls. 34 a 47)

Em 11/01/2.021, constatado o não pagamento da multa (fl. 48) e considerando a defesa apresentada pela Interessada, a UGI S.J. do Rio Preto emitiu despacho encaminhando o processo para a CEEC para análise e parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração aplicado, conforme resolução nº 1.008/2.004 do Confea.

DISCUSSÃO

Antes de iniciarmos a discussão é mister destacar que um dos sócios da empresa, a Sra. Adriana Aparecida Sgorlon, é Engenheira Civil e se encontra devida e regularmente inscrita no CREASP. (fl. 50)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

De forma resumida destacamos os principais argumentos apresentados pela Interessada em sua defesa e solicitação de anulação do AI, quais sejam:
1.Que a empresa, apesar de constar como seu objetivo social principal a prestação de serviços de engenharia, não constrói obras e portanto, sua atividade básica é a de transporte, inexistindo seção de engenharia" e por isso, considerando que suas atividades básicas se restringem à serviços de transportes e, consoante ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1.980 abaixo transcrito, não está obrigada a registrar-se no CREA estando obrigado sim, apenas o engenheiro, a registrar-se no Conselho;

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

2. Que a sócia proprietária da empresa, engenheira civil, está devidamente registrada no Conselho, cabendo a ela, "por necessidade imperiosa de ordem técnica", o exercício das atividades de fiscalização de projetos ou de construções e portanto, exigir o registro da empresa no Conselho, além do registro de sua sócia-proprietária que é engenheira civil, seria uma "bitributação", "um pagamento em dobro pela mesma origem ou seja, a atuação da engenheira sócia proprietária".

3. Que a empresa, conforme o parágrafo único do artigo 4º da Resolução Confea nº 336 de 27/10/1.989, apesar de revogada, porém vigente à época de sua constituição, abaixo transcrito, tem o direito de proceder o registro após ser notificada, sem ser
autuada.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

No entanto, mediante leitura dos autos do processo e defesa da Interessada, entendo que os argumentos apresentados não podem prosperar.
Vamos aos fatos.
Porém, antes é preciso destacar que estranhei o fato de não ter sido feito nenhuma fiscalização presencial na empresa e não ter sido anexado ao processo nenhuma ART emitida pela sócia proprietária da empresa, como já informamos, engenheira civil.

A Interessada, mediante sua defesa, declara que, apesar de constar em sua razão social o termo ENGENHARIA e o fato da atividade SERVIÇOS DE ENGENHARIA ter sido acrescida, recentemente (2.017) em seus objetivos sociais, como atividade principal, não exerce atividades na área de engenharia, arquitetura ou agronomia, uma vez que não constrói obras!
A atividade SERVIÇOS de ENGENHARIA está cadastrada no Cadastro Nacional de Atividade Econômicas (CNAE) com o código 7112-0/00. No Anexo VI dessa codificação encontramos 25 (vinte e cinco) atividades por esse código abrangidas das quais destacamos:
- Assessoria técnica em construção
- Escritório de calculista em construção
- Serviços de cálculo estrutural
- Serviços de consultoria em engenharia civil, naval, elétrica, eletrônica, hidráulica
- Consultoria em engenharia de tráfego e de transporte
- Serviços técnicos de engenharia
- Serviços de engenharia escritório de projetista

- Serviços de fiscalização de obras
- Serviços de planejamento de obras
E tais atividades compreendem, entre outros:
- os serviços técnicos de engenharia, como elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas áreas de engenharia civil, hidráulica, de tráfego, elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas de segurança, agrária, etc.;
- a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares, de contratos de execução de contratos;
- supervisão e gerenciamento de projetos;
- vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia.

O artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo elenca as atividades e atribuições desses profissionais como segue:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Por sua vez, a Resolução Confea nº 218/2.004, em seu artigo 1º, abaixo transcrito, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia como segue:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Assim, diante do exposto, conclui-se, claramente, que a atividade Serviços de Engenharia compreende inúmeras atividades, diga-se de passagem, de praticamente todas as modalidades de engenharia abrangidas pela fiscalização do Conselho. Portanto, é obrigatório a empresa a registrar-se no CREA e consequentemente, não prospera o argumento de defesa apresentado.

Noutro momento declara a Interessada, contrariando a declaração anterior discutida, que "por necessidade imperiosa de ordem técnica", cabe à sócia-proprietária da empresa, na qualidade também de engenheira civil, o exercício das atividades de fiscalização de projetos ou de construções. Ou seja, a Interessada, mediante tal declaração, confirma que executa as atividades técnicas da área de engenharia!
E assim procede, por entender que o registro da sócia proprietária no Conselho desobriga a empresa a fazê-lo pois a responsabilidade técnica passa a ser por ela exercida e até porque, no caso do registro de ambos, haveria a "bitributação" sobre a profissional.

Ou seja, confunde pessoa jurídica com a pessoa física qual seja, o profissional de engenharia habilitado a exercer as atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA.

Mais um argumento que não tem como prosperar pois vejamos a legislação pertinente ao registro de pessoas jurídicas e profissionais no Conselho.

Legislação I.
Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- ...
§ 2º- ...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Das anuidades, emolumentos e taxas
Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

Legislação II.
Resolução Confea nº 1.121/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Do responsável técnico
Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

Da responsabilidade pela execução de obras e serviços
Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Assim, diante dos dispositivos legais apresentados, conclui-se mais uma vez, claramente, pela necessidade do registro de pessoas jurídicas que executem atividades abrangidas pela fiscalização do sistema Confea/CREA e a anotação de profissional legalmente habilitado, e também, devidamente registrado no Conselho.

O terceiro argumento, baseado em Resolução Confea também não pode prosperar.
Pois vejamos.
Por esse argumento a Interessada entende que teria direito a uma notificação e o consequente direito à regularização de situação perante o Conselho antes de autuação e multa. Admite que a Resolução que lhe daria esse direito está revogada porém era vigente por ocasião de sua constituição como empresa.

Tal argumento se revela, no mínimo, equivocado.
Resoluções são atos normativos de competência exclusiva do Plenário do Confea, destinados a explicitar as leis, para sua correta execução e para disciplinar os casos omissos. Configuram-se em atos complementares às leis, articulando-se com estas mas nunca alterando ou contradizendo-as.
Portanto, tais atos refletem um momento de vigência de uma lei podendo ser alterados, revogados ou por outros substituídos conforme evolução de fatos e conveniência do legislador. Ou seja uma resolução de outrora pode não ser mais conveniente nos tempos atuais em função de nova realidade.

Assim, não há que se recorrer a uma resolução revogada e por outra substituída para reinvidicar benefícios no presente, desprezando normas e regras atuais.

Aliás, conforme já citamos, Resoluções não podem alterar ou contradizer a lei. Neste caso, ambas as resoluções, a revogada (nº 336/1.989) e a vigente (nº 1.1121/2.019) se referem à mesma Lei Federal nº 5.194/66 onde, não há nenhum dispositivo estabelecendo que "a pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão".
Essa regra, estabelecida na Resolução nº 336/1.989, conforme parágrafo único do seu artigo 4º, não foi adotada na Resolução nº 1.1121/2.019 que a revogou expressamente, conforme artigo 40 a seguir

transcrito, e a substituiu.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nº 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.

Portanto, não cabe a concessão do benefício solicitado pela Interessada, uma vez que tanto a Lei Federal nº 5.194/66 bem como a resolução vigente de nº 1.1121/19 não preveem a notificação prévia e nem a concessão de prazo para regularização de registro no Conselho.

Contudo, não podemos deixar de destacar 03 (três) fatos positivos em favor da Interessada, quais sejam:
1º. A gestora da Interessada, engenheira civil, não agiu de má fé, não teve a intenção de burlar o sistema só vindo a cometer o ato infracional por desconhecimento da legislação do Conselho e falta de orientação;

2º. A Interessada não foi negligente com a situação e não menosprezou o Conselho pois apresentou sua defesa imediatamente ao recebimento da notificação do Auto de Infração;

3º. Sua sócia proprietária é engenheira civil e encontra-se devida e regularmente inscrita no Conselho;

4º. Apesar da ausência do registro da empresa no Conselho, as atividades de engenharia contratadas pela empresa eram desempenhadas pela sua sócia proprietária, engenheira civil; e,

5º. Ao requerer a anulação do Auto de Infração, consoante seus argumentos, admite que o Conselho entenda que não há as ilegalidades e inconstitucionalidades por ela suscitados e, neste caso, solicita que seja o Auto de Infração convertido em advertência para que a Interessada proceda ao registro no Conselho.

PARECER
Diante do exposto e,
Considerando que os argumentos de defesa apresentados pela Interessada foram todos enfrentados e rechaçados;

Considerando que efetiva e comprovadamente a Interessada infringiu o artigo 59 da Lei 5.194/66;

Considerando que o valor da multa estabelecido para os casos de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 varia de meio a um valor de referência conforme previsto na alínea "c" do artigo 73 deste mesmo diploma legal;

Considerando que o artigo 43 da resolução 1.008/2.004 estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados especialmente os critérios de antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação, da situação econômica do autuado, a gravidade da falta e as consequências da infração tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;

Considerando que se trata de aplicação de auto de Infração em condição de primariedade e não por reincidência, que a falta não é grave e que portanto, não causou danos consideráveis ao Conselho ou a terceiros; e,

Considerando que a Interessada apresentou, tempestivamente, defesa e argumentação contra o Auto de Infração, e demonstrou intenção de respeitar eventual decisão contrária à sua defesa e, de regularizar sua

situação perante o Conselho,

VOTO,
1º) Pela manutenção do Auto de Infração nº 1.620/2.020;

2º) Pela redução da multa aplicada (R$ 2.346,33 correspondente um valor de referência) ao valor mínimo previsto, impondo à Interessada uma nova multa correspondente a meio valor de referência, atualizado conforme Decisão PL nº 1.642/2.020 de 24/09/2.020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-4076/2020** *PLANWELT ENGENHARIA LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 00652/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230190907540 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.

A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social:"Execução de serviços de engenharia cabendo administração de obras, elaboração de projetos, gestão e gerenciamento de projetos, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras, construção de edifícios comerciais, residenciais e industriais e incorporação de empreendimentos imobiliários." Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.

Diante disso, em 18/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 00652/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa consignado em seu Contrato Social e cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" e item 33.02 "Indústria de atividades auxiliares da construção" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 00652/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
144	**SF-4080/2020**	*MINAS VALE ENGENHARIA EIRELI*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 00654/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230190130538 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.

A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social:"Engenharia, construção de edifícios, manutenção e instalação elétrica, obras de alvenaria, serviços de hidráulica, serviços de terraplenagem, conservação de vias e rodovias, serviços de demolição, serviços de paisagismo e comércio de materiais". Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia" .

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.

Diante disso, em 18/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 00654/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa consignado em seu Contrato Social e cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" e item 33.02 "Indústria de atividades auxiliares da construção" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 00654/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
145	**SF-4177/2020**	*CONSTRUTORA BARBOSA MACHADO - EIRELI.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 00662/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230181234746 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.

A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social:"Construção de imóveis próprios destinados a venda; prestação de serviços de manutenção elétrica, hidráulica, pintura e outras obras de acabamento da construção civil". Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.

Diante disso, em 19/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 00662/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa consignado em seu Contrato Social e cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" e item 33.02 "Indústria de atividades auxiliares da construção" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 00662/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
146	**SF-4341/2020**	*CONSTRUTORA LAMIM LTDA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0711/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230180835284 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.
A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social: "Construção de casas" (fls.07).
Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.
Diante disso, em 23/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 00711/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.
Em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa consignado em seu Contrato Social e cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" e item 33.02 "Indústria de atividades auxiliares da construção" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 00711/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
147	**SF-4501/2020**	*J. M. PRADO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 00721/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230190421298 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.

A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social:"Serviços de construção de edifícios de qualquer natureza, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação elétrica e outras obras de acabamento da construção, ambos com fornecimento de material e terraplenagem". Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.

Diante disso, em 23/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 00721/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa consignado em seu Contrato Social e cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" e item 33.02 "Indústria de atividades auxiliares da construção" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 00721/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
148	**SF-4342/2020**	*VEGAS CONSTRUTORA EIRELI*
	Relator	JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO:

•Iniciando a minha análise anexei a este processo a folha 22.
•Trata-se de um processo referente a empresa VEGAS CONSTRUTOR EIRELI, com CNPJ e endereço devidamente identificados conforme mostra a folha 04.
•Esta empresa não tem registro no CREA-SP conforme mostram as folhas 05 e 22, e também não tem cadastro na JUCESP conforme mostra a folha 02.
•A empresa em questão exerceu atividades relacionadas à engenharia conforme mostra a Anotação de Responsabilidade Técnica <ART> 92221220150763386 emitida pelo engenheiro civil Matinho Domenes Laurencio dos Santos < fl. 03>.
•A interessada protocolou a sua defesa administrativa <fls. 12 a 17>.

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE:

•Conforme já mencionado no auto de inflação em folha 09, a empresa infringiu a Lei 5194/66, artigo 59 e artigo 73 alínea "c".

3.PARECER:

•Considerando que a empresa chegou a contratar um profissional para exercer atividades de engenharia <fl.03>;
•Considerando que a empresa mesmo não estando em atividade ela deve ter o seu registro no CREA-SP por estar legalmente constituída;
•Entendo que o processo deva ter a sua continuidade visto que a UGI Franca/SP diz que a empresa Vegas Construtora EIRELI se encontra ativa e constituída para desenvolver as atividades de Construção de Edifícios <fl. 06>.

4.VOTO:

•Voto pela manutenção do auto de infração nº 1599/2020.

É o que temos a relatar e estamos à disposição para melhores esclarecimentos se assim forem necessários.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
149	**SF-4851/2020** *CONSTRUTORA NANINHA LTDA.* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR GEHRING

Proposta

Histórico:

Trata-se de manifestação desta Câmara quando a procedência do auto de infração 2042/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objeto social sem possuir registro neste conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa apresentado pela interessada.

No entanto o processo foi iniciado através da ART de obra e serviço com o final.....0209289, na qual foi identificada a interessada como empresa contratante (datada de 02/2020.

Tendo como atividade econômica principal "construção de edifícios", atividade fiscalizada por este conselho.

Em 17/12/2020 foi lavrado o auto de infração n°2042/2020 em nome do interessado, em face ao disposto no artigo 59 da lei Federal nº5194/66.

A defesa da interessada foi protocolada em 23/12/2020; alegando que a mesma não tinha dito faturamento, que foi prejudicada pela pandemia e que assim que mudar a situação iria regularizar a empresa junto ao CREA.

.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal 5.194/66 em seu Art. 59- Do registro de firmas e entidades Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução 1008/04 "Art.11...V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente."

Decisão Normativa 74/04 "...III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"

PARECER

A empresa apresentou defesa com suas justificativas em 23/12/2020, a multa esta datada de 17/12/2020; considerando a infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966 que menciona que as empresas só poderão iniciar as atividades após registrada nos Conselhos Regionais, bem como seu responsável técnico; a empresa não regularizou a situação; considerando que é facultada a redução do valor da multa; considerando sua justificativa de falta de recursos e ausência de serviços podemos considerar o §3º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA;.

VOTO

Pela manutenção do Auto de infração nº2042/2020, com o benefício do §3º do artigo 11 da Resolução nº

1.008/04, ou seja redução do valor da multa ao menor valor possível, neste caso, a meio valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
150	**SF-4147/2020**	*LG CONSTRUTORA LTDA*
	Relator	MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1488/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230200004595 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios, impermeabilização em obras de Engenharia Civil; comércio varejista de materiais de construção em geral; serviços especializados para construção não especificados anteriormente" (fls.04). Possui cadastrado junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de Edifícios (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.06).

Diante disso, em 30/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1488/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios, sem possuir registro neste Conselho (fls.07).

Em 22/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações (fls.11/12).

Em 04/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.15).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

Considerando que após recebimento do Auto de Infração a Interessada apresentou defesa em tempo;
Considerando que na defesa, às fls 11 e 12 do referido processo a empresa cita que embora conste atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, nunca foi executada e,

portanto, não infringiu o Art 59 da Lei 5194/66;
Considerando que o referido Art 59 da Lei 5194/66 dispõe que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.";
Considerando que nos registros da JUCESP, pesquisado em 23 de agosto de 2021, consta o seguinte objeto social para a Interessada: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
Considerando que na descrição do Objeto Social constam atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;
Considerando o disposto no art. 3º da Resolução 1121/19, do Confea: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea";
Considerando que em sua defesa a Interessada não apresenta provas de que NÃO exerceu nenhuma atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema;
Considerando que a empresa cita que o STF reconheceu ser vedado aos Conselhos fixar valor de multas por meio de resolução sob pena de afronta ao princípio da legalidade, mas não apresentou a peça que possa embasar o relato deste julgador;
Considerando que a Interessada acusa este Conselho de extrapolar os limites da pena fixada na alínea "c" do Art 73 da Lei 5194/66;
Considerando que o art 73 da Lei 5194/66 dispõe que as multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo; e que a infração ao art 59 enquadra-se na alínea "c" do referido dispositivo, que discrimina meio a um valor de referência;
Considerando que os valores de referência são atualizados anualmente pelo Plenário do Confea, nos termos do art. 18 da Res. nº 1066/15; e que a Decisão PL 1544/2019 do Conselho Federal estabeleceu para o exercício de 2020 o valor de R$ 2346,33, como pode ser consultado no link https://normativos.confea.org.br/downloads/anexo/1544-19.pdf ;
Considerando que fica claro que NÃO houve extrapolação do limite da pena;
Considerando ainda que em seu requerimento na defesa, a Interessada, em solicitando alternativamente as formas de penalidade, reconhece que infringiu os dispositivos legais deste Sistema Profissional;

VOTO

Voto:
- Pela MANUTENÇÃO do AI nº 1488/2020, conforme previsto na Decisão PL 1544/19 do Confea, pela infração da alínea "c" do Art 73 da Lei 5194/66 em UM valor de referência;
- Pelas atualizações e correções monetárias que se fizerem necessárias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

IX . XVIII - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-1863/2019** *CREA-SP* ***Relator*** LAURETINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo encaminhado à CEEC para análise e manifestação em face de acidente ocorrido em 01/10/2019, na cidade de Araçatuba/SP, durante a reforma de galpão comercial com a queda de um trabalhador do telhado, de uma altura de 5 metros, com uma vítima fatal.

O processo é instruído com os seguintes documentos

• Cópia da ART nº 28027230191307567 registrada em 01/10/2019 e sua retificadora, em nome do Eng. Civil Claudemir da Costa Alves para os serviços de elaboração, direção de obra, execução de projeto arquitetônico de regularização de obra no endereço do local do sinistro (fls.19/20)

• Manifestação do Sr. Mauro Luis Baldi, proprietário do imóvel, o qual informa que as obras de ampliação do imóvel estão regulares perante a Prefeitura de Araçatuba sob Alvará de Licença nº 2005/0622 sendo responsável o Eng. Civil Claudemir da Costa Alves. Para tanto, anexa cópias do referido Alvará às fls.31/45.

• Manifestação do Eng. Civil Claudemir da Costa Alves o qual esclarece que o acidente ocorrido aconteceu no salão comercial do imóvel que se encontra regularizado desde 2005, conforme declarado pelo proprietário do imóvel, e que sua participação se deve ao restante dos serviços que foram realizados após o acidente em questão (fls.50/53).

• Boletim de Ocorrência nº 13155/2019 emitido pela Secretaria de Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo, Seccional Araçatuba, o qual descreve os fatos (fls.55/56);

• Laudo Pericial nº 382.576/2019 emitido pelo Instituto de Criminalística, Unidade Araçatuba, o qual descreve a natureza do sinistro (fls.61/68).

• Informação da Unidade do CREA de Araçatuba o qual descreve as providências tomadas em relação à fiscalização no local do sinistro, a documentação recebida em atendimento aos ofícios encaminhados e a abertura do presente processo para análise da CEEC (fls.74/75).

PARECER E VOTO

- Considerando os esclarecimentos apresentados pelo proprietário do imóvel em face da regularização do imóvel com Alvará de Licença emitido pela Prefeitura de Araçatuba.

- Considerando a manifestação do Eng. Civil Claudemir da Costa Alves a qual declara que sua participação se deve ao restante dos serviços que foram realizados após o acidente em questão, com o recolhimento da respectiva ART.

- Considerando não restar dúvidas de que o profissional Claudemir da Costa Alves foi contratado 'à posteriori' ao acidente ocorrido;

Somos de entendimento:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

Pelo arquivamento do presente processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-1309/2019** *CREA-SP* ***Relator*** LAURETINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo encaminhado à CEEC para análise e manifestação em face de acidente ocorrido em 03/09/2019, na zona leste de São Paulo, ocasionado por deslizamento de terra durante execução de escavação para construção de um prédio de cinco andares, com uma vítima fatal.

O processo é instruído com os seguintes documentos

• Relatório de Fiscalização elaborado pela fiscalização da UGI Leste o qual apresenta resumo dos fatos com fotos do local (fls.04/10).

• Cópias do Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova emitido pela Prefeitura da Cidade de São Paulo o qual informa a empresa LINAH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA como proprietária e responsável pela execução da obra (fls.11/15).

• Cópias do Contrato Social da LINAH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, datado de 28/06/2018, com o seguinte objeto social: Compra e venda de imóveis próprios, incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios (fls.17/19).

• Pesquisa do Sistema Creanet o qual informa nenhum registro encontrado no CNPJ da empresa LINAH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e cópia da ART nº 28027230181345433 registrada em 29/10/2018, em nome do Eng. Civil Jonatan Cristo, referente à demolição e execução de edificação de alvenaria, tendo como contratante a empresa LINAH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

• Notificação, datado de 11/09/2019, à empresa LINAH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para apresentação de documentação e relato das providências tomadas em relação ao ocorrido.

• Cópia da ART nº 28027230191194673 registrada em nome do Eng. Civil Fabio Martins Fernandes referente a elaboração de projeto executivo de muro de contenção, com início em 12/09/2019 (obra emergencial realizada após o acidente) como obra emergencial, fls.42/43 e 75/76;

• Cópia das anotações do Livro de Ordem da obra referente à ART registrada pelo Eng. Civil Jonatan Cristo o qual cita: " No dia 20/08/2019 foi realizado a primeira visita na obra a pedido do empreiteiro Edinelson Amorim Lopes ... meus serviços estavam restritos à demolição e construção de alvenaria, e nesta etapa inicial, havia somente execuções geotécnicas acompanhadas pelo Eng. Civil Lucas Albano... foi constatado a realização do corte de 90° em um talude ... fui informado que havia um projeto estrutural de contenção deste talude confeccionado pelo Eng. Lucas...". (fls.82).

• Pesquisa no sistema CREAnet em nome do Eng. Civil Lucas Zanelli Albano onde se verifica a atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea (fls.88).

• Informação da UGI Leste, a qual informa a autuação imediata da empresa LINAH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA por falta de registro no CREA; encaminhamento de ofício ao Eng. Lucas Zanelli Albano para apresentação de ART referente aos serviços prestados na obra e manifestação sobre sua responsabilidade na execução dos serviços (fls.96/98 e 101).

• Cópias do Laudo Pericial 347.263/2019 emitido pelo Instituto de Criminalística relativo ao acidente ocorrido, concluindo que o acidente ocorreu devido ao escorregamento de um torrão do talude existente na parte posterior do terreno o qual apresentava acentuado grau de umidade (fls.107/110).

• Manifestação do Eng. Civil Lucas Zanelli Albano a qual declara que apenas realizou estudos de croqui para orçamento que não foi aprovado pela construtora, motivo pelo qual não registrou ART de obra/serviço e finaliza declarando que não possui qualquer tipo de vínculo ou contrato referente à obra (fls. 118).

• Despacho da UGI Leste encaminhando o presente processo à CEEC para análise e parecer sobre o sinistro e outras providências que julgar pertinente (fls.122/123).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

PARECER E VOTO

- Considerando a informação constante no Livro de Ordem da obra referente à ART registrada pelo Eng. Civil Jonatan Cristo o qual cita: " No dia 20/08/2019 foi realizado a primeira visita na obra a pedido do empreiteiro Edinelson Amorim Lopes .... meus serviços estavam restritos à demolição e construção de alvenaria, e nesta etapa inicial, havia somente execuções geotécnicas acompanhadas pelo Eng. Civil Lucas Albano... foi constatado a realização do corte de 90° em um talude ... fui informado que havia um projeto estrutural de contenção deste talude confeccionado pelo Eng. Lucas"...

- Considerando a manifestação do Eng. Civil Lucas Zanelli Albano a qual declara que não possuir qualquer tipo de vínculo ou contrato referente à obra;

- Considerando a necessidade de mais informações a respeito da real participação do Eng. Lucas Albano nos trabalhos executados na obra em questão;

Somos de entendimento:,

1.Pela notificação à empresa LINAH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a apresentar contrato ou documentação que comprove a participação do Eng. Lucas Zanelli Albano nos trabalhos de contenção prévia do talude antes do acidente ocorrido, bem como do contrato de prestação e serviços com o empreiteiro Edinelson Amorim Lopes.
2.Pela notificação ao empreiteiro Edinelson Amorim Lopes para manifestação a respeito de sua participação na execução dos serviços de contenção prévia do talude que veio a ocasionar o desmoronamento de parte do terreno.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-1387/2019** *PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ.* ***Relator*** LAURETINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo encaminhado à CEEC para análise e manifestação em face de acidente ocorrido em 08/12/2017, na cidade de Poá/SP, com a queda de madeira de sustentação de um balanço dentro do Parque Municipal Centro Integrado Esportivo Antônio Sanches, com uma vítima fatal.

O processo é instruído com os seguintes documentos

• Cópia do Boletim de Ocorrência nº 4696/2017 emitido pela Secretaria de Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo, Seccional Poá, o qual descreve os fatos (fls.13/15);

• Cópia do Ofício nº 004/2018 da Prefeitura de Poá o qual informa que os brinquedos integrantes do playground do Parque Público, local do acidente, foram adquiridos pela empresa Mundo Mágico Mogiana e Comércio Ltda, através de processo licitatório específico e que não foram encontrados os devidos Certificados de Normatização da ABNT da referida empresa e nem tampouco relatórios referentes à manutenção e ordens de serviços dos equipamentos (fls.18/21).

• Cópia da Ata da Reunião realizada na Prefeitura de Poá, com as diversas Secretarias daquele Órgão, o qual foi definido que a partir de janeiro/2018, a Secretaria de Obras passa a coordenar e supervisionar todos os quesitos relativos aos Playgrounds dos Parques Públicos (fls.23/24).

• Pesquisa realizada junto à Receita Federal o qual consta cadastro da empresa Mundo Mágico Mogiana e Comércio Ltda como descrição da atividade principal: "Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias" e como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: Fabricação de artigos de serralheria, montagem e manutenção de brinquedos para playground e recreação (fls.32/39).

• Laudo Pericial nº 535.943/2017 emitido pelo Instituto de Criminalística, Unidade Mogi das Cruzes, o qual descreve a natureza do sinistro (fls.50/58).

• Informação da Unidade do CREA de Mogi das Cruzes o qual descreve as providências tomadas em relação à fiscalização no local do sinistro, a documentação recebida em atendimento aos ofícios encaminhados e a abertura do presente processo para análise da CEEC (fls.59).

PARECER E VOTO

- Considerando os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura de Poá o qual informa que os brinquedos integrantes do playground do Parque Público, local do acidente, foram adquiridos pela empresa Mundo Mágico Mogiana e Comércio Ltda.

- Considerando que em pesquisa realizada junto ao banco de dados do Sistema CREAnet consta a abertura de processo específico SF – 2008/2018 em nome da referida empresa com auto de infração emitido por falta de registro no CREA e mantido pela CEEMM;

- Considerando que as providências necessárias no âmbito deste Conselho foram devidamente tomadas

pela Unidade de origem e pela CEEMM;

Somos de entendimento:
Pelo arquivamento do presente processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-2117/2020** *CREA-SP* ***Relator*** LAURETINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo encaminhado à CEEC para análise e manifestação em face de acidente ocorrido em 21/08/2020, na cidade de São Paulo/SP, ocasionado por uma manobra da máquina usada para demolição do prédio existente que atingiu a parede divisória com o lote vizinho, que desabou sobre a laje que seria demolida colapsando a estrutura que restava, sem vítimas.

O processo é instruído com os seguintes documentos
・Relatório de Fiscalização elaborado pela fiscalização da UGI Norte o qual apresenta resumo dos fatos com fotos do local (fls.02/08 e 78/79).
・Cópias do Contrato de Prestação de Serviços entre a empresa CONSTRUTORA METROCASA LTDA e a JHA HELEN & HEMILLY - LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM (fls.44/66).
・Notificação 2630/2020 – UGI Norte – encaminhado à Construtora Metrocasa Ltda para apresentar manifestação formal sobre o fato ocorrido e cópia do boletim de ocorrência (fls.67).
・Manifestação da CONSTRUTORA METROCASA LTDA o qual informa o nome dos profissionais responsáveis pela demolição, gerenciamento, projeto, execução e acompanhamento, instalações elétricas e hidráulicas e projeto do sistema de segurança e prevenção contra incêndio (fls.80/91).
・Relatório de Acidente e Incidente – RAI, emitido pela CONSTRUTORA METROCASA LTDA. (fls.92/94).
・Cópia do Laudo Pericial das condições estruturais de segurança e solidez emitido pela empresa SANTOSGERMANO PERÍCIAS, AVALIAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (fls.101/125).
・ Cópia do Laudo Técnico de Inspeção Predial elaborado pelo Eng. Civil Júlio Ednaldo Ferreira da Silva Filho referente ao imóvel vizinho sito à rua Guaicurus/SP (fls.132/150).
・Cópias das ARTs dos profissionais envolvidos (fls.151/155)
・Despacho da UGI Norte a qual informa as providências tomadas e o encaminhamento do processo à CEEC para manifestação (fls.162/165).

PARECER E VOTO

- Considerando a abertura de processo específico em nome da empresa HELLEN & HEMILLY REMOÇÃO DE ENTULHOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI tendo por assunto infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por estar desenvolvendo atividades de demolição e terraplenagem, sem possuir registro neste Conselho;

- Considerando a abertura de processo específico em nome do Eng. Eletricista e de Segurança do Trabalho Joel Soares Gallis tendo por assunto infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 e encaminhado à CEEE;

- Considerando a abertura de processo específico em nome do Engenheiro de Operação – Construção Civil Norberto Germano por incidência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 com posterior encaminhamento à CEEC;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

- Considerando que as providências necessárias já foram tomadas no âmbito do CREA e estão tramitando à parte através de processos independentes;

Somos de entendimento:
Pelo arquivamento do presente processo até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 612 ORDINÁRIA DE 13/10/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-3033/2019** *CREA-SP* ***Relator*** LAURETINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo encaminhado à CEEC para análise e manifestação em face de acidente ocorrido em 04/12/2019, na cidade de Votuporanga/SP, ocasionado por deslizamento de terra durante execução de serviço de terraplenagem para construção de muro de arrimo, com uma vítima fatal.

O processo é instruído com os seguintes documentos
• Relatório de Fiscalização elaborado pela fiscalização da UGI de São José do Rio Preto o qual apresenta resumo dos fatos com fotos do local (fls.02/09 e 26/27).
• Cópias do Projeto Executivo do Muro de Arrimo tendo como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista João Fernando Vetorazzo (fls.10/11).
• Cópias do Contrato de Prestação de Serviços entre o proprietário do terreno, Sr. Sérgio Aparecido Bilachi Junior, e a empresa CORTERRA TERRAPLENAGEM LTDA para a execução de serviços de terraplenagem e topografia (fls.13/14).
• Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome da empresa CORTERRA TERRAPLENAGEM LTDA, com registro nº 25186-0 tendo como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Guilherme Melhado.
• Pesquisa junto ao sistema CREAnet a qual informa que a citada empresa foi registrada neste Conselho sob nº 519405 a qual com a promulgação da Lei 12.378/2010 migrou para o CAU.
• Cópia do Laudo Pericial 467/885/2019 emitido pelo Instituto de Criminalística relativo ao acidente ocorrido, concluindo que o acidente ocorreu devido ao soterramento ocasionado por deslizamento de terra existente na parte posterior do terreno, agravado por lesão ocasionada por parte da pá carregadeira.
• Cópia do Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, Seccional de Votuporanga, o qual descreve o acidente ocorrido (fls.56/57).
• Despacho da UGI de Votuporanga a qual informa a abertura de processo específico em nome da empresa CORTERRA TERRAPLENAGEM LTDA tendo por assunto infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por estar desenvolvendo atividades inerentes à Engenharia, sem possuir registro neste Conselho (fls.34).

PARECER E VOTO

- Considerando a abertura de processo SF 149/2020 em nome da empresa CORTERRA TERRAPLENAGEM LTDA tendo por assunto infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por estar desenvolvendo atividades inerentes à Engenharia, sem possuir registro neste Conselho;

- Considerando que a empresa CORTERRA TERRAPLENAGEM LTDA encontra-se regularmente registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

- Considerando que as providências necessárias já foram tomadas no âmbito do CREA;

Somos de entendimento:
Pelo arquivamento do presente processo até que novos fatos justifiquem sua movimentação.